DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

1994 | GOIÂNIA, 29 DE DEZEMBRO DE 1994 - QUINTA-FEIRA | Nº 1.320

SUMÁRIO

LEIS

LEI Nº 7.402,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

"Cria e denomina a unidade de ensino que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a Escola Municipal "Eng. ROBINHO MARTINS DE AZEVEDO", situada no Conjunto Baliza, nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 1994.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDIR BARBOSA
Secretário do Governo Municipal

CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA DEBREY
AURÉLIO AUGUSTO PUGLIESE
DÉO COSTA RAMOS
OSMAR PIRES MARTINS JUNIOR
FÁBIO TOKARSKI
LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA
JUSCELINO KUBITSCHECK GOMES DA SILVA
MARIA ABADIA SILVA
ATHOS MAGNO COSTA E SILVA

LEI Nº 7.407,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

"Reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Goiânia e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DO SISTEMA ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

Art. 1º - O Sistema Administrativo da Prefeitura de Goiânia compõe-se dos seguintes órgãos:

1 - Órgãos de Assistência e Assessoramento Direto e Imediato ao Prefeito:
1.1. Gabinete do Prefeito
1.2. Secretaria Especial do Prefeito
1.3. Secretaria Extraordinária
1.4. Assessoria de Imprensa
1.5. Assessorias Especiais de Trabalho
1.6. Secretaria Legislativa
1.7. Secretaria de Ação Integrada

2 - Órgãos de Deliberação Coletiva:
2.1. Junta de Recursos Fiscais
2.2. Comissão de Análise, Avaliação e Integração Fiscal
2.3. Conselho Superior do Serviço Público
2.4. Comissão Geral de Licitação
2.5. Comissão Técnica de Zoneamento

3 - Órgãos de Direção e Coordenação:
3.1. Secretaria do Governo Municipal
3.2. Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia
3.3. Companhia de Processamento de Dados do Município de Goiânia
3.4. Procuradoria Geral do Município
3.5. Auditoria Geral do Município
3.6. Secretaria das Comunicações Sociais

4 - Órgãos que promovem o Desenvolvimento Físico-Territorial:
4.1. Secretaria Municipal do Solo Urbano
4.2. Secretaria Municipal do Meio Ambiente
4.3. Superintendência Municipal de Trânsito
4.4. Departamento de Estradas de Rodagem do Município de Goiânia
4.5. Companhia de Pavimentação Asfáltica do Município de Goiânia
4.6. Companhia de Urbanização do Município de Goiânia
4.7. Companhia de Obras e Habitação do Município de Goiânia

5 - Órgãos que promovem o Desenvolvimento Sócio-Econômico:
5.1. Secretaria Municipal de Educação
5.2. Secretaria Municipal de Saúde
5.3. Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer
5.4. Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário
5.5. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
5.6. Parque Zoológico de Goiânia
5.7. Parque Mutirama de Goiânia
5.8. Fundação Museu de Ornitologia

6 - Órgãos da Administração de Recursos:
6.1. Secretaria Municipal de Finanças
6.2. Secretaria Municipal de Recursos Humanos
6.3. Secretaria Municipal de Obras, Material e Patrimônio

Art. 2º - São Órgãos da Administração Direta:
1. Secretaria do Governo Municipal
2. Procuradoria Geral do Município
3. Auditoria Geral do Município
4. Secretaria das Comunicações Sociais
5. Secretaria Municipal de Recursos Humanos
6. Secretaria Municipal de Finanças
7. Secretaria Municipal de Educação
8. Secretaria Municipal de Obras, Material e Patrimônio
9. Secretaria Municipal do Solo Urbano
10. Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer
11. Secretaria Municipal de Saúde
12. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
13. Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Art. 3º - São Órgãos da Administração Indireta:
1. Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia

2. Departamento de Estradas de Rodagem do Município de Goiânia
3. Superintendência Municipal de Trânsito
4. Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário
5. Parque Zoológico de Goiânia
6. Parque Mutirama de Goiânia
7. Fundação Museu de Ornitologia
8. Companhia de Urbanização do Município de Goiânia
9. Companhia de Pavimentação Asfáltica do Município de Goiânia
10. Companhia de Obras e Habitação do Município de Goiânia
11. Companhia de Processamento de Dados do Município de Goiânia

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA E ASSESSORAMENTO DIRETO E IMEDIATO AO PREFEITO

Art. 4º - Os Órgãos de Assistência e Assessoramento Direto e Imediato ao Prefeito vinculam-se à Secretaria do Governo Municipal e terão seus objetivos e atribuições definidos em Decreto.

§ 1º - A Secretaria Extraordinária só será provida com a finalidade de atender a execução de programas que estejam contidos na competência de mais de um órgão da Administração Municipal ou não estejam previstos em nenhum deles.

§ 2º - As Assessorias Especiais previstas nesta lei somente serão providas para fins específicos de assessoramento ao Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O decreto que definir as atribuições da Secretaria Extraordinária ou da Assessoria Especial a ser instituída deverá conter:

I - os objetivos do trabalho;

II - os prazos de duração do trabalho;

III - a equipe de auxiliares, quando for o caso;

IV - a dotação orçamentária de responsabilidade do órgão, quando for o caso.

§ 4º - As Assessorias exigirão para seu provimento, formação técnica de nível superior, correlata às suas finalidades básicas.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Art. 5º - Os Órgãos de Deliberação Coletiva têm o objetivo de auxiliar a Administração Municipal na orientação, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, estando sujeitos a legislação própria.

Parágrafo único - As medidas indispensáveis ao funcionamento de cada órgão de Deliberação Coletiva, bem como o desenvolvimento e realização de seus trabalhos, estão afetos aos seguintes Órgãos:

I - Secretaria Municipal de Finanças
1. Junta de Recursos Fiscais
2. Comissão de Análise, Avaliação e Integração Fiscal

II - Secretaria Municipal de Recursos Humanos
1. Conselho Superior do Serviço Público

III - Secretaria Municipal de Obras, Material e Patrimônio
1. Comissão Geral de Licitação

IV - Secretaria Municipal do Solo Urbano
1. Comissão Técnica de Zoneamento

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E COORDENAÇÃO

Art. 6º - Integram a macro estrutura administrativa da Secretaria do Governo Municipal, as seguintes unidades:

I - Direção Superior
1. Secretário

II - Unidades de Assessoramento e de Planejamento
1. Gabinete do Secretário
2. Assessoria de Planejamento
3. Assessoria de Relações Públicas

III - Unidades Técnicas
1. Coordenadoria de Expediente e Despachos
2. Coordenadoria de Articulação de Ações Participativas
3. Coordenadoria de Controle Gerencial
4. Coordenadoria de Projetos Especiais

IV - Unidades de Apoio Administrativo
1. Coordenadoria de Serviços Administrativos
2. Administração do Palácio das Campinas
3. Coordenadoria das Juntas do Serviço Militar

Art. 7º - Integram a macro estrutura administrativa do Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia, as seguintes unidades:

I - Conselho Deliberativo

II - Direção Superior
1. Presidente

III - Unidades de Assessoramento e de Planejamento
1. Gabinete do Presidente
2. Assessoria de Planejamento
3. Assessoria Jurídica

IV - Unidades Técnicas
1. Coordenadoria do Planejamento Físico-Territorial
2. Coordenadoria do Planejamento Sócio-Econômico
3. Coordenadoria de Programação e Orçamento
4. Coordenadoria de Informações

V - Unidade de Apoio Administrativo
1. Coordenadoria de Serviços Administrativos

Parágrafo único - O Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia - IPLAN vincula-se, para efeito de supervisão e controle à Secretaria do Governo Municipal.

Art. 8º - Integram a macro estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município, as seguintes unidades:

I - Direção Superior
1. Procurador Geral

II - Unidades de Assessoramento e de Planejamento
1. Gabinete do Procurador Geral
2. Assessoria de Planejamento

III - Unidades Técnicas
1. Subprocuradoria do Assessoramento Jurídico
2. Subprocuradoria do Contencioso
3. Subprocuradoria da Fazenda Municipal
4. Subprocuradoria dos Assuntos Administrativos
5. Subprocuradoria do Patrimônio

IV - Unidade de Apoio Administrativo
1. Coordenadoria de Serviços Administrativos

Art. 9º - Integram a macro estrutura administrativa da Auditoria Geral do Municí-

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - CRIADO PELA LEI Nº 1.552, DE 21/08/1959

EXPEDIENTE

Prefeito Municipal de Goiânia
DARCI ACCORSI

Secretário de Comunicação Social do Município:
JUSCELINO KUBITSCHECK GOMES DA SILVA

Editora do Diário Oficial
JEIZA APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA

Tiragem: 400 exemplares
Endereço: PALÁCIO DAS CAMPINAS
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105
Centro - Fone: 224-5666 (Ramal 144) - Fax: (062) 224-5511
Atendimento: das 07:00 às 18:00 horas

PUBLICAÇÕES / PREÇOS

A - Atas, balanços, editais, avisos, tomadas de preços, concorrências públicas, extratos contratuais e outras.

B - Assinaturas e Avulso:
b.1 - Assinatura semestral s/ remessas ..... R$ 36,00
b.2 - Assinatura semestral c/ remessas ..... R$ 40,00
b.3 - Avulsos ..... R$ 0,50
b.5 - Avulso atrasado ..... R$ 0,60
b.4 - Publicação ..... R$ 1,50

pio, definida pela Lei nº 7.160, de 14 de dezembro de 1992, as seguintes unidades:

I - Direção Superior
1. Auditor Geral

II - Unidades de Assessoramento e de Planejamento
1. Gabinete do Auditor Geral
2. Assessoria de Planejamento

III - Unidades Técnicas
1. Coordenadoria de Programação de Auditoria
2. Coordenadoria de Execução de Auditoria

IV - Unidade de Apoio Administrativo
1. Coordenadoria de Serviços Administrativos

Art. 10 - Integram a macro estrutura administrativa da Secretaria das Comunicações Sociais, as seguintes unidades:

I - Direção Superior
1. Secretário

II - Unidades de Assessoramento e de Planejamento
1. Gabinete do Secretário
2. Assessoria de Planejamento

III - Unidades Técnicas
1. Coordenadoria de Jornalismo
2. Coordenadoria de Divulgação

IV - Unidade de Apoio Administrativo
1. Coordenadoria de Serviços Administrativos

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS QUE PROMOVEM O DESENVOLVIMENTO FÍSICO-TERRITORIAL

Art. 11 - A Secretaria de Ação Urbana passa a denominar-se Secretaria Municipal do Solo Urbano e sua macro estrutura administrativa é composta das seguintes unidades:

I - Direção Superior
1. Secretário

II - Unidades de Assessoramento e de Planejamento
1. Gabinete do Secretário
2. Assessoria de Planejamento
3. Assessoria do Contencioso

III - Unidades Técnicas
1. Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização de Edificações
2. Coordenadoria de Serviços Urbanos Especiais
3. Coordenadoria do Uso do Solo

IV - Unidade de Apoio Administrativo
1. Coordenadoria de Serviços Administrativos

Art. 12 - Integram a macro estrutura administrativa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, definida pela Lei nº 7.290, de 30 de março de 1994, as seguintes unidades:

I - Direção Superior
1. Secretário

II - Unidades de Assessoramento e de Planejamento
1. Gabinete do Secretário
2. Assessoria de Planejamento
3. Assessoria do Contencioso

III - Unidades Técnicas
1. Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental
2. Coordenadoria de Controle e Fiscalização Ambiental
3. Coordenadoria do Jardim Botânico
4. Coordenadoria de Educação Ambiental

IV - Unidade de Apoio Administrativo
1. Coordenadoria de Serviços Administrativos

Art. 13 - Integram a macro estrutura administrativa da Fundação Museu de Ornitologia, definida pela Lei nº 7.208, de 21 de junho de 1993, as seguintes unidades:

I - Direção Superior
1.Presidente

II - Direção Executiva
1.Superintendente

III - Unidade Técnica
1.Coordenadoria Científica

IV - Unidade de Apoio Administrativo
1.Coordenadoria de Serviços Administrativos

Art. 14 - Integram a macro estrutura administrativa da Superintendência Municipal de Trânsito, as seguintes unidades:

I - Direção Superior
1. Superintendente

II - Unidades de Assessoramento e de Planejamento
1. Gabinete do Superintendente
2. Assessoria de Planejamento
3. Assessoria do Contencioso

III - Unidades Técnicas
1. Coordenadoria de Projetos de Trânsito
2. Coordenadoria de Inspeção, Fiscalização e Controle
3. Coordenadoria Operacional de Trânsito

IV - Unidade de Apoio Administrativo
1. Coordenadoria de Serviços Administrativos

Parágrafo único - A Superintendência Municipal de Trânsito - SMT vincula-se, para efeito de supervisão e controle à Secretaria Municipal do Solo Urbano.

Art. 15 - Integram a macro estrutura administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem do Município de Goiânia, as seguintes unidades:

I - Conselho Deliberativo

II - Direção Superior
1. Diretor

III - Unidades de Assessoramento e de Planejamento
1. Gabinete do Diretor
2. Assessoria de Planejamento
3. Assessoria Jurídica

IV - Unidades Técnicas
1. Coordenadoria de Produção Industrial
2. Coordenadoria de Manutenção e Transporte
3. Coordenadoria de Obras
4. Coordenadoria de Estudos e Projetos

V - Unidade de Apoio Administrativo
1. Coordenadoria de Serviços Administrativos

Parágrafo único - O Departamento de Estradas de Rodagem do Município - DERMU vincula-se, para efeito de supervisão e controle à Secretaria Municipal de Obras, Material e Patrimônio.

CAPÍTULO VI
DOS ÓRGÃOS QUE PROMOVEM O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

Art. 16 - Integram a macro estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação, as seguintes unidades:

I - Direção Superior
1. Secretário

II - Unidades de Assessoramento e de Planejamento
1. Gabinete do Secretário
2. Assessoria de Planejamento

III - Unidades Técnicas
1. Coordenadoria de Ensino
2. Coordenadoria de Administração Escolar
3. Coordenadoria de Educação Física e Desportos
4. Coordenadoria de Alimentação Escolar

IV - Unidade de Apoio Administrativo
1. Coordenadoria de Serviços Administrativos

Art. 17 - Integram a macro estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, definida pela Lei nº 7.047, de 30 de dezembro de 1991, as seguintes unidades:

I - Direção Superior
1. Secretário

II - Unidades de Assessoramento e de Planejamento
1. Gabinete do Secretário
2. Assessoria de Planejamento
3. Assessoria do Contencioso

III - Unidades Técnicas
1. Coordenadoria da Rede Básica
2. Coordenadoria de Controle de Zoonoses
3. Coordenadoria de Epidemiologia
4. Coordenadoria de Vigilância Sanitária
5. Coordenadoria de Controle e Avaliação

IV - Unidade de Apoio Administrativo
1. Coordenadoria de Serviços Administrativos

V - Unidade Vinculada
1. Fundo Municipal de Saúde

Art. 18 - Integram a macro estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, definida pela Lei nº 6.840, de 26 de dezembro de 1989, as seguintes unidades:
I - Direção Superior
1. Secretário

II - Unidades de Assessoramento e de Planejamento
1. Gabinete do Secretário
2. Assessoria de Planejamento

III - Unidades Técnicas
1. Coordenadoria de Cultura
2. Coordenadoria de Esporte e Lazer

IV - Unidade de Apoio Administrativo
1. Coordenadoria de Serviços Administrativos

Art. 19 - Integram a macro estrutura administrativa da Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário, as seguintes unidades:
I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Comunitário

II - Conselho Fiscal

III - Direção Superior
1. Presidente

IV - Unidades de Assessoramento da Presidência
1. Gabinete do Presidente
2. Assessoria de Comunicação

V - Direção Executiva
1. Superintendente

VI - Unidades de Assessoramento e de Planejamento
1. Gabinete do Superintendente
2. Assessoria de Planejamento
3. Assessoria Jurídica

VII - Unidades Técnicas
1. Coordenadoria de Assistência Social
2. Coordenadoria de Desenvolvimento Comunitário e Participação Popular
3. Coordenadoria de Infância e Adolescência

VIII - Unidade de Apoio Administrativo
1. Coordenadoria de Serviços Administrativos

Parágrafo único - A Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC vincula-se, para efeito de supervisão e controle, à Secretaria do Governo Municipal.

Art. 20 - Integram a macro estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, as seguintes unidades:
I - Direção Superior
1. Secretário

II - Unidades de Assessoramento e de Planejamento
1. Gabinete do Secretário
2. Assessoria de Planejamento
3. Assessoria do Contencioso

III - Unidade Técnica
1. Coordenadoria de Turismo
2. Coordenadoria de Abastecimento Alimentar
3. Coordenadoria de Indústria e Comércio
4. Coordenadoria de Apoio ao Trabalhador
5. Coordenadoria de Fiscalização

IV - Unidade de Apoio Administrativo
1. Coordenadoria de Serviços Administrativos

Art. 21 - Integram a macro estrutura administrativa do Parque Zoológico de Goiânia, as seguintes unidades:
I - Direção Superior
1. Diretor

II - Unidades de Assessoramento e de Planejamento
1. Gabinete do Diretor
2. Assessoria de Planejamento

III - Unidades Técnicas
1. Coordenadoria Técnico-Operacional

IV - Unidade de Apoio Administrativo
1. Coordenadoria de Serviços Administrativos

Parágrafo Único - O Parque Zoológico de Goiânia vincula-se, para efeito de supervisão e controle, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22 - Integram a macro estrutura administrativa do Parque Mutirama de Goiânia, as seguintes unidades:
I - Direção Superior
1. Diretor

II - Unidades de Assessoramento e de Planejamento
1. Gabinete do Diretor
2. Assessoria de Planejamento

III - Unidade Técnica
1. Coordenadoria Técnico-Operacional

IV - Unidade de Apoio Administrativo
1. Coordenadoria de Serviços Administrativos

Parágrafo Unico - O Parque Mutirama de Goiânia vincula-se, para efeito de supervisão e controle, à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

CAPÍTULO VII
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS

Art. 23 - Integram a macro estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Finanças, definida pela Lei nº 7.263, de 25 de novembro de 1993, as seguintes unidades:
I - Direção Superior
1. Secretário

II - Unidades de Assessoramento e de Planejamento
1. Gabinete do Secretário
2. Assessoria de Planejamento
3. Assessoria do Contencioso Fiscal

III - Unidades Técnicas
1. Coordenadoria de Controle da Arrecadação
2. Coordenadoria de Cobrança e Recebimento da Dívida
3. Coordenadoria do Tesouro Municipal
4. Coordenadoria das Receitas Diversas
5. Coordenadoria da Receita Imobiliária
6. Coordenadoria de Contabilidade e Administração Financeira

IV - Unidade de Apoio Administrativo
1. Coordenadoria de Serviços Administrativos

Art. 24 - A Secretaria de Administração passa a denominar-se Secretaria Municipal de Recursos Humanos e sua macro estrutura administrativa é composta das seguintes unidades:
I - Direção Superior
1. Secretário

II - Unidades de Assessoramento e de Planejamento
1. Gabinete do Secretário
2. Assessoria de Planejamento
3. Assessoria de Fiscalização e Controle

III - Unidades Técnicas
1. Coordenadoria de Recrutamento, Seleção e Desenvolvimento
2. Coordenadoria de Administração de Pessoal
3. Coordenadoria de Assistência e Previdência
4. Coordenadoria do Planejamento de Carreira, Promoção e Vencimento
5. Coordenadoria da Junta Médica

IV - Unidade de Apoio Administrativo
1. Coordenadoria de Serviços Administrativos

Art. 25 - A Secretaria de Obras e Serviços Públicos passa a denominar-se Secretaria Municipal de Obras, Material e Patrimônio e sua macro estrutura administrativa é composta das seguintes unidades:
I - Direção Superior
1. Secretário

II - Unidades de Assessoramento e de Planejamento
1. Gabinete do Secretário
2. Assessoria de Planejamento

III - Unidades Técnicas
1. Coordenadoria de Material e Patrimônio
2. Coordenadoria da Guarda
3. Coordenadoria de Transporte
4. Coordenadoria de Manutenção
5. Coordenadoria de Obras

IV - Unidade de Apoio Administrativo
1. Coordenadoria de Serviços Administrativos

CAPÍTULO VIII
DA IMPLANTAÇÃO DAS MUDANÇAS

Art. 26 - O Chefe do Poder Executivo deverá, a contar da data da publicação desta lei e no prazo de 90 (noventa) dias:

I - modificar os Estatutos e Regimentos Internos dos órgãos e entidades que sofreram modificações estruturais, para neles introduzir as novas unidades administrativas e suas subdivisões;

Art. 27 - Os cargos de natureza especial e os cargos em comissão da Prefeitura passam a ser os constantes dos anexos I e II desta Lei.

§ 1º - Os ocupantes do cargo de Coordenador de Área perceberão, além do previsto no ANEXO II desta Lei, um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação do Cargo em Comissão CC-1.

§ 2º - Para o provimento do cargo de Coordenador de Área deverá ser considerada, além do reconhecido saber, a experiência comprovada na área de atuação na Administração Pública.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Fica extinto o Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IDRH.

§ 1º - Os servidores ora lotados no IDRH serão redistribuidos para a Secretaria Municipal de Recursos Humanos;

§ 2º - O patrimônio do IDRH após avaliação do órgão competente será transferido para a Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Art. 29 - O cargo de direção da Companhia de Pavimentação Asfáltica do Município de Goiânia - COMPAV, será ocupado acumulativamente pelo diretor do DERMU.

Art. 30 - Fica revogada a Lei nº 6.591, de 26 de abril de 1988.

Art. 31 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir e remanejar créditos adicionais necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de dezembro de 1994.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDIR BARBOSA
Secretário do Governo Municipal

CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA DEBREY
AURÉLIO AUGUSTO PUGLIESE
DÉO COSTA RAMOS
OSMAR PIRES MARTINS JUNIOR
FÁBIO TOKARSKI
LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA
JUSCELINO KUBITSCHECK GOMES DA SILVA
MARIA ABADIA SILVA
ATHOS MAGNO COSTA E SILVA

ANEXO I

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - DENOMINAÇÃO, SÍMBOLO E QUANTITATIVOS

SÍMBOLO/CARGO	QUANTITATIVO
DS-I	
- Secretário Municipal	13
- Procurador Geral do Município	01
- Auditor Geral do Município	01
- Secretário Extraordinário	01
- Presidente do IPLAN	01
- Diretor do DERMU	01
- Presidente da FUMDEC	01
- Superintendente da FUMDEC	01
- Superintendente da SMT	01
- Diretor do Parque Zoológico de Goiânia	01
- Diretor do Parque Mutirama de Goiânia	01
- Secretário Especial do Prefeito	01
- Chefe de Gabinete do Prefeito	01
- Secretário Legislativo	01
- Secretário de Ação Integrada	01
- Assessor Especial do Prefeito	06
- Assessor de Imprensa.	01
- TOTAL	34

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

1ª CATEGORIA - SÍMBOLO CC-I

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - SEGOV
Chefe de Gabinete do Secretário
Assessor de Relações Públicas
Coordenador de Área do Expediente e Despacho
Coordenador de Articulação de Ações Participativas
Coordenador de Controle Gerencial
Coordenador de Projetos Especiais

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE GOIÂNIA - IPLAN
Chefe de Gabinete do Presidente
Coordenador de Área do Planejamento Físico-Territorial
Coordenador de Area do Planejamento Sócio-Econômico
Coordenador de Área de Programação e Orçamento
Coordenador de Área de Informações

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Chefe de Gabinete do Procurador Geral
Subprocurador do Assessoramento Jurídico
Subprocurador do Contencioso
Subprocurador da Fazenda Municipal
Subprocurador dos Assuntos Administrativos
Subprocurador do Patrimônio

AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO - AGM
Coordenador de Programação de Auditoria
Coordenador de Execução de Auditoria
Chefe de Gabinete do Auditor Geral

SECRETARIA MUNICIPAL DO SOLO URBANO - SMSU
Chefe de Gabinete do Secretário
Assessor de Planejamento
Coordenador de Licenciamento e Fiscalização de Edificações
Coordenador de Serviços Urbanos Especiais
Coordenador do Uso do Solo

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SEMMA
Chefe de Gabinete do Secretário
Assessor de Planejamento
Coordenador de Desenvolvimento Ambiental
Coordenador de Controle e Fiscalização Ambiental
Coordenador do Jardim Botânico
Coordenador de Educação Ambiental

FUNDAÇÃO MUSEU DE ORNITOLOGIA
Superintendente Coordenador Científico

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SMT
Chefe de Gabinete do Superintendente
Assessor de Planejamento
Coordenador de Projetos de Trânsito
Coordenador de Inspeção, Fiscalização e Controle
Coordenador Operacional de Trânsito

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - DERMU
Chefe de Gabinete do Diretor
Assessor de Planejamento
Assessor Jurídico
Coordenador de Produção Industrial
Coordenador de Manutenção e Transporte
Coordenador de Obras
Coordenador de Estudos e Projetos

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME
Chefe de Gabinete do Secretário
Assessor de Planejamento
Coordenador de Área de Ensino
Coordenador de Administração Escolar
Coordenador de Alimentação Escolar

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
Chefe de Gabinete do Secretário
Assessor de Planejamento
Coordenador de Área da Rede Básica
Coordenador de Controle de Zoonoses
Coordenador de Epidemiologia
Coordenador de Vigilância Sanitária
Coordenador de Controle e Avaliação
Coordenador do Fundo Municipal de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - SMCEL
Chefe de Gabinete do Secretário
Coordenador de Cultura

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUMDEC
Chefe de Gabinete do Presidente
Chefe de Gabinete do Superintendente
Assessor de Planejamento
Coordenador de Área da Assistência Social
Coordenador de Desenvolvimento Comunitário e Participação Popular
Coordenador de Infância e Adolescência

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SMDE
Chefe de Gabinete do Secretário
Assessor de Planejamento
Coordenador de Turismo
Coordenador de Abastecimento Alimentar
Coordenador de Indústria e Comércio
Coordenador de Apoio ao Trabalhador
Coordenador de Fiscalização

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SMF
Chefe de Gabinete do Secretário
Assessor de Planejamento
Assessor do Contencioso Fiscal
Coordenador de Controle da Arrecadação
Coordenador de Cobrança e Recebimento da Dívida Ativa
Coordenador do Tesouro Municipal
Coordenador das Receitas Diversas
Coordenador de Área da Receita Imobiliária
Coordenador de Contabilidade e Administração Financeira

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS - SMRH
Chefe de Gabinete do Secretário
Assessor de Planejamento
Coordenador de Recrutamento, Seleção e Desenvolvimento
Coordenador de Administração de Pessoal
Coordenador de Assistência e Previdência
Coordenador do Planejamento de Carreira, Promoção e Vencimento
Coordenador da Junta Médica

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, MATERIAL E PATRIMÔNIO - SMMP
Chefe de Gabinete do Secretário
Assessor de Planejamento
Coordenador de Obras
Coordenador de Manutenção
Coordenador de Transporte
Cordenador de Material e Patrimônio
Coordenador da Guarda

SECRETARIA DAS COMUNICAÇÕES SOCIAIS - SECOM
Chefe de Gabinete do Secretário

PARQUE ZOOLÓGICO DE GOIÂNIA - ZOOLÓGICO
Chefe de Gabinete do Diretor

PARQUE MUTIRAMA DE GOIÂNIA - MUTIRAMA
Chefe de Gabinete do Diretor

2ª CATEGORIA - SÍMBOLO CC-2

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - SEGOV
Assessor de Planejamento
Coordenador de Serviços Administrativos

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE GOIÂNIA - IPLAN
Assessor de Planejamento
Assessor Jurídico
Coordenador de Serviços Administrativos

SECRETARIA DAS COMUNICAÇÕES SOCIAIS - SECOM
Coordenador de Jornalismo
Coordenador de Divulgação

SECRETARIA MUNICIPAL DO SOLO URBANO - SMSU
Assessor do Contencioso
Coordenador de Serviços Administrativos

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SEMMA
Coordenador de Serviços Administrativos

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SMT
Coordenador de Serviços Administrativos

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - DERMU
Coordenador de Serviços Administrativos

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME
Coordenador de Serviços Administrativos

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
Coordenador de Serviços Administrativos

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - SMCEL
Assessor de Planejamento
Coordenador de Esporte e Lazer
Coordenador de Serviços Administrativos

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUMDEC
Assessor Jurídico
Coordenador de Serviços Administrativos

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SMDE
Coordenador de Serviços Administrativos

PARQUE ZOOLÓGICO DE GOIÂNIA - ZOOLÓGICO
Assessor de Planejamento
Coordenador Técnico-Operacional

PARQUE MUTIRAMA DE GOIÂNIA - MUTIRAMA
Assessor de Planejamento
Coordenador Técnico-Operacional

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SMF
Coordenador de Serviços Administrativos

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS - SMRH
Assessor de Fiscalização e Controle
Coordenador de Serviços Administrativos

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, MATERIAL E PATRIMÔNIO - SMMP
Coordenador de Serviços Administrativos

3ª CATEGORIA - SÍMBOLO CC-3

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - SEGOV
Administrador do Palácio das Campinas
Coordenador das Juntas do Serviço Militar

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Assessor de Planejamento
Coordenador de Serviços Administrativos

AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO - AGM
Assessor de Planejamento
Coordenador de Serviços Administrativos

SECRETARIA DAS COMUNICAÇÕES SOCIAIS - SECOM
Assessor de Planejamento
Coordenador de Serviços Administrativos

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SEMMA
Assessor do Contencioso

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SMT
Assessor do Contencioso

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME
Coordenador de Educação Física e Desportos

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
Assessor do Contencioso

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUMDEC
Assessor de Comunicação

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SMDE
Assessor do Contencioso

PARQUE ZOOLÓGICO DE GOIÂNIA - ZOOLÓGICO
Coordenador de Serviços Administrativos

PARQUE MUTIRAMA DE GOIÂNIA - MUTIRAMA
Coordenador de Serviços Administrativos

FUNDAÇÃO MUSEU DE ORNITOLOGIA
Coordenador de Serviços Administrativos

LEI COMPLEMENTAR Nº 031, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.

"Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana do Município de Goiania e estabelece outras providências urbanísticas."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

SEÇÃO I
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA IMOBILIÁRIA

Art. 1º - A propriedade urbana imobiliária cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais estabelecidas pela Lei Complementar nº 015, de 30/12/92, que instituiu o Plano Diretor da Cidade de Goiânia.

Art. 2º - Tem-se por atendidas essas exigências quando a propriedade urbana imobiliária vem a ser utilizada na realização de atividades de interesse urbano, conjuntamente aos seguintes requisitos:

I - Intensidade de uso adequado à disponibilidade de equipamentos públicos e comunitários;

II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente e da paisagem urbana;

III - garantia da segurança e saúde dos seus usuários e da vizinhança.

Art. 3º - Considera-se de interesse urbano as seguintes atividades, dentre outras, inerentes às funções sociais da cidade de Goiânia:

I - Habitação;

II - produção e comércio de bens;

III - prestação dos serviços;

IV - circulação de pessoas e bens;

V - preservação dos recursos necessários à vida urbana, tais como os mananciais, as áreas arborizadas, os cursos d'água e os recursos minerais.

SEÇÃO II
DO ZONEAMENTO E DAS ESPÉCIES DE ZONAS

Art. 4º - Conceitua-se como Zoneamento o procedimento urbanístico destinado a delimitar o solo urbano do município de Goiânia em zonas que hão de sujeitar-se à incidência de planos de urbanificação especial e a fixar, para as diversas áreas do tecido urbano, os usos e as ocupações do solo compatíveis com a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, afiançadores do bem-estar da população e que expressem a função social da propriedade.

§1º - Entende-se por Zona o espaço integrante da Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município, definido por suas características ambientais e para onde serão previstos controles de densidade demográfica e física, bem como da incidência dos diferentes usos do solo.

§ 2º - Na sua totalidade as zonas não serão sobrepostas umas às outras, exceção feita àquela que priorizar medidas de combate à retenção do solo e abrangerão todo o território urbano do município, com prevalecência absoluta sobre as demais, daquelas zonas com caráter de proteção ambiental.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, as funções sociais da cidade estão ordenadas a partir do tratamento legal dispensado às zonas, estabelecidas em função de suas potencialidades em: Zonas de Especial Interesse Urbanístico, Zonas de Uso e Zonas Especiais Ambiental e Aeroportuária.

§ 1º - Zonas de Especial Interesse Urbanístico são frações das Zonas Urbana e de Expansão Urbana que, por suas características próprias ou por exigências de planos, projetos ou programas específicos, requeiram tratamento peculiar para a sua urbanificação.

§ 2º - Zonas de Uso são frações das Zonas Urbana e de Expansão Urbana para as quais os usos conformes determinam a sua caracterização básica.

§ 3º - Zonas Especiais Ambiental e Aeroportuária são frações das Zonas Urbana e de Expansão Urbana sobre as quais incidem restrições particulares de uso e ocupação do solo, que decorrem especialmente da concorrência de interesses do Município, do Estado e da União.

Art. 6º - As Zonas de Especial Interesse Urbanístico, de acordo com o interesse urbanístico especial que as caracterizam, classificam-se em:

I - ZONAS DE REVITALIZAÇÃO:

a) funcional;
b) histórica;
c) cultural;
d) urbanística;
e) urbanístico-ambiental.

II - ZONAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL:

a) Macambira-Oeste;
b) Jardim Goiás.

III - ZONA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL.

IV - ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL:

a) Zona Especial de Interesse Social I;
b) Zona Especial de Interesse Social II;
c) Zona Especial de Interesse Social III.

V - ZONA DE URBANIZAÇÃO PRIORITÁRIA.

Art. 7º - Zonas de Revitalização são trechos da malha urbana dotados de peculiaridades urbanísticas próprias, sobre as quais incidirão ações revitalizadoras e preservacionistas a serem implementadas pelo Poder Público Municipal, resguardadas antecipadamente pelo controle especial do uso e ocupação do solo que esta lei estabelece.

§ 1º - Zonas de Revitalização Funcional são áreas urbanas, sobre as quais devem incidir ações de renovação urbana visando resgatar o seu caráter de pólo econômico regional, assim como de patrimônio histórico, através da aplicação do instrumento Operação Urbana.

§ 2º - Zonas de Revitalização Histórica são áreas urbanas sobre as quais devem ser executados projetos de resgate do seu caráter histórico, mediante a restauração de sua morfologia e volumetria tradicionais e a fixação da população residente, bem como atividades compatíveis.

§ 3º - Zonas de Revitalização Cultural são áreas urbanas onde serão adotadas medidas visando a dinamização do seu respectivo caráter de difusão educacional e cultural.

§ 4º - Zonas de Revitalização Urbanística são áreas urbanas onde serão implementadas medidas que concorram para a preservação, revalorização do seu patrimônio urbanístico e resgate do seu caráter residencial.

§ 5º - Zonas de Revitalização Urbanístico-Ambiental, são áreas urbanas sobre as quais serão implementadas medidas voltadas para a sua renovação estrutural e preservação ambiental, através da aplicação do instrumento Operação Urbana.

Art. 8º - Zonas de Desenvolvimento Regional são trechos selecionados da malha urbana caracterizados como pólos de atividades regionais sujeitos a intervenções públicas e privadas, devidamente programadas, no sentido de conformá-las com dínamo do setor econômico.

§ 1º - Zona de Desenvolvimento Regional Macambira Oeste é aquela destinada à implantação de grandes complexos capazes de absorver, sob formas avançadas de organização, todo o comércio atacadista instalado em locais inadequados, indústrias, lojas de venda direta de fabricantes, "fashion mall" da indústria do vestuário local, terminal de carga, galpões de transportadoras, centros de exposições e eventos, escritórios de atacadistas, corretagem de mercadorias, seguradoras, etc. e que serão objeto de projetos específicos do Poder Público Municipal que, através da captação de recursos dos empreendimentos privados em Operações Urbanas, viabilizará o custeio da construção de obras públicas.

§ 2º - Zona de Desenvolvimento Regional Jardim Goiás é aquela destinada à implantação de grandes complexos varejistas, equipamentos públicos e privados de grande porte e atividades especializadas de natureza compatível com o contexto urbano em que se insere.

Art. 9º - Zona de Desenvolvimento Local representa trechos estratégicos da malha urbana que detém, por um processo autônomo de desenvolvimento, maior concentração de atividades econômicas, para onde serão dirigidas ações destinadas a criar estruturas urbanas que viabilizem a descentralização das demandas carreadas para as áreas centrais da cidade, promovendo o redisciplinamento da oferta de atividades de abrangência intermediária.

Art. 10 - Zonas Especiais de Interesse Social são áreas urbanas delimitadas com o propósito de o poder público sobre elas, promover a implantação de núcleos habitacionais para a população de baixa renda, regularização dos loteamentos ilegais e das posses urbanas situadas em áreas de domínio público ou privado.

Art. 11 - Zonas de Urbanização Prioritária são áreas urbanas do Município, dotadas de infra-estrutura, equipamentos sociais ou melhoramentos, que constituem vazios urbanos, sujeitas à atuação urbanística especial com a finalidade de exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento.

Parágrafo único - A dotação de infra-estrutura, equipamentos sociais, ou melhoramentos a que se refere o presente artigo, na área urbana são: transporte coletivo, rede de energia elétrica, acessibilidade por via pública urbana e escola em até 500m, dos quais a Zona de Urbanização Prioritária deverá ser dotada de, pelo menos 3 dos requisitos acima.

Art. 12 - As Zonas de Uso são classificadas de acordo com suas características em.

I - ZONAS DE PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL:

a) de Baixa Densidade;
b) de Média Densidade;
c) de Alta Densidade.

II - ZONAS MISTAS:

a) de Baixa Densidade;
b) de Média Densidade;
c) de Alta Densidade.

III - ZONAS DE ATIVIDADE ECONÔMICA:

a) Zona de Atividade Econômica I
b) Zona de Atividade Econômica II;
c) Zona de Atividade Econômica III.

Art. 13 - Zonas de Predominância Residencial são aquelas caracterizadas pela predominância do uso de habitação e são diferenciadas basicamente pela densidade demográfica prevista para elas.

§ 1º - Zona de Predominância Residencial de Baixa Densidade é aquela cuja densidade relativa prevista situa-se no patamar de 250 hab/ha.

§ 2º - Zona de Predominância Residencial de Média Densidade é aquela cuja densidade relativa prevista situa-se no patamar de 430 hab/ha.

§ 3º - Zona de Predominância Residencial de Alta Densidade é aquela cuja densidade relativa prevista situa-se no patamar de 690 hab/ha.

Art. 14 - Zonas Mistas são aquelas caracterizadas pela não predominância de qualquer uso.

§ 1º - Zona Mista de Baixa Densidade é aquela cuja tipologia habitacional assume características de baixa densidade, com perfil horizontal e coexistência de atividades residenciais e econômicas, sem predominância entre elas.

§ 2º - Zona Mista de Média Densidade é aquela cuja tipologia habitacional assume características de média densidade, compatíveis com as demais atividades urbanas.

§ 3º - Zona Mista de Alta Densidade é aquela cuja tipologia habitacional assume características de alta densidade, compatíveis com as demais atividades urbanas.

Art. 15 - Zonas de Atividade Econômica são aquelas instituídas com a finalidade de estimular a continuidade e a otimização das atividades econômicas, mediante ações incentivadoras do poder público e são diferenciadas basicamente pelo caráter de compatibilização do uso do solo à função que as vias estruturadoras que as compõem desempenham no contexto urbano.

§ 1º - Zona de Atividade Econômica I é aquela cujas vias estruturadoras se caracterizam como ligações intermunicipais.

§ 2º - Zona de Atividade Econômica II é aquela cujas vias estruturadoras representam os principais eixos de transporte coletivo.

§ 3º - Zona de Atividade Econômica III é aquela com forte aptidão para localização de atividades secundárias resultante das especificidades viárias que a compõem.

Art. 16 - As Zonas Especiais Ambiental e Aeroportuária classificam-se em:

I - ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL:

a) Zona de Proteção Ambiental I;
b) Zona de Proteção Ambiental II;
c) Zona de Proteção Ambiental III;
d) Zona de Proteção Ambiental IV.

II - ZONAS ESPECIAIS AEROPORTUÁRIA:

a) Zona Especial Aeroportuária 01-I, 02-I e 03-I;
b) Zona Especial Aeroportuária 01-II, 02-II, 03-II, 04-II e 05-II;
c) Zona Especial Aeroportuária 01-III.

Art. 17 - Zonas de Proteção Ambiental são áreas urbanas sujeitas a restrições de uso e ocupação do solo, estabelecidas com a finalidade de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e a combater a degradação ambiental em todas as suas formas, caracterizando-se pela garantia de condições ecológicas e pelo desenvolvimento de atividades recreativas, técnico-científicas e culturais compatíveis.

Art. 18 - Zonas Especiais Aeroportuária compreendem as áreas especiais aeroportuárias estabelecidas pelo Plano de Zoneamento de Ruído do Aeroporto Santa Genoveva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 071, de 05 de março de 1992, do Ministério da Aeronáutica, e diferenciam-se pela intensidade de interferência de ruído, provocado pelo pouso de aeronaves, assim como pela garantia de segurança do equipamento constituído pelo Aeroporto.

TÍTULO II
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS E NORMAS GERAIS

SEÇÃO I
DO USO DO SOLO

Art. 19 - O solo das Zonas Urbana e de Expansão Urbana está vinculado à garantia das funções sociais da cidade expressas nas atividades de interesse urbano.

§ 1º - As atividades de interesse urbano consubstanciam-se nas seguintes categorias de uso do solo:

I - Habitação, especificada em:

a) habitação unifamiliar - definida por uma unidade habitacional em edificação a que corresponde lote exclusivo;

b) habitação geminada - definida por duas unidades habitacionais justapostas ou superpostas em uma mesma edificação em lote exclusivo e ambas com acesso direto à via;

c) habitação seriada - definida como a edificação de duas ou mais unidades habitacionais isoladas ou mais de duas unidades habitacionais justapostas em lote exclusivo, cuja fração ideal não será inferior a 180m2 (cento e oitenta metros quadrados);

d) habitação coletiva - definida por mais de duas unidades habitacionais, superpostas em uma ou mais edificações isoladas, em lote exclusivo.

II - Comércio, especificado em:

a) Comércio Varejista:

1. Vicinal - compreendendo as atividades de acesso imediato e cotidiano, disseminadas no interior das Zonas de Uso, das Zonas de Especial Interesse Urbanístico e das Zonas Especiais, quando conformes, complementarmente à habitação;

2. de Bairro - compreendendo as atividades de acesso contínuo e imediato, destinadas a atender determinada área;

3. Geral - compreendendo as atividades destinadas a atender à população em geral, as quais, por sua característica e porte, exigem localização em áreas com estrutura compatível e estão agrupadas em:

I - Grupo A: constituído de atividades de médio raio de atendimento e potencial indutor de fluxo de veículos;

II - Grupo B: constituído de atividades de grande raio de atendimento e potencial indutor de fluxo de veículos.

b) Comércio Atacadista, compreendendo as atividades destinadas a atender a população em geral, as quais por suas características e portes, deverão ser compatibilizadas com os demais usos, estando agrupadas em:

I - Grupo A: compreendendo as atividades de atendimento a nível regional e potencial indutor de fluxo de veículos;

II - Grupo B: compreendendo as atividades de atendimento a nível geral e potencial indutor de fluxo de veículos.

III - Prestação de Serviço, especificado em:

a) Local - compreendendo atividades voltadas ao atendimento de demandas mais localizadas;

b) de Bairro - compreendendo atividades voltadas preferencialmente ao atendimento das demandas de bairro;

c) Geral - compreendendo atividades voltadas ao atendimento de demandas disseminadas pela cidade.

IV - Especial, compreendendo atividades de caráter regional e natureza especializada, representadas por equipamentos cuja localização e parâmetros urbanísticos sujeitam-se a critérios próprios, estabelecidos pelo órgão municipal competente, classificadas em:

a) de lazer e cultura;
b) de saúde e assistência social;
c) de culto;
d) de educação;
e) de serviços e de ordem pública;
f) de abastecimento público;
g) de transporte e comunicação;
h) de natureza diversa.

§1º - A categoria de uso especial somente será admitida, mediante análise prévia e parecer conclusivo do Instituto de Planejamento Municipal, sendo a localização e parâmetros urbanísticos estabelecidos para cada caso, passando a integrar Área de Equipamento Especial, conforme disposições da Lei Complementar nº 015/92.

V - Indústria, especificada em:

a) Inofensiva, assim considerada por não ser poluente e não prejudicar os demais usos admitidos para a respectiva zona;

b) Incômoda, assim considerada em virtude do seu funcionamento produzir ruído, trepidação, gás, poeira, odor ou conturbações sensíveis, porém, toleráveis em limites determinados pelos órgãos públicos competentes, em relação às características dos demais usos admitidos;

c) Especial, aquela que, pelo grau de periculosidade, poluição ou conturbação, exige localização adequada às suas características, a critério dos órgãos públicos competentes.

Art. 20 - Quaisquer das categorias de uso tratadas no artigo anterior poderão ocorrer de forma associada no lote, desde que atendidas as especificações da zona a que pertencem.

Art. 21 - O controle do uso do solo urbano fundamenta-se na exigência constitucional da função social da propriedade e é exercido mediante a imposição legal das condições em que os usos são admitidos e estimulados, atendendo às funções e atividades urbanas em cada zona e através de medidas punitivas, tipificadas em lei e autorizadas pela Constituição Federal, endereçadas aos responsáveis pela retenção do solo urbano, para finalidades compatíveis com as funções e atividades urbanas.

§1º - Os usos admitidos para cada zona, classificados em conformes e tolerados, assim se definem:

a) conforme é o uso que se enquadra sem restrições nas categorias de uso estabelecidas para a respectiva zona;

b) tolerado é o uso que, embora não sendo adequado à zona, é admitido a título precário, desde que não prejudique a sua caracterização.

§ 2º - Os usos admitidos terão garantida a compatibilidade entre eles e a respectiva complementariedade, particularmente em relação ao uso predominante, quando for o caso.

§ 3º - O proprietário do solo urbano que não o destina para o exercício das funções urbanas permitidas em lei, ou que o uso adotado não se enquadre nas categorias estabelecidas para as respectivas zonas, sujeita-se, além de outras medidas jurídicas a uma tributação de caráter diferenciado, conforme o estabelecido no artigo 111, desta lei.

Art. 22 - O uso correspondente à atividade urbana de caráter coletivo, público ou privado, que caracterize equipamentos especiais, bem como seus respectivos parâmetros urbanísticos, será admitido naquelas áreas que o Poder Público julgar convenientes para tal finalidade, sendo denominadas Áreas de Equipamento Especial.

SEÇÃO II
DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 23 - O modelo de assentamento urbano adotado por esta lei, que resulta de uma relação estabelecida entre a área do lote e a edificação nele admitida, visa a realização dos seguintes objetivos de interesse público:

I - garantir à cidade de Goiânia uma distribuição equitativa e funcional da densidade edilícia e populacional compatíveis com a infra-estrutura e equipamentos de cada área considerada;

II - favorecer a estética urbana, assegurar a insolação, a iluminação e a ventilação das edificações e a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 24 - A ocupação e o aproveitamento máximos admitidos para os lotes serão determinados pelos seguintes instrumentos normativos, mediante os quais se definem os modelos de assentamento urbano:

I - Dimensionamento dos lotes;

II - coeficiente de aproveitamento, pelo qual define-se o grau de aproveitamento do terreno, ou seja, se estabelece o total de construção que pode ocorrer na superfície edificável do terreno;

III - índice de ocupação, pelo qual são estabelecidos os limites de ocupação do terreno, isto é, a relação entre a área ocupada pela projeção horizontal da construção e a área do lote;

IV - índice de permeabilidade, pelo qual se define a parcela mínima de solo permeável do lote, destinada à infiltração de água, com função principal de realimentação do lençol freático;

V - recuos ou afastamentos, que designam as distâncias medidas entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, classificados:

a) recuo frontal, medido em relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos;

b) recuo lateral, medido perpendicularmente em relação à divisa lateral do lote;

c) recuo de fundo, medido em relação à divisa de fundo do lote.

§ 1º - As dimensões lineares definidas para os afastamentos nas Tabelas de Densidades, anexas a esta lei, são estabelecidas em relação à projeção horizontal da edificação, sem prejuízo das dimensões estabelecidas para o pavimento térreo.

§ 2º - Para o caso de lotes de esquina, considera-se que os mesmos possuem frentes e laterais.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA ONEROSA PARA CONSTRUIR

Art. 25 - Para os efeitos desta lei, considera-se solo criado toda edificação implantada acima da área correspondente a do respectivo terreno, quer envolva ocupação do espaço aéreo, quer a do subsolo.

§1º - Os coeficientes de aproveitamento não oneroso para as zonas definidas pela Lei nº 5.735, de 19 de dezembro de 1980, com modificações posteriores, são os seguintes:

a) ZH-2 = 2 (dois);

a.l) para ZH-2, em caso de habitação coletiva em lotes com área de até 700m2 = 2 (dois);

a.2) para ZH-2, em caso de habitação coletiva em lotes com área superior a 700m2 = 3 (três);

b) ZH-3, em caso de habitação coletiva = 3 (três);

c) ZCS-I e ZCS-3 = 3 (três);

d) ZCS-2 e ZCS-4 = 1,5 (hum vírgula cinco);

d.l) ZCS-2, em caso de habitação coletiva = 2 (dois);

e) ZUM-1, ZUM-2 e ZUM-3 = 1,5 (hum vírgula cinco);

e.l) para ZUM, em caso de habitação coletiva em área superior a 2.000m2 = 2 (dois);

f) ZE-I e ZE-2 = 1,5 (hum vírgula cinco);

f.1) ZE-1, em lotes com área de até 700m2 para uso de habitação coletiva e comércio e serviços = 2 (dois);

f.2) ZE-1, em caso de área superior a 700m2, para uso de comércio e serviços = 2,5 (dois vírgula cinco);

f.3) ZE-1, em caso de área superior a 700m2, para uso de habitação coletiva = 3 (três).

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, fica instituído um coeficiente de aproveitamento não oneroso para todos os outros terrenos restantes e contidos das Zonas Urbana e de Expansão Urbana do Município igual a 1,0 (hum vírgula zero).

§ 3º - Para efeito de cálculo de aproveitamento máximo dos lotes contidos nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana do Município observar-se-á, sempre, os limites contidos das tabelas constantes do Anexo I desta Lei.

§ 4º - A partir do sexto ano de vigência desta lei, o coeficiente de aproveitamento não oneroso único para todos os terrenos contidos das Zonas Urbana e de Expansão Urbana do Município é igual a 1,0 (hum vírgula zero).

Art. 26 - A licença para construir além do coeficiente de aproveitamento não oneroso será concedida, observados os limites contidos das tabelas constantes do Anexo I, desta Lei, mediante pagamento pelo interessado de um valor monetário calculado de acordo com aplicação da seguinte tabela:

I - no ano de 1995, VSN x 0,025;

II - no ano de 1996, VSN x 0,05;

III - no ano de 1997, VSN x 0,1;

IV - a partir do ano de 1998, VSN x 0,2.

Parágrafo único - O valor a ser pago pela outorga da licença onerosa é obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

VLO = VSN x QSC, onde:

VLO = valor a ser pago pela outorga da licença;

VSN = valor venal do metro quadrado do solo natural;

QSC = quantidade de metros quadrados de solo criado.

Art. 27 - VETADO.

Art. 28 - O Poder Público poderá, mediante lei específica, conceder isenção, total ou parcial, do pagamento da licença onerosa nas seguintes hipóteses:

I - edificações destinadas à população cuja renda familiar não ultrapasse a 8 (oito) salários mínimos;

II - adequar o uso do solo à dinâmica do desenvolvimento do Município, prevista na Lei Complementar nº 015/92.

Art. 29 - O produto arrecadado com a concessão da licença onerosa será destinado ao Fundo de Desenvolvimento Urbano, como previsto no artigo 35, III, desta Lei.

CAPITULO III
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 30 - O Poder Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel considerado de interesse histórico ou cultural a exercer em outro local ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir igual a uma vez a área do respectivo terreno.

Art. 31 - Faculta-se o mesmo direito ao proprietário que doar ao poder público seu imóvel ou parte dele, para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como para execução de programa habitacional.

Art. 32 - A autorização, os locais e as condições da transferência do direito de construir serão objeto de apreciação pelo Conselho Municipal de Política Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 010/91.

Art. 33 - A Prefeitura fornecerá certidão dos montantes das áreas construíveis, que poderá ser transferido a outro imóvel, por inteiro ou fracionadamente.

Parágrafo único - A certidão e a escritura de transferência do direito de construir de um imóvel para outro serão averbadas nas respectivas matrículas.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 34 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Goiânia (FMDU) será criado por lei própria com a finalidade de emprestar suporte financeiro ao desenvolvimento de projetos relacionados à proteção ambiental, habitação e implantação de equipamentos públicos e comunitários especialmente nas Zonas de Especial Interesse Social.

Art. 35 - Os recursos do FMDU serão constituídos dentre outros pelos seguintes meios:

I - dotações orçamentárias específicas do município;

II - de contribuições, doações e transferências dos setores público e privado;

III - recursos decorrentes da outorga onerosa de licença para construir;

IV - produto de operações de crédito celebradas com organizações nacionais e internacionais;

V - rendas procedentes da aplicação financeira dos seus próprios recursos;

VI - receitas decorrentes da cobrança de multas por infração à legislação urbanística municipal e ambiental;

VII - das subvenções, contribuições, transferências e participação do Município em convênios, consórcios e contratos relacionados com o desenvolvimento urbano.

Art. 36 - Os recursos do FMDU serão administrados por um Conselho Diretor, presidido pelo Diretor-Presidente do IPLAN, integrado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Companhia Municipal de Obras do Município e Departamento de Estradas e Rodagem do Município.

Parágrafo único - Os planos e as contas de aplicação dos recursos do FMDU serão submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana.

Art. 37 - Anualmente, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal relatório de prestação de contas, informando a respeito da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

TÍTULO III
DA IDENTIFICAÇÃO DAS ZONAS, DOS USOS ADMITIDOS E DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

CAPÍTULO I
ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE URBANÍSTICO

SEÇÃO I
ZONAS DE REVITALIZAÇÃO

Subseção I
Da Identificação das Zonas

Art. 38 - As Zonas de Revitalização, compreendem:

I - Zona de Revitalização Funcional, correspondente ao Setor Central;

II - Zona de Revitalização Histórica, correspondente a parte do Setor Campinas e Setor Central;

III - Zona de Revitalização Cultural, correspondente a parte do Setor Universitário;

IV - Zona de Revitalização Urbanística, correspondente ao Setor Sul;

V - Zona de Revitalização Urbanístico-Ambiental, correspondente ao Setor Norte Ferroviário, parte do Setor Leste Nova Vila e partes contíguas aos vales do rio Meia Ponte e ribeirão João Leite.

Subseção II
Dos Usos Admitidos

Art. 39 - Admitem-se na Zona de Revitalização Funcional, os seguintes usos do solo, respeitadas as restrições objeto de regulamento próprio:

I - Usos conformes:

a) habitação unifamiliar;

b) habitação geminada;

c) habitação seriada;

d) habitação coletiva, exceto no trecho do Bairro Popular;

e) comércio varejista Vicinal, de Bairro e Geral, Grupo A, de micro e grande porte;

f) comércio atacadista, Grupo A, de pequeno porte;

g) prestação de serviço Local, de Bairro e Geral, de micro a grande porte;

h) indústria Inofensiva, de micro porte.

Art. 40 - Admite-se, na Zona de Revitalização Histórica, os seguintes usos do solo, respeitadas as restrições objeto de regulamento próprio:

I - Usos conformes:

a) habitação unifamiliar;

b) habitação geminada;

c) habitação seriada;

d) comércio varejista Vicinal e de Bairro, de micro a médio porte. Geral, Grupo A, de grande porte, somente junto à Rede Viária Básica;

e) comércio atacadista, Grupo A, de micro porte;

f) prestação de serviço Local e de Bairro, de micro a médio porte. Geral de grande porte, somente junto à Rede Viária Básica;

g) indústria inofensiva, de micro porte.

Art. 41- Admitem-se, na Zona de Revitalização Cultural, os seguintes usos do solo, respeitadas as restrições objeto de regulamento próprio:

I - usos conformes:

a) habitação unifamiliar;

b) habitação geminada;

c) habitação seriada;

d) habitação coletiva;

e) comércio varejista de Bairro, de médio porte;

f) prestação de serviço Local, de micro e pequeno portes e de Bairro, de médio porte;

g) indústria Inofensiva de micro porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras.

Art. 42 - Admitem-se, na Zona de Revitalização Urbanística, os seguintes usos do solo, respeitadas as restrições objeto de regulamento próprio:

I - Usos conformes:

a) habitação unifamiliar;

b) habitação geminada;

c) comércio varejista Vicinal e de Bairro, de micro a médio porte. Geral, Grupo A, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras;

d) comércio atacadista, Grupo A, de pequeno porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras;

e) prestação de serviço Local e de Bairro de médio porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras.

Art. 43 - Admitem-se, na Zona de Revitalização Urbanístico-Ambiental, os seguintes usos do solo, respeitadas as restrições objeto de regulamento próprio:

I - Usos conformes:

a) habitação unifamiliar;

b) habitação geminada;

c) habitação seriada;

d) comércio varejista Vicinal, de Bairro e Geral, Grupos A e B, de micro a grande porte;

e) comércio atacadista, Grupos A e B, de pequeno porte;

f) prestação de serviço Local, de Bairro e Geral, de micro a grande porte;

g) Indústria inofensiva, de micro porte.

Subseção III
Dos Índices Urbanísticos

Art. 44 - Zona de Revitalização Funcional, as edificações devem atender às exigências estabelecidas para o PADRÃO B, DA TABELA I - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA BAIXA DENSIDADE.

Art. 45 - Na Zona de Revitalização Histórica, além das exigências estabelecidas para o PADRÃO A, DA TABELA I - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA BAIXA DENSIDADE, as áreas lindeiras às vias Castelo Branco, Sergipe, 24 de Outubro e Anhanguera ficam sujeitas às exigências urbanísticas definidas para o PADRÃO B, DA TABELA I - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA BAIXA DENSIDADE.

Art. 46 - Na Zona de Revitalização Cultural as edificações devem atender às exigências estabelecidas para a TABELA II - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA MÉDIA DENSIDADE.

Art. 47 - Na Zona de Revitalização Urbanística e na Zona de Revitalização Urbanístico-Ambiental as edificações devem atender às exigências estabelecidas para o PADRÃO A, DA TABELA I - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA BAIXA DENSIDADE.

SEÇÃO II
ZONAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Subseção I
Da Identificação das Zonas

Art. 48 - As Zonas de Desenvolvimento Regional compreendem:

I - Zona de Desenvolvimento Regional Macambira-Oeste, correspondente a uma faixa lindeira ao córrego Macambira, no sentido Norte/Sul da cidade, atingindo glebas e parcelamentos, situados nos Distritos 18, 21, 22, 24, 25 e 27, excetuadas as áreas pertencentes as Zonas Especiais de Interesse Social e Zona de Proteção Ambiental;

II - Zona de Desenvolvimento Regional Jardim Goiás, correspondente a parte dos setores Jardim Goiás, Alto da Glória e glebas circundantes, situados nos Distritos 54, 58 e 59, excetuadas as áreas pertencentes as Zonas de Proteção Ambiental, Áreas de Equipamento Especial e demais zonas.

Subseção II
Dos Usos Admitidos

Art. 49 - Admite-se na Zona de Desenvolvimento Regional Macambira-Oeste, os seguintes usos do solo, respeitadas as restrições objeto de regulamento próprio:

I - Usos conformes:

a) habitação coletiva;

b) comércio varejista Vicinal, de Bairro e Geral, de micro a grande portes, sendo que o micro porte só poderá ocorrer integrado a complexos;

c) comércio atacadista, Grupos A e B, de micro a grande portes, sendo que o micro porte só poderá ocorrer integrado a complexos;

d) prestação de serviço Local, de Bairro e Geral, de micro a grande portes, sendo que o micro porte só poderá ocorrer integrado a complexos;

e) indústria Inofensiva, sem restrição de porte;

f) indústria incômoda.

II - Usos tolerados:

a) habitação unifamiliar.

Parágrafo único - Na Zona de Desenvolvimento Regional Macambira-Oeste o uso do solo para Habitação Coletiva só poderá ocorrer em área mínima de 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou quando se tratar de quadra na sua totalidade.

Art. 50 - Admite-se, na Zona de Desenvolvimento Regional Jardim Goiás, os seguintes usos do solo, respeitadas as restrições objeto de regulamento próprio:

I - Usos conformes:

a) Habitação coletiva;

b) comércio varejista Vicinal, de Bairro e Geral, de micro a grande portes, sendo que o micro porte só poderá ocorrer integrado a complexos;

c) comércio atacadista, Grupos A e B, de micro e médio portes, sendo que o micro porte só poderá ocorrer integrado a complexos;

d) prestação de serviço Local, de Bairro e Geral, de micro a grande portes, sendo que o micro porte só poderá ocorrer integrado a complexos;

e) indústria Inofensiva, sem restrição de porte.

II - Usos tolerados:

a) habitação unifamiliar;

b) habitação geminada.

Subseção III
Dos Índices Urbanísticos

Art. 51 - Nas Zonas de Desenvolvimento Regional as edificações devem atender às seguintes exigências:

I - Na Zona de Desenvolvimento Regional Macambira-Oeste as exigências estabelecidas para a TABELA II - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA MÉDIA DENSIDADE;

II - Na Zona de Desenvolvimento Regional Jardim Goiás as exigências estabelecidas para a TABELA III - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA ALTA DENSIDADE.

SEÇÃO III
ZONA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

Subseção I
Da Identificação da Zona

Art. 52 - A Zona de Desenvolvimento Local compreende os seguintes subcentros:

a) subcentro Jardim América, corresponde ao trecho compreendido entre as vias: Rua C-159, Rua C-124, Rua C-216, Rua C-149 e Av. T-9, situado no Distrito 13;

b) subcentro Setor Pedro Ludovico, correspondente ao trecho compreendido entre as vias: Rua 1.029, Rua 1.009, Rua 1.023, Rua Atanagildo França, Rua 1.015, Av. Terceira Radial, Alameda João Elias Silva Caldas, Al. Antônio Martins Borges, Rua 1.036, Rua 1.040, Rua 1.032 e Rua 1.031, situado no Distrito 10;

c) subcentro Jardim Novo Mundo, correspondente ao trecho compreendido entre as vias: Rua Tiradentes, Rua Santa Maria, Av. Pedro Álvares Cabral, Rua Califórnia e Av. Cristóvão Colombo, situado no Distrito 55;

d) subcentro Vila Canaã, correspondente ao trecho compreendido entre as vias: Rua Wenceslau Brás, Av. das Bandeiras, Av. Bartolomeu Bueno, Av. Pedro Ludovico, Rua da Vitória, Rua São Lourenço, Av. Salvador Batalha, Rua C-5, Av. Nedermeyer, Viela 9-A, contorno da quadra 13, da Vila Canaã, Rua Canaã, Rua Professor Lázaro Costa e divisa da área do SESI/SENAI com a Faculdade Anhanguera, situado nos Distritos 15 e 17;

e) subcentro Vila Novo Horizonte, correspondente ao trecho compreendido pelas quadras lindeiras à Av. Cesar Lattes, entre as Ruas D-1, Al. das Palmeiras e Av. Domiciano Peixoto, e o trecho compreendido pela Av. Domiciano Peixoto, Rua Marília, Av. César Lattes e contorno das quadras 7, 23 e 22, do Conjunto Cachoeira Dourada, situado nos Distritos 18 e 19.

Subseção II
Dos Usos Admitidos

Art. 53 - Admite-se, nas Zonas de Desenvolvimento Local, os seguintes usos do solo, respeitadas as restrições objeto de regulamento próprio:

I - Usos conformes:

a) habitação coletiva;

b) comércio varejista Vicinal, de Bairro e Geral, Grupo A, de micro a grande portes, sendo que o Geral, Grupo A, nos subcentros Vila Novo Horizonte e Vila Canaã, só poderá ocorrer junto à Rede Viária Básica e vias coletoras;

c) comércio atacadista, Grupo A, de pequeno porte;

d) prestação de serviço local, de Bairro e Geral, de micro a médio portes, sendo que o Geral não poderá ocorrer nos subcentros Vila Novo Horizonte e Vila Canaã;

e) indústria Inofensiva, de micro porte.

II - Usos tolerados:

a) habitação familiar;

b) habitação geminada.

§1º - Na Zona de Desenvolvimento Local, o uso de habitação coletiva só poderá ocorrer integrante a edificações de uso misto, com incidência do uso de atividades econômicas e nos seguintes subcentros:

I - Subcentro Jardim América;

II - Subcentro Jardim Novo Mundo;

III - Subcentro Setor Pedro Ludovico.

Subseção III
Dos Índices Urbanísticos

Art. 54 - Na Zona de Desenvolvimento Local as edificações devem atender às exigências estabelecidas para a TABELA II - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA MÉDIA DENSIDADE.

SEÇÃO IV
ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Subseção I
Da Identificação das Zonas

Art. 55 - As Zonas Especiais de Interesse Social compreendem:

I - Zona Especial de Interesse Social I, correspondente às áreas onde se encontram assentadas posses urbanas, passíveis de regularização;

II - Zona Especial de Interesse Social II, correspondente às áreas onde se encontram implantados loteamentos ilegais;

III - Zona Especial de Interesse Social III, correspondente às glebas sujeitas à incidência de uma política habitacional de âmbito municipal, que viabilize o acesso a moradia à camada da população de menor poder aquisitivo, compreendendo as seguintes áreas:

a) áreas situadas a noroeste da cidade, integrantes do Distrito 36;

b) áreas situadas a oeste e sudoeste da cidade, integrantes dos Distritos 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 30;

Parágrafo único - Em observância à dinâmica do processo de crescimento da cidade e do acréscimo da demanda habitacional gerada pela população de menor poder aquisitivo, novas áreas poderão ser incorporadas às Zonas Especiais de Interesse Social, através de regulamento próprio.

Subseção II
Dos Usos Admitidos e Índices Urbanísticos

Art. 56 - Os usos, índices e demais parâmetros urbanísticos relativos às Zonas Especiais de Interesse Social, serão determinados pelas diretrizes normativas que o Instituto de Planejamento Municipal fixará, no prazo de 90 (noventa) dias, para orientar o desenvolvimento e a implantação de projetos de urbanização sobre estas áreas, bem como suas regulamentações.

SEÇÃO V
ZONA DE URBANIZAÇÃO PRIORITÁRIA

Subseção I
Da Identificação da Zona

Art. 57 - A Zona de Urbanização Prioritária compreende os imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, situados na Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município, com área superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), em uma só unidade ou no somatório de várias delas.

Subseção II
Do Adequado Aproveitamento do Solo Urbano

Art. 58 - Os proprietários de imóveis não edificados subutilizados ou não utilizados situados na Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município, com área superior a 2.500m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados), em uma só unidade ou no somatório de várias delas serão notificados pelo Poder Público Municipal a promoverem, no prazo de 01 (um) ano, o seu adequado aproveitamento, sob pena de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo.

§1º - Considera-se subutilizado o imóvel situado na 1ª e 2ª Zonas Fiscais, cujas edificações estejam em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

§ 2º - Consideram-se não edificados os lotes vazios.

§ 3º - Consideram-se imóveis não utilizados as glebas cujas áreas que as constituem não foram ainda objeto de loteamento.

Art. 59 - Deve o Poder Público Municipal, no prazo de até 06 (seis) meses:

I - identificar os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados;

II - notificar os seus respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes a promoverem, no prazo de um ano, salvo para obras de grande porte, cujo prazo será de dois anos, o adequado aproveitamento desses bens imóveis.

§1º - A notificação realizada pela Secretaria Municipal de Finanças para o cumprimento da obrigação deverá ser averbada no Registro de Imóveis.

§ 2º - A alienação do imóvel, posterior à data da notificação, transfere ao adquirente ou promissário comprador as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo e discriminadamente fixadas na notificação.

Art. 60 - Vencido o prazo de 1 (um) ano ou de 2 (dois) anos para as obras de grande porte, contado a partir da notificação, sem que essas providências tenham sido adotadas, deve o poder público cobrar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial, incidentes sobre estes imóveis, de acordo com seu valor venal, aplicando alíquotas diferenciadas e progressivas de acordo com a seguinte sistemática:

I - imóveis não edificados e imóveis não utilizados:

a) situados na primeira zona fiscal:

1. no primeiro ano, alíquota de 4,5% (quatro e meio por cento);

2. no segundo ano, alíquota de 5% (cinco por cento);

3. no terceiro ano, alíquota de 5,5% (cinco e meio por cento);

4. no quarto ano, e daí em diante, alíquota de 6% (seis por cento);

b) situados na segunda zona fiscal:
1. no primeiro ano, alíquota de 3,4% (três vírgula quatro por cento);
2. no segundo ano, alíquota de 3,8% (três vírgula oito por cento);
3. no terceiro ano, alíquota de 4,2% (quatro vírgula dois por cento);
4. no quarto ano, e daí em diante, alíquota de 4,5% (quatro e meio por cento).

c) situados na terceira zona fiscal:
1. no primeiro ano, alíquota de 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento);
2. no segundo ano, alíquota de 2,5% (dois e meio por cento);
3. no terceiro ano, alíquota de 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento);
4. no quarto ano, e daí em diante, alíquota de 3% (três por cento);

d) situados na quarta zona fiscal:
1. no primeiro ano, alíquota de 1,10% (um vírgula dez por cento);
2. no segundo ano, alíquota de 1,20% (um vírgula vinte por cento);
3. no terceiro ano, alíquota de 1,30% (um vírgula trinta por cento);
4. no quarto ano, e daí em diante, alíquota de 1,5% (um e meio por cento);

II - Imóveis subutilizados:
a) situados na 18 zona fiscal:
1. no primeiro ano, alíquota de 2% (dois por cento);
2. no segundo ano, alíquota de 3% (três por cento);
3. no terceiro ano, alíquota de 4% (quatro por cento);
4. no quarto ano, e daí em diante, alíquota de 5% (cinco por cento).

b) situados na 2ª zona fiscal:
1. no primeiro ano, alíquota de 1% (um por cento);
2. no segundo ano, alíquota de 2% (dois por cento);
3. no terceiro ano, alíquota de 3% (três por cento);
4. no quarto ano, e daí em diante, alíquota de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único - A aplicação das alíquotas progressivas no tempo, de que trata este artigo, será suspensa imediatamente, a requerimento do contribuinte, a partir da data em que seja legalmente iniciado o loteamento, ou a devida utilização dos imóveis não utilizados ou subutilizados, sendo restabelecida em caso de fraude ou interrupção quando não requerida e justificada pelo contribuinte.

Art. 61- Os imóveis não edificados, situados nos parcelamentos realizados a partir do ano de 1994 e os situados em parcelamentos onde a infra-estrutura tenha sido realizada ou financiada pelo loteador, através do custeio direto ou através da doação de áreas de terras, no respectivo valor ao Poder Público, só passarão a integrar a Zona de Urbanização Prioritária depois do prazo de oito anos, contados a partir da data de sua respectiva aprovação, ou da data de conclusão das respectivas obras de infra-estrutura pela Prefeitura.

Art. 62 - O fato gerador, o sujeito passivo, a base de cálculo, o lançamento, a forma de pagamento, as obrigações acessórias e as penalidades relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, são os estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Subseção III
Dos Usos Admitidos e dos Índices Urbanísticos

Art. 63 - Admite-se, na Zona de Urbanização Prioritária, os usos do solo urbano que sejam compatíveis com os usos admitidos nas zonas que incidem sobre essas áreas urbanas e de expansão urbanas do Município de Goiânia.

Art. 64 - Na Zona de Urbanização Prioritária as edificações devem atender as exigências urbanísticas estabelecidas para as zonas de uso que compreendem essas áreas urbanas e de expansão urbana do Município de Goiânia sobre as quais incide o especial interesse urbanístico do poder público.

CAPÍTULO II
ZONAS DE USO

SEÇÃO I
ZONAS DE PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL

Subseção I
Da Identificação das Zonas

Art. 65 - As Zonas de Predominância Residencial, compreendem:
I - Zona de Predominância Residencial de Baixa Densidade correspondente aos seguintes setores:
a) Vila Sol Nascente;
b) Jaó;
c) Sítios de Recreio Jaó e adjacências;
d) Marista;
e) Chácaras de Recreio São Joaquim e adjacências;
f) Vila Finsocial;
g) Vila Mutirão;
h) Jardim Califórnia e adjacências;
i) Chácaras Retiro, Conjunto Itatiaia e adjacências;
j) Jardim São Judas Tadeu;
l) Jardim Pompéia;
m) Vila Maria Rosa;
n) Jardim Guanabara II, III e adjacências;
o) Bairro Feliz e adjacências;
p) parte dos setores Bueno, Pedro Ludovico, Oeste, Serrinha, Jardim América, Jardim Atlântico, Jardim Planalto, Vila Rezende, Jardim Goiás, Jardim Guanabara, Goiânia II e Santa Genoveva, neste compreendidas, também as quadras 56, 63, 69, 70, 71, 72, 73, 74 e 74 "A".

II - Zona de Predominância Residencial de Média Densidade, correspondente a parte da Vila Alpes, no Distrito 16, parte do Setor Goiânia II, nos Distritos 40 e 41 e faixa contígua à Zona de Atividade Econômica II, pertencente aos Distritos 10 e 11, nos seguintes setores:
a) Pedro Ludovico;
b) Bela Vista;
c) Bueno;
d) Nova Suíça.

III - Zona de Predominância Residencial de Alta Densidade, correspondente a parte dos seguintes setores:
a) Faiçalville;
b) Jardim Atlântico;
c) Vila Rosa;
d) Parque Amazônia;
e) Serrinha.

Subseção II
Dos Usos Admitidos

Art. 66 - Admite-se, na Zona de Predominância Residencial de Baixa Densidade, os seguintes usos do solo, respeitadas as restrições objeto de regulamento próprio:
I - Usos conformes:
a) habitação unifamiliar;
b) habitação geminada;
c) habitação seriada;
d) comércio varejista Vicinal de micro e pequeno portes, de Bairro, de médio porte, e Geral, Grupos A e B, de grande porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras;
e) comércio atacadista, Grupos A e B, de pequeno porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras;
f) prestação de serviço Local, de micro e pequeno portes e de Bairro, de médio porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras;
g) indústria Inofensiva de micro porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras.

II - Usos tolerados:
a) comércio varejista Vicinal, de micro porte, e prestação de serviço Local, de micro porte, fora da Rede Viária Básica e vias coletoras nos seguintes setores:
1. Vila Finsocial e adjacências;
2. Vila Mutirão e adjacências;
3. Jardim Curitiba e adjacências;
4. Jardim Califórnia e adjacências;
5. Chácaras Retiro;
6. Conjunto Itatiaia e adjacências;
7. Jardim São Judas Tadeu;
8. Jardim Pompéia;
9. Vila Maria Rosa e adjacências;
10. Jardim Guanabara II, III e IV e adjacências.

Parágrafo único - As subcategorias de uso de serviços em educação e amparo à criança e ao adolescente só podem ser instalados fora da Rede Viária Básica, e vias coletoras, observadas as exigências fixadas em regulamento próprio.

Art. 67 - Admitem-se, na Zona de Predominância Residencial de Média Densidade, os seguintes usos do solo, respeitadas as restrições objeto de regulamento próprio:

I - usos conformes:

a) habitação coletiva;

b) comércio varejista Vicinal, de micro porte. Comércio varejista Vicinal, de pequeno porte, de Bairro, de médio porte e Geral, Grupos A e B, de grande porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras;

c) comércio atacadista, Grupo A, de pequeno porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras;

d) prestação de serviço Local, de micro porte. Prestação de serviço Local, de pequeno porte, de Bairro, de médio porte, e Geral de grande porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras;

e) indústria Inofensiva, de micro porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras.

II - Usos tolerados:

a) habitação unifamiliar;

b) habitação geminada;

c) habitação seriada.

Art. 68 - Admitem-se, na Zona de Predominância Residencial de Alta Densidade, os seguintes usos do solo:

I - Usos conformes:

a) habitação coletiva;

b) comércio varejista Vicinal, de micro porte. Comércio Varejista Vicinal, de pequeno porte, de Bairro, de médio porte, e Geral, Grupos A e B, de grande porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras;

c) prestação de serviço Local, de Bairro e Geral, de micro a médio portes, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras;

d) indústria Inofensiva, de micro porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras.

II - Usos tolerados:

a) habitação unifamiliar;

b) habitação geminada;

c) habitação seriada.

Subseção III
Dos Índices Urbanísticos

Art. 69 - Nas Zonas de Predominância Residencial de Baixa Densidade as edificações devem atender às exigências estabelecidas para o Padrão A, da "TABELA I - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA BAIXA DENSIDADE".

Art. 70 - Na Zona de Predominância Residencial de Média Densidade as edificações devem atender às exigências estabelecidas para a TABELA II - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA MÉDIA DENSIDADE.

Art. 71- Na Zona de Predominância Residencial de Alta Densidade as edificações devem atender às exigências estabelecidas na "TABELA III - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA ALTA DENSIDADE.

SEÇÃO II
DAS ZONAS MISTAS

Subseção I
Da Identificação das Zonas

Art. 72 - As Zonas Mistas, correspondentes à maior porção da área urbanizada do Município de Goiânia, compreendem:

I - Zona Mista de Baixa Densidade, que compreende os setores não integrantes das demais zonas;

II - Zona Mista de Média Densidade, que compreende os setores:

a) Vila Jaraguá, Criméia Leste, Vila Fróes, Vila Megale, Vila Montecelli e Mansões Pereira;

b) Vila Negrão de Lima, Vila Viana e Setor Meia Ponte;

c) Vila Coronel Cosme, Zona Industrial Pedro Abrão, Vila São Pedro;

d) parte dos setores: Chácaras Campos Elísios, Vila Colemar Natal e Silva, Vila Nova, Jardim América, Universitário, Sudoeste Macambira, Cidade Jardim e Goiânia II;

III - Zona Mista de Alta Densidade, que compreende os seguintes setores:

a) Setor Aeroporto;

b) parte dos Setores Oeste, Funcionários e Bueno.

Subseção II
Dos Usos Admitidos

Art. 73 - Admitem-se, na Zona Mista de Baixa Densidade, os seguintes usos do solo:

I - Usos conformes:

a) habitação unifamiliar;

b) habitação geminada;

c) habitação seriada;

d) comércio varejista Vicinal e de Bairro, de micro a médio portes. Geral, Grupos A e B, de grande porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras;

e) comércio atacadista, Grupo A, de pequeno porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras;

f) prestação de serviço Local e de Bairro, de micro a médio portes. Geral, de grande porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras;

g) indústria Inofensiva, de micro porte.

II - Usos tolerados:

a) indústria inofensiva, de pequeno e médio portes, a juízo do órgão público competente.

Art. 74 - Admitem-se, na Zona Mista de Média Densidade, os seguintes usos do solo:

I - Usos conformes:

a) habitação unifamiliar;

b) habitação geminada

c) habitação seriada;

d) habitação coletiva;

e) comércio varejista Vicinal e de Bairro, de micro a médio portes. Geral, Grupos A e B, de grande porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras;

f) comércio atacadista, Grupo A, de pequeno porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras;

g) prestação de serviço Local e de Bairro, de micro a médio portes. Geral, Grupos A e B. de grande porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras;

h) indústria Inofensiva, de micro porte.

Art. 75 - Admitem-se na Zona Mista de Alta Densidade, os seguintes usos do solo:

I - Usos conformes:

a) habitação coletiva;

b) comércio varejista Vicinal e de Bairro, de micro a médio portes. Geral, Grupos A e B, de grande porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras;

c) comércio atacadista, Grupo A, de pequeno porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras;

d) prestação de serviço Local e de Bairro, de micro a médio portes. Geral, Grupos A e B, de grande porte, somente junto à Rede Viária Básica e vias coletoras;

e) indústria Inofensiva, de micro porte.

II - Usos tolerados:

a) habitação unifamiliar;

b) habitação geminada.

Subseção III
Dos Índices Urbanísticos

Art. 76 - Nas Zonas Mistas as edificações devem atender às seguintes exigências urbanísticas:

I - Na Zona Mista de Baixa Densidade as exigências estabelecidas para o Padrão A, da "TABELA I - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA BAIXA DENSIDADE";

II - Na Zona Mista de Média Densidade as exigências estabelecidas na "TABELA II - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA MÉDIA DENSIDADE";

III - Na Zona Mista de Alta Densidade as exigências estabelecidas na "TABELA III - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA ALTA DENSIDADE".

SEÇÃO III
ZONAS DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Subseção I
Da Identificação das Zonas

Art. 77 - As Zonas de Atividade Econômica, estruturadas pelos principais eixos viários componentes da malha urbana, compreendem:

I - Zona de Atividade Econômica I, correspondente às faixas lindeiras às rodovias federais BR-153 e BR-060, as vias: Av. Rio Verde, Av. Perimetral Norte e rodovias estaduais GO-020, GO-040, GO-060, GO-070 e GO-080, nos trechos integrantes das Zonas Urbana e Expansão Urbana do Município;

II - Zona de Atividade Econômica II, compreendendo as faixas lindeiras à Av. Anhanguera, Av. T-63 e seu respectivo prolongamento, Av. Goiás, Av. 1ª Radial, Av. 2ª Radial e Av. 3ª Radial;

III - Zona de Atividade Econômica III, compreendendo parte do Setor Santa Genoveva e áreas integrantes do Complexo Petroquímico do Jardim Novo Mundo, na desembocadura do eixo da Av. Anhanguera.

Subseção II
Dos Usos Admitidos

Art. 78 - Admitem-se, na Zona de Atividade Econômica I, os seguintes usos do solo:

I - Usos conformes:

a) comércio varejista de Bairro e Geral, Grupos A e B, de médio e grande portes;

b) comércio atacadista, Grupos A e B, de médio e grande portes;

c) prestação de serviço de Bairro e Geral, de médio e grande portes;

d) indústrias Inofensivas, Incômoda e Especial, de médio e grande porte.

II - Uso tolerado:

a) habitação unifamiliar.

Art. 79 - Admitem-se, na Zona de Atividade Econômica II, os seguintes usos do solo:

I - Usos conformes:

a) habitação coletiva;

b) comércio varejista Vicinal, de Bairro e Geral, Grupos A e B, de micro a grande porte;

c) comércio atacadista, Grupos A e B, de micro a grande porte;

d) prestação de serviço Local, de Bairro e Geral, de micro a grande porte;

f) indústria Inofensiva de micro e pequeno porte.

II - Uso tolerado:

a) habitação unifamiliar.

Parágrafo único - O uso de habitação coletiva somente poderá ocorrer nas quadras lindeiras à Av. T-63, no trecho compreendido entre a Zona de Desenvolvimento Local do Setor Pedro Ludovico e a Praça Wilson Sales, localizada no Bairro Nova Suíça, excetuados os lotes fronteiriços à Av. T-63.

Art. 80 - Admitem-se, na área Zona de Atividade Econômica III, os seguintes usos do solo:

I - Usos conformes:

a) comércio varejista de Bairro e Geral, Grupos A e B, de médio e grande portes;

b) comércio atacadista, Grupos A e B, sem restrição de portes;

c) prestação de serviço de Bairro e Geral, de médio e grande portes;

d) indústrias Inofensiva e Incômoda, sem restrição de porte.

II - Uso tolerado:

a) habitação unifamiliar.

Subseção III
Dos Índices Urbanísticos

Art. 81- Na Zona de Atividade Econômica I as edificações devem atender às exigências estabelecidas para o Padrão B, da "TABELA I - PARAMETROS URBANISTICOS PARA BAIXA DENSIDADE", exceto quanto aos afastamentos, que passam a ser os seguintes:

I - afastamento frontal, de 8,0m (oito metros);

II - afastamento de fundo, de 5,0m (cinco metros);

III - afastamento lateral, de 3,0m (três metros), soma de 6,0m (seis metros).

Art. 82 - Na Zona de Atividade Econômica II as edificações devem atender às exigências estabelecidas para a "TABELA II - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA MÉDIA DENSIDADE".

Art. 83 - Na Zona de Atividade Econômica III as edificações devem atender às exigências estabelecidas para o Padrão B, da "TABELA I - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA BAIXA DENSIDADE", salvo quanto aos afastamentos, que passam a ser os seguintes:

I - afastamento frontal, de 8,0m (oito metros);

II - afastamento de fundo, de 3,0m (três metros);

III - afastamento lateral, de 3,0m (três metros), soma de 6,0m (seis metros).

CAPÍTULO III
ZONAS ESPECIAIS AMBIENTAL E AEROPORTUÁRIA

SEÇÃO I
ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Subseção I
Da Identificação das Zonas

Art. 84 - As Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, compreendem as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação e faixas contíguas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação.

Parágrafo único - Integram as Zonas de Proteção Ambiental, para efeito desta lei, as praças e rótulas do sistema viário com dimensões superiores a 1.OOOm2 (hum mil metros quadrados).

Art. 85 - As Zonas de Proteção Ambiental são diferenciadas basicamente por suas peculiaridades ecológicas e classificam-se em:

I - Zona de Proteção Ambiental - I (ZPA-I), compreendendo as áreas de Preservação Permanente;

II - Zona de Proteção Ambiental - II (ZPA-II), compreendendo as Unidades de Conservação:

III - Zona de Proteção Ambiental - III (ZPA-III), compreendendo as faixas de transição representadas pelas áreas contíguas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação, excetuando-se aquelas áreas parceladas e consolidadas pertencentes às Zonas Urbana e de Expansão Urbana do Município.

IV - Zona de Proteção Ambiental IV - ZPA-IV, compreendendo os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos, rótulas do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros.

§1º - Entende-se por áreas parceladas e consolidadas, aquelas cujo uso e ocupação atenderam as exigências urbanísticas próprias das zonas admitidas nas respectivas legislações anteriores.

§ 2º - Caracterizam-se como faixas de transição aquelas contíguas à Zona de Preservação Ambiental-I (ZPA-I) e à Zona de Preservação Ambiental-II (ZPA-II), com largura mínima de 100m (cem metros) no caso de nascentes, lagos, represas, rios e similares, bem como aquelas já parceladas contíguas às ZPA-I e ZPA-II, com largura que garanta uma configuração contínua.

§ 3º - Para os efeitos desta lei entende-se por:

a) Praça, logradouro público com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) para novos parcelamentos e superior a 1.000 m² (hum mil metros quadrados) para os loteamentos já aprovados, limitada por via de circulação de veículos, destinado precipuamente a lazer e recreação e a permitir a infiltração de águas pluviais, para realimentação do lençol freático;

b) parque infantil, área destinada ao lazer e recreação, com atendimento exclusivo ou direcionado ao público infantil;

c) parques esportivos são áreas abertas com um mínimo de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e raio de influência de 800 m² (oitocentos metros quadrados), destinadas ao lazer e recreação com prática de esportes para todas as faixas etárias.

Art. 86 - Consideram-se Áreas de Preservação Permanente:

I - As faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água temporários e permanentes, com largura mínima de 50m (cinqüenta metros), a partir das margens ou cota de inundação para todos os córregos; de 100m (cem metros) para o rio Meia Ponte e os Ribeirões Anicuns e João Leite, desde que tais dimensões propiciem a preservação de suas planícies de inundação ou várzeas;

II - as áreas circundantes das nascentes permanentes e temporárias, de córrego, ribeirão e rio, com um raio de no mínimo 100m (cem metros), podendo o órgão municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de afloramento do lençol freático;

III - os topos e encostas dos morros do Mendanha, Serrinha, Santo Antônio e do Além, bem assim os topos e encostas daqueles morros situados entre a BR-153 e o Ribeirão João Leite;

IV - as faixas de 50m (cinquenta metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatório d'água naturais ou artificiais como represas e barragens, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente;

V - as encostas com vegetação ou partes destas com declividade superior a 40% (quarenta por cento);

VI - todas as áreas recobertas por florestas nativas, bem como cerrado ou savana,

identificáveis e delimitáveis, de acordo com o levantamento aerofotogramétrico de julho de 1975, realizado pelo Município e, também, aquelas identificadas na Carta de Risco de Goiânia de 1991.

Parágrafo único - Serão, ainda, consideradas como Áreas de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação, quando declaradas por ato do Poder Público, destinadas a proteger o bem-estar geral, bem como:

I - conter processos erosivos;

II - formar faixa de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

III - proteger sítios de excepcional beleza, valor científico ou histórico.

Art. 87 - São coletivamente consideradas Unidades de Conservação os sítios ecológicos de relevante importância cultural, criados pelo Poder Público, como:

I. - parques municipais;

II - estações e reservas ecológicas;

III - reservas biológicas;

IV - Jardim Botânico;

V - Área de Proteção Ambiental (APA);

VI - reserva particular de patrimônio natural;

VII - bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;

VIII - florestas municipais;

IX - Jardim Zoológico;

X - horto florestal.

Parágrafo único - A conceituação e classificação das Unidades de Conservação serão objeto de regulamento próprio.

Subseção II
Dos Usos Admitidos

Art. 88 - Não se admitem, na Zona de Proteção Ambiental-I (ZPA-I), quaisquer das categorias de uso estabelecidas nesta lei.

Art. 89 - Admitem-se, na Zona de Proteção Ambiental II (ZPA-II), os seguintes usos do solo, respeitadas as restrições objeto de regulamento próprio:

I - Usos tolerados:

a) habitação unifamiliar (com função de vigilancia e zeladoria);

b) comércio varejista Vicinal, de micro porte;

c) prestação de serviço Local e de Bairro, de micro e pequeno portes.

Art. 90 - Admitem-se na Zona de Proteção Ambiental - III (ZPA-III), os seguintes usos do solo, respeitadas as restrições objeto de regulamento próprio:

I - Usos conformes:

a) habitação unifamiliar, geminada e seriada;

b) comércio varejista Vicinal, de micro e pequeno portes;

c) prestação de serviço Local, de micro e pequeno portes.

II - Usos tolerados:

a) comércio varejista de Bairro, de micro a médio portes;

b) prestação de serviço de Bairro, de micro a médio portes.

Art. 91- Admitem-se na Zona de Proteção Ambiental-IV (ZPA-IV), os seguintes usos do solo, respeitadas as restrições objeto de regulamento próprio:

I - Usos tolerados:

a) comércio varejista Vicinal, de micro porte.

Parágrafo único - Nas praças integrantes da Zona de Proteção Ambiental - IV (ZPA-IV), admite-se apenas edificações de caráter provisório, complementares às atividades desenvolvidas nestas áreas, de percurso impermeável não superior a 10% (dez por cento), que tenham um só pavimento e cujo porte não seja superior a 15m² (quinze metros quadrados).

Subseção III
Dos Índices Urbanísticos

Art. 92 - Nas Zonas de Proteção Ambiental II e IV as edificações devem atender às exigências urbanísticas próprias, de acordo com a natureza e dimensão das respectivas áreas, a critério do órgão municipal competente.

Art. 93 - Na Zona de Proteção Ambiental III - ZPA-III, as edificações devem atender às exigências estabelecidas para o PADRÃO C, DA TABELA I - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA BAIXA DENSIDADE.

Art. 94 - Nas Zonas de Proteção Ambiental não será admitida nenhuma edificação que possuir mais de 02 (dois) pavimentos.

Parágrafo único - A cota entre o piso do pavimento térreo e a altura máxima da construção não poderá ser superior a 7,00m (sete metros).

SEÇÃO II
ZONAS ESPECIAIS AEROPORTUÁRIAS

Subseção I
Da Identificação das zonas

Art. 95 - As Zonas Especiais Aeroportuárias compreendem:

I - Zona Especial Aeroportuária I (ZEA 01.I, ZEA.02.I e ZEA.03.I), correspondente a área de proximidade de pouso e decolagem de aeronaves, imediata ao Aeroporto, sujeita a maior incidência de ruídos;

II - Zona Especial Aeroportuária II (ZEA.01.II, ZEA.02.II, ZEA.03.II, ZEA.04.II e ZEA.05.II), correspondente a área de proximidade de pouso e decolagem de aeronaves contígua à anterior, sujeita a menor influência de ruído do Aeroporto;

III - Zona Especial Aeroportuária III (ZEA.01.III), correspondente à área patrimonial do Aeroporto Santa Genoveva, pertencente ao Ministério da Aeronáutica, englobando a ZEA.01.I e ZEA.01.II.

Subseção II
Dos Usos Admitidos

Art. 96 - Na Zona Especial Aeroportuária (ZEA.01-I) alguns usos serão considerados conformes ou tolerados, mediante análise especial e aprovação do Departamento de Aviação Civil.

Art. 97 - Admitem-se na Zona Especial Aeroportuária, (ZEA.02-I) os seguintes usos do solo:

I - Usos conformes:

a) prestação de serviço Local, de micro a pequeno portes;

b) especial.

II - Usos tolerados:

a) comércio varejista de Bairro, Geral, Grupos A e B, de médio a grande portes;

b) prestação de serviço de Bairro e Geral, de médio a grande portes;

c) indústria Inofensiva, Incômoda e Especial, de médio a grande porte.

Parágrafo único - Os usos tolerados só serão liberados mediante tratamento acústico adequado nos locais de permanência de pessoas, cujo projeto deverá ser aprovado pelo Departamento de Aviação Civil - DAC. O tratamento acústico das edificações observará uma redução de nível de ruído a ser determinada pelo Instituto de Aviação Civil - IAC, conforme o caso.

Art. 98 - Admitem-se na Zona Especial Aeroportuária (ZEA-03-I), os seguintes usos do solo:

I - Usos conformes:

a) prestação de serviços Geral, de médio a grande portes;

b) especial.

Art. 99 - Admitem-se, na Zona Aeroportuária (ZEA.01-II), os seguintes usos do solo:

II - Usos tolerados:

a) prestação de serviço de Bairro e Geral, de médio a grande porte;

b) indústria Inofensiva, Incômoda e Especial, sem restrição de porte.

Parágrafo único - Todos os usos tolerados só serão liberados mediante tratamento acústico adequado nos locais de permanência de pessoas, cujo projeto deverá ser aprovado pelo Departamento de Aviação Civil - DAC. O tratamento acústico destas edificações observará uma redução de nível de ruído acima de 40db (A).

Art. 100 - Admitem-se na Zona Especial Aeroportuária (ZEA-02-II), os seguintes usos do solo:

I - Usos conformes:

a) comércio varejista Vicinal, de bairro e Geral, Grupos A e B, sem restrição de porte;

b) prestação de serviço Local, de micro e pequeno portes.

II - Usos tolerados:

a) habitação unifamiliar;

b) prestação de serviço de Bairro e Geral, Grupos A e B, de médio a grande portes.

Parágrafo único - Todos os usos tolerados só serão liberados mediante tratamento acústico adequado nos locais de permanência de pessoas, cujo projeto deverá ser aprovado pelo Departamento de Aviação Civil -

DAC. O tratamento acústico dessas edificações observará uma redução de nível de ruído acima de 40 db (A).

Art. 101- Admitem-se, na Zona Especial Aeroportuária (ZEA.03-II), os seguintes usos do solo:

I - Usos conformes:

a) comércio varejista de Bairro e Geral, Grupos A e B, de médio e grande portes;

b) comércio atacadista, Grupos A e B, de médio a grande portes.

II - Usos tolerados:

a) prestação de serviço de Bairro e Geral, de médio a grande portes;

b) indústria Inofensiva, Incômoda e Especial, sem restrição de porte.

Parágrafo único - todos os usos tolerados só serão liberados mediante tratamento acústico adequado nos locais de permanência de pessoas, cujo projeto deverá ser aprovado pelo Departamento de Aviação Civil - DAC. O tratamento acústico dessas edificações observará uma redução de nível de ruído acima de 40 db (A).

Art. 102 - Admitem-se na Zona Especial Aeroportuária (ZEA-04-II), os seguintes usos do solo:

I - Usos conformes:

a) Especial.

Art. 103 - Não se admitem na Zona Especial Aeroportuária 05-II (ZEA-05-II) quaisquer das categorias de usos estabelecidos nesta lei.

Art. 104 - Nas áreas contidas na Zona Especial Aeroportuária (ZEA.01-III), que não se encontram inclusas nas curvas de ruído I e II, terão seus usos definidos pelo DAC/IAC/ Ministério da Aeronáutica, exclusivamente para atividades aeroportuárias, sendo que os demais usos ficam sujeitos a prévia anuência do Município.

Art. 105 - As quadras e/ou lotes contidos na Zona Especial Aeroportuária (ZEA-02.II), pertencentes a loteamentos já aprovados para fins residenciais, poderão ser edificados com a destinação definitiva prevista no loteamento, desde que se sujeitem os respectivos projetos de construção à aprovação do D.A.C.

Art. 106 - As áreas parceladas e as áreas ainda não parceladas contidas nas Zonas Especiais Aeroportuárias (ZEA.02.III e ZEA.03.III) poderão ser parceladas e edificadas para fins específicos conforme as categorias de usos e índices urbanísticos estabelecidos nesta lei e consoante regulamento próprio.

Art. 107 - Os parcelamentos irregulares e/ou clandestinos, situados nas Zonas Especiais Aeroportuárias, em processo de regularização ou aprovação, deverão atender às diretrizes a que se referem esta lei.

Subseção III
Dos Índices Urbanísticos

Art. 108 - Nas Zonas Especiais Aeroportuárias as edificações devem atender às exigências estabelecidas para o PADRÃO A, DA TABELA I - PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA BAIXA DENSIDADE.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 - A licença para construir (Alvará de Construção) expirar-se-á, no prazo de dois anos, contados de sua emissão, se não for iniciada a respectiva obra.

§ 1º - Para efeito de aplicação do disposto no caput deste artigo, considera-se obra iniciada aquela que tiver concluída sua fase de fundação.

§ 2º - Considera-se obra iniciada, para efeito de validade dos projetos de conjunto de edificações num mesmo terreno, quando pelo menos uma delas atender o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A outorga da nova licença para construir há de ser feita à luz da legislação urbanística em vigor, no ato de sua solicitação.

§ 4º - Os projetos com áreas destinadas à implantação de Projeto Diferenciado de Urbanização, cuja localização e parâmetros urbanísticos encontram-se autorizados através de ato próprio do poder executivo, bem como os projetos protocolados na Secretaria de Ação Urbana, antes da publicação desta lei, serão analisados sob a égide da legislação anterior.

Art. 110 - Os usos conformes à legislação anterior, que sejam desconformes à presente lei, serão tolerados pelo Município, vedada porém:

I - a substituição por usos desconforme;

II - o restabelecimento do uso após decorridos 6 (seis) meses de cessação das atividades;

III - a ampliação das edificações;

IV - a reconstrução das edificações após avaria que tenha atingido mais da metade da área total das construções.

Art. 111 - Os usos desconformes à legislação anterior, que mantém esta qualidade em face desta lei, terão a sua permanência desestimulada mediante a aplicação de alíquotas progressivas e diferenciadas de IPTU.

Parágrafo único - Os usos desconformes, para o efeito da incidência do acréscimo das alíquotas do IPTU, serão classificados por força de lei específica, tendo em vista a intensidade e a qualidade da agressão causada ao ambiente urbano, em cinco graus, de acordo com a seguinte sistemática:

I - grau mínimo, acréscimo de 15% no valor da alíquota do IPTU;

II - grau mínimo médio, acréscimo de 25% no valor da alíquota do IPTU;

III - grau médio, acréscimo de 35% do valor da alíquota do IPTU;

IV - grau médio superior, acréscimo de 50% no valor da alíquota do IPTU;

V - grau superior, acréscimo de 80% no valor da alíquota do IPTU.

Art. 112 - Fica permitida a utilização de parte do afastamento frontal, destinado à construção de guarita de segurança, com área máxima de 5,00m² (cinco metros quadrados).

Art. 113 - As rampas de acesso de veículos às garagens localizadas no subtérreo deverão iniciar-se a 4,00m (quatro metros) da testada do lote.

Art. 114 - É vedada a entrada e saída de veículos pelo chanfro dos lotes.

Art. 115 - É vedado o acesso a habitações coletivas pelas vias pertencentes à Rede Viária Básica, instituída pela Lei Complementar nº 015/92 e pelas vias coletoras.

§1º - Excetuam-se da presente proibição as seguintes vias:

I - Alameda dos Buritis, pertencente ao Setor Central;

II - Alameda das Rosas, Avenida República do Líbano e Avenida Portugal, pertencentes ao Setor Oeste;

III - Avenida 136, pertencente aos Setores Marista e Sul;

IV - Avenida Jamel Cecílio, pertencentes aos Setores Pedro Ludovico e Jardim Goiás.

§ 2º - Não se aplica a presente restrição às edificações coletivas aprovadas anteriormente a esta lei.

§ 3º - A identificação das vias coletoras será objeto de regulamento próprio.

§ 4º - Poderá ocorrer o acesso às habitações coletivas por vias com caixas entre 12 (doze) e 13 (treze) metros, desde que o afastamento frontal mínimo da edificação seja de 6,00m (seis metros).

Art. 116 - Admite-se o uso categorizado como habitação coletiva nas vias enumeradas nos incisos "I", "II", "III" e "IV" do artigo anterior, desde que atendam às exigências estabelecidas na "TABELA II, PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE MÉDIA DENSIDADE".

Art. 117 - As Zonas de Especial Interesse Social serão regulamentadas no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 118 - O instrumento de intervenção urbanística do Poder Público, denominado Operação Urbana, será aplicado segundo critérios e normas previamente estabelecidas, sendo cada Operação Urbana objeto de lei específica, e será regulamentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 119 - Os casos excepcionais de dimensão e de área de lotes, integrantes de loteamentos aprovados antes do dia 31/12/ 71, serão submetidos à apreciação do órgão municipal competente, que estabelecerá os índices urbanísticos mínimos para efeito de sua ocupação.

Art. 120 - É vedado o uso de estabelecimento de ensino nas vias pertencentes a

Rede Viária Básica, instituída pela Lei Complementar nº 015/92 e vias coletoras.

Art. 121- É obrigatória a existência de pátio interno de operações de carga e descarga nas edificações destinadas ao exercício de atividades industriais, comerciais e prestacionais definidas segundo regulamento próprio, em função do seu porte e natureza.

Art. 122 - O uso identificado como posto de abastecimento e serviços de veículos somente será admitido quando, além das normas gerais de uso e ocupação do solo urbano, sua localização adequar-se às seguintes exigências:

I - em lote de esquina, deverá ter área mínima de 600m² (seiscentos metros quadrados);

II - em meio de quadra deverá ter, no mínimo, 48m (quarenta e oito metros) de testada e área mínima de 1.440m² (hum mil e quatrocentos e quarenta metros quadrados);

§1º - O desenvolvimento do projeto e a respectiva instalação deverão atender as demais normas técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

§ 2º - Somente serão aprovadas as plantas para construção, bem como expedido o respectivo alvará de funcionamento de postos de abastecimento e serviços de veículos, quando, além de satisfeitas as exigências do parágrafo anterior e da legislação pertinente a edificações, observarem a distância mínima de 100m (cem metros) dos limites de escolas, asilos, creches, quartéis, hospitais, casas de saúde e vice-versa.

Art. 123 - A instalação e funcionamento de indústrias e comércio, cujas atividades possam causar danos ao meio ambiente, estão sujeitas à aprovação do órgão técnico competente.

Art. 124 - Na aplicação do índice de aproveitamento serão computadas somente as áreas privativas das edificações, salvo aquelas destinadas a garagens, escaninhos, floreiras, sacadas e a parte coberta do pavimento superior da cobertura, esta até o limite máximo de 70% do pavimento tipo, desde que os três últimos perfaçam, no máximo 15% do somatório das áreas dos apartamentos.

Art. 125 - Na aplicação do índice de ocupação será considerada projeção horizontal da edificação no terreno, exceto as áreas destinadas a varandas, sacadas e floreiras, desde que até o limite máximo definido no artigo anterior, localizadas acima do pavimento térreo.

Art. 126 - Para efeito desta lei, considera-se pavimento todos os pisos a partir do nível do solo e subtérreo todos os pisos inferiores ao solo.

Art. 127 - É vedado o remembramento de lotes integrantes da Zona de Predominância Residencial de Baixa Densidade, quando, pelo menos, um deles localizar-se junto à Rede Viária Básica, definida pela Lei Complementar nº 015/92, exceto quando todos forem lindeiros à Rede Viária Básica.

Art. 128 - Permite-se a utilização de mais 0,5 (meia) vez a área do lote, além do respectivo coeficiente de aproveitamento estabelecido nesta lei, calculado em relação ao lote original, desde que sejam entregues ao Poder Público, como bem de uso comum do povo, parte deste lote, correspondente a 3m (três metros) vezes a dimensão de sua testada, integrando-o ao passeio público, a juízo do órgão municipal competente, respeitados os padrões mínimos do lote para a área remanescente e sobre a qual não se admitirá estacionamento de veículos.

§ 1º - No caso de lote de esquina, para efeito de aplicação do disposto no caput deste artigo, será considerado qualquer uma de suas testadas.

§ 2º - Para efeito de cálculo do índice de permeabilidade do lote, poderão ser consideradas as áreas de solo natural, entregues ao Poder Público, referidas no caput deste artigo.

Art. 129 - A juízo do órgão de planejamento municipal, poderá o interessado outorgar, em caráter perpétuo, ao poder público, o direito de destinar a parte do terreno não ocupada com edificação, para uso comum do povo, sendo permitida a utilização de mais o dobro da área transferida, além do respectivo coeficiente de aproveitamento permitido para o mesmo.

§1º - Para o caso da concessão referida no caput deste artigo fica definido o pé-direito mínimo de 5,44m (cinco vírgula quarenta e quatro metros) para o pavimento térreo, quando se tratar da outorga das áreas de pilotis.

§ 2º - A utilização de até o dobro da área transferida, além do respectivo coeficiente de aproveitamento do lote, referida no caput deste artigo, estará isenta do pagamento da licença onerosa para construir.

Art. 130 - Para efeito de aplicação do coeficiente de aproveitamento não será computado, para o uso de habitação coletiva, um acréscimo de, no máximo, 50% (cinqüenta por cento) do pavimento tipo, no caso de complementação do último pavimento.

Art. 131 - O Poder Público, através do órgão municipal de planejamento, poderá outorgar o direito de construir 0,5 (meia vez) além do respectivo coeficiente de aproveitamento em lotes lindeiros a vias integrantes da Rede Viária Básica e vias coletoras, desde que a edificação atenda ao afastamento frontal mínimo de 10 (dez) metros, exceto quando este for obrigatório.

Parágrafo único - Nas vias: Avenida 85, Avenida Bernardo Sayão, Avenida Marechal Rondon, Avenida 24 de Outubro, Avenida Castelo Branco e Avenida Mutirão o benefício referido no caput deste artigo poderá ser concedido, desde que o direito de construir 0,5 (meia vez) além do respectivo coeficiente de aproveitamento seja transferido para outra localidade, a juízo do órgão de planejamento municipal.

Art. 132 - Para o caso de novos parcelamentos deverão ser previstos obrigatoriamente em seus contextos Zona de Predominância Residencial de Baixa Densidade, assim como as demais zonas previstas nesta lei, conforme potencialidades próprias a cada área.

Art. 133 - Poderão ser previstas circulações aéreas interligando blocos de edificações, consoante diretrizes próprias a serem estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Art. 134 - Admite-se, a juízo do órgão municipal de planejamento, que a parcela do lote destinada a permeabilidade possa ser transferida para outras áreas.

§1º - A nova área permeável deverá corresponder a igual parcela objeto da transferência.

§ 2º - Esta área deve integrar uma área maior, compondo uma unidade mínima de 1.000m² (hum mil metros quadrados), localizada a uma distância máxima de 1.200m (hum mil e duzentos metros) de uma das parcelas objeto da transferência e que será destinada à praça pública.

§ 3º - A nova área permeável não poderá estar contida nas Zonas de Proteção Ambiental já estabelecidas.

§ 4º - Efetuada a transferência de permeabilidade, o índice de ocupação do pavimento subtérreo fica acrescido do percentual correspondente à exigência do índice de permeabilidade constante dos anexos desta lei, exceto na Rede Viária Básica e vias coletoras.

Art. 135 - Para o uso de edifícios-garagem, o índice máximo de ocupação será de 70% (setenta por cento) para os pavimentos, respeitados:

a) os afastamentos de 5,0m (cinco metros) de frente, 2,0m (dois metros) de lateral, soma de 4,0m (quatro metros) e 2,0m (dois metros) de fundo;

b) índice de permeabilidade de 15% (quinze por cento) da área do lote.

§ 1º - Para o uso de atividades econômicas, anexas aos edifícios-garagens, as edificações devem atender as exigências urbanísticas estabelecidas nesta lei devendo ser dotadas de garagens exclusivas, na proporção de 02 (duas) vagas para cada 30m2 (trinta metros quadrados) de área privativa, podendo beneficiar-se das concessões estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2º - Para efeito de aplicação do coeficiente de aproveitamento, no caso previsto pelo parágrafo anterior, não serão computadas as áreas destinadas a estacionamento de veículos.

Art. 136 - Para o caso de uso misto, cada categoria de uso deverá atender a parâmetros próprios, estabelecidos nesta lei, sendo que os índices de aproveitamento e de permeabilidade serão os maiores entre os usos envolvidos.

Art. 137 - A delimitação física das zonas será determinada pelo seu perímetro, definido por uma linha que percorrerá vias de circulação, limites de lotes e poligonais topográficas, assim definida:

I - no caso de vias de circulação a linha perimetral coincidirá com seu eixo;

II - no caso de lote, a linha perimetral coincidirá com seus limites laterais e de fundo.

Art. 138 - As indústrias consideradas inofensivas e não incômodas, não se eximem da adaptação de sistema de controle antipoluente, a critério dos órgãos públicos competentes.

Art. 139 - Para cada zona, os usos admitidos deverão atender às condições de restrição quanto à classificação por atividade, por estabelecimento, por produto ou processo de fabricação, segundo categorias de uso, constantes de regulamento próprio.

Art. 140 - Devido às especificidades das Zonas Especiais Aeroportuárias, fica instituída a categoria Produção e Extração de Recursos Naturais, que tem como característica a atividade do setor primário.

Art. 141- As modificações em projetos já licenciados, desde que sem acréscimo de área construída ou alteração de qualquer dos parâmetros urbanísticos estabelecidos quando do ato de aprovação, deverão atender somente às prescrições edilícias constantes de lei própria.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 142 - Esta lei será regulamentada no que couber no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 143 - Compete ao Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia - IPLAN, assegurar a eficiente aplicação desta lei.

Art. 144 - Revogam-se, além das disposições em contrário, os artigos 63 e 72, da Lei Municipal nº 5.735, de 19/12/80.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de dezembro de 1994.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDIR BARBOSA
Secretário do Governo Municipal

CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA DEBREY
AURÉLIO AUGUSTO PUGLIESE
DÉO COSTA RAMOS
OSMAR PIRES MARTINS JUNIOR
FÁBIO TOKARSKI
LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA
JUSCELINO KUBITSCHECK GOMES DA SILVA
MARIA ABADIA SILVA
ATHOS MAGNO COSTA E SILVA

ANEXO I

TABELA I — PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA BAIXA DENSIDADE

PADRÕES DE UTILIZAÇÃO	ÍNDICES URBANÍSTICOS: MÍNIMOS — PERMEABILIDADE (%)	MÁXIMOS — APROVEITAMENTO	MÁXIMOS — OCUPAÇÃO (%): SUBTÉRREO(*)	MÁXIMOS — OCUPAÇÃO (%): TÉRREO	MÁXIMOS — OCUPAÇÃO (%): DEMAIS PAV.	AFASTAMENTOS (: FRONTAL: SUBTÉRREO	FRONTAL: PAVIMENTOS	LATERAL: TÉRREO(**)	LATERAL: DEMAIS PAV.	FUNDO: TÉRREO	FUNDO: DEMAIS PAV.
Ⓐ	HABITAÇÃO - 30 DEMAIS USOS -15	1.0	HABITAÇÃO - 70 DEMAIS USOS -85	50	50	5	5	2	2 (soma 4)	(—)	2
Ⓑ	15	1.2	85	50	ATÉ 2ºPAV.-50 ACIMA - 30	5	5	2	2 (soma 4)	(—)	2
Ⓒ	HABITAÇÃO - 50 DEMAIS USOS -30	HABITAÇÃO - 0,5 DEMAIS USOS -0,3	0 0	HABITAÇÃO - 25 DEMAIS USOS -15	HABITAÇÃO - 25 DEMAIS USOS -15	-	5	2 (soma 4)	2 (soma 4)	2 (soma 4)	2 (soma 4)

(*) Respeitados os índices de permeabilidade e o afastamento frontal
(**) O afastamento lateral exigido para o pavimento térreo aplica-se apenas a uma das laterais do lote, com exceção do padrão "C"

ANEXO 1 (CONT.)

TABELA II — PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA MÉDIA DENSIDADE

PADRÕES DE UTILIZAÇÃO	ÁREA MÍNIMA DO LOTE	ÍNDICES URBANÍSTICOS: MÍNIMOS — PERMEABILIDADE (%): HAB.COLETIVA	MÍNIMOS — PERMEABILIDADE (%): DEMAIS USOS	MÁXIMOS — APROVEITAMENTO	MÁXIMOS — OCUPAÇÃO (%) (*): SUBTÉRREO(**)	OCUPAÇÃO (%): TÉRREO	OCUPAÇÃO (%): DEMAIS PAV.	AFASTAMENTOS (M) (***): FRONTAL: SUBTÉRREO	FRONTAL: PAVIMENTOS	LATERAL E FUNDO: N. PAVIMENTOS	LATERAL E FUNDO: DIMENSÃO LINEAR
Ⓐ	DE 380M² ATÉ 720M²	10	15	1.0	100	HABIT. COLETIV.-35	35	5	5	ATÉ 2 PAV	2.00
										3 PAV	3.00
										4 PAV	3.20
										5 PAV	3.40
										6 PAV	3.60
										7 PAV	3.80
										DE 8 ATÉ 17 PAV	4.00
										ACIMA DE 17 PAV	5.00
Ⓑ	ACIMA DE 720M² ATÉ 1.440M²	10	15	1.5	100	DEMAIS USOS-70	35	5	5		
Ⓒ	ACIMA DE 1.440M²	10	15	2.0	100		35	5	5		

OBS.: Afastamentos interblocos, deverão respeitar o dobro dos valores definidos para os afastamentos laterais.

(*) - Para efeito de aplicação do índice de ocupação, fica liberado até 70 % para o pavimento térreo e mezanino quando destinados a estacionamento de veículos, para habitações coletivas, bem como os afastamentos laterais e de fundo desses pavimentos, desde que sua cobertura seja destinada a lazer e/ou jardins das unidades habitacionais coletivas.
(**) - Respeitados o índice de permeabilidade e o afastamento frontal.
(***) - Os afastamentos laterais exigidos, deverão ser aplicados para cada lado do lote.

ANEXO 1 (CONT.)

TABELA III — PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA ALTA DENSIDADE

PADRÕES DE UTILIZAÇÃO	ÁREA MÍNIMA DO LOTE	ÍNDICES URBANÍSTICOS								AFASTAMENTOS (M) (***)			
		MÍNIMOS		MÁXIMOS						FRONTAL		LATERAL E FUNDO	
		PERMEABILIDADE (%)		APROVEITAMENTO	OCUPAÇÃO (%) (*)								
		HAB.COLETIVA	DEMAIS USOS		SUBTÉRREO(**)	TÉRREO		DEMAIS PAV.		SUBTÉRRREO	PAVIMENTOS	N. PAVIMENTOS	DIMENSÃO LINEAR
Ⓐ	DE 360M² ATÉ 720M²	10	15	1.0	100	HABITAÇÕES COLETIVAS - 35	DEMAIS HABITAÇÕES - 50	DEMAIS USOS - 70	35	5	5	ATÉ 2 PAV	2.00
												3 PAV	3.00
												4 PAV	3.20
												5 PAV	3.40
												6 PAV	3.60
Ⓑ	ACIMA DE 720M² ATÉ 1.080M²	10	15	2.0	100				35	5	5	7 PAV	3.80
												DE 8 ATÉ 17 PAV	4.00
												ACIMA DE 17 PAV	5.00
Ⓒ	ACIMA DE 1.080M² ATÉ 1.440M²	10	15	2.5	100				35	5	5		
Ⓓ	ACIMA DE 1.440M² ATÉ 2.160M²	10	15	3.0	100				35	5	5		
Ⓔ	ACIMA DE 2.160M²	10	15	3.5	100				35	5	5		

OBS.: Afastamentos interblocos, deverão respeitar o dobro dos valores definidos para os afastamentos laterais.

(*) - Para efeito de aplicação do índice de ocupação, fica liberado até 70 % para o pavimento térreo e mezanino quando destinados a estacionamento de veículos, para habitações coletivas, bem como os afastamentos laterais e de fundo desses pavimentos, desde que sua cobertura seja destinada a lazer e/ou jardins das unidades habitacionais coletivas.

(**) - Respeitados o índice de permeabilidade e o afastamento frontal.

(***) - Os afastamentos laterais exigidos deverão ser aplicados para cada lado do lote.

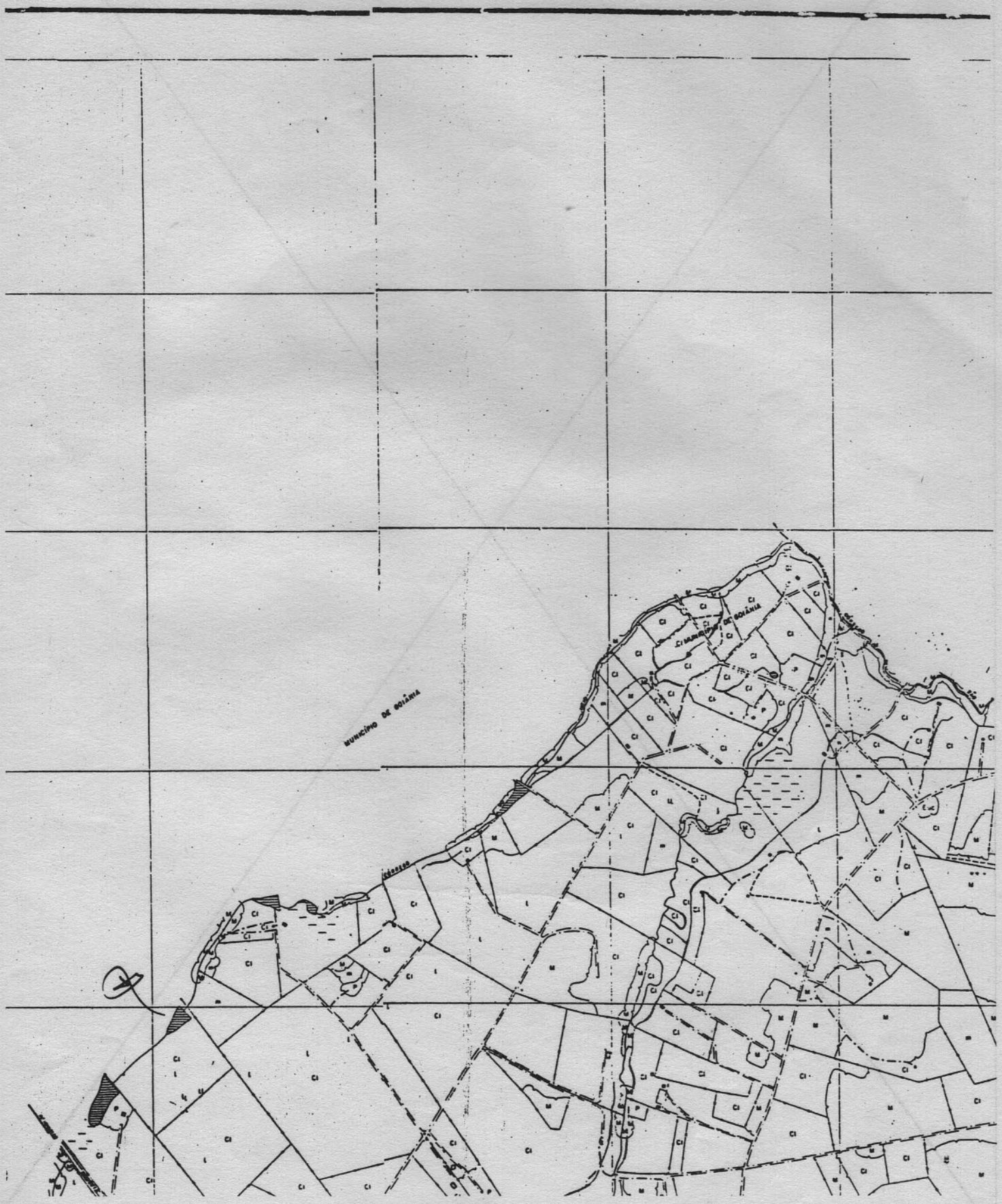
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA


MUNICÍPIO DE GOIANIRA


SITIOS DE RECREIO MANSÕES
DO CAMPUS
CHÁCARAS DE RECREIO
SAMAMBAIA
SHANGRY-LÁ

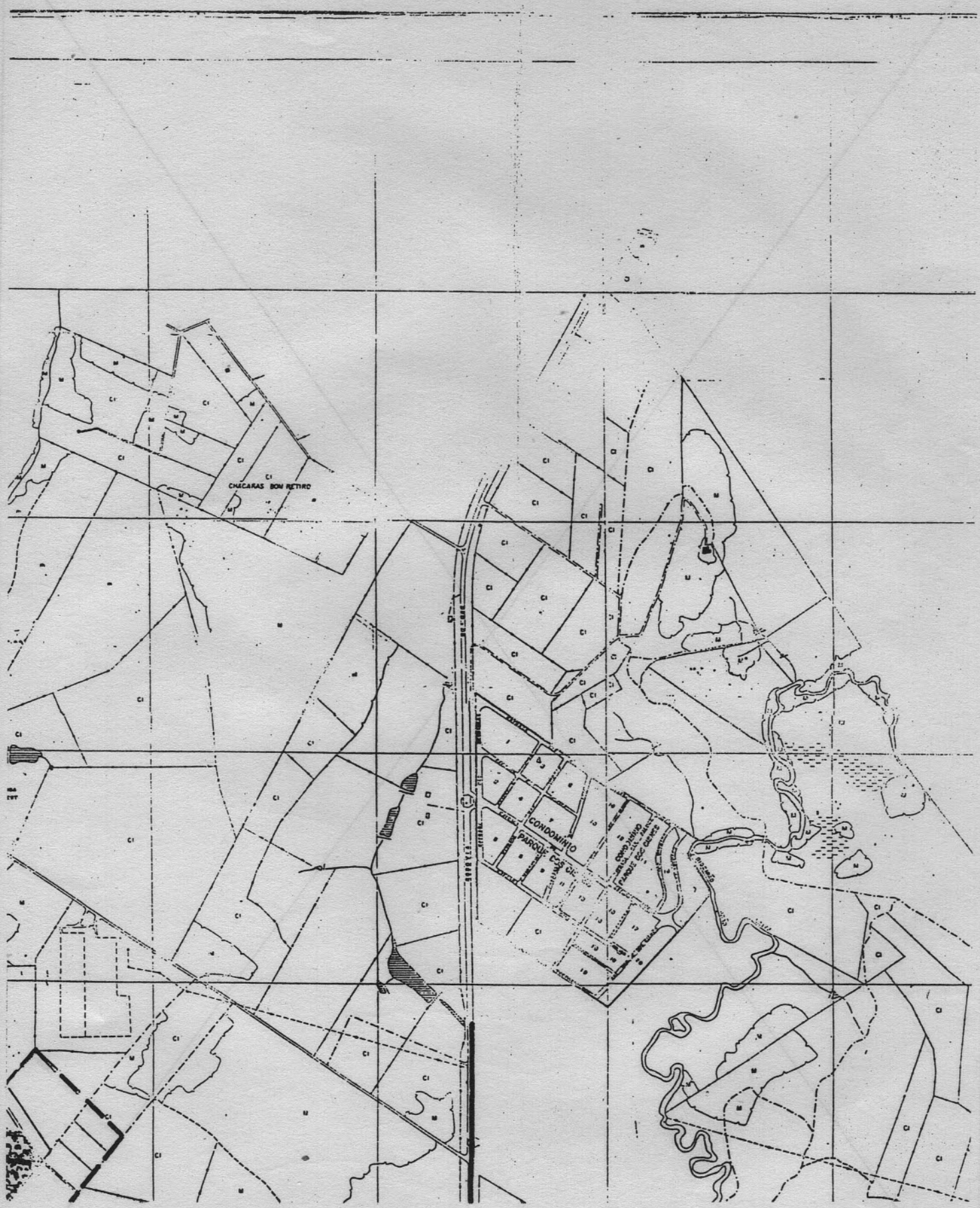
CHACARAS BOM RETIRO
CONDOMINIO
PARQUE ECO CENTRO

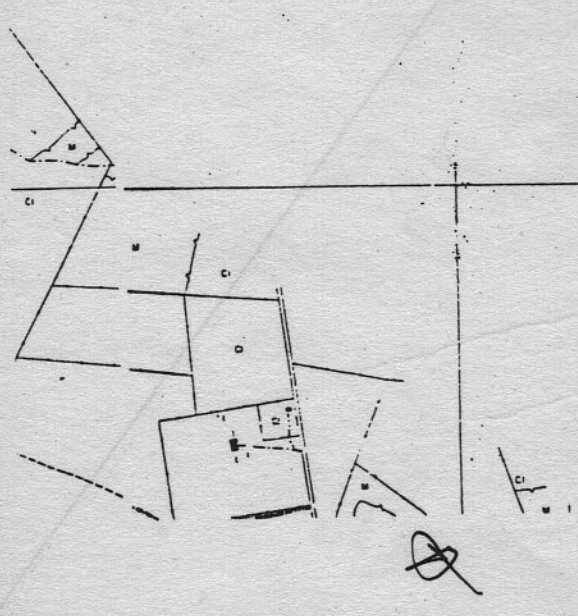

08


PARQUE MARACANÃ
RECREIO DOS BANDEIRANTES
MINHA GENTE
VILA MUTIRÃO
CHÁCARAS NELOLI
CHÁCARAS DE RECREIO SÃO JOAQUIM
CHÁCARAS DE RECREIO SÃO JOAQUIM


SÍTIOS DE RECREIO
ESTRELA D'ALVA
CHÁCARAS PARQUE
TREMEDAL
SÍTIOS DE RECREIO MORADA DO SOL
VILA MUTIRÃO
3ª ETAPA
CHÁCARAS MANSÕES ROSA
DE OURO
CHÁCARAS
MARIA DELCE
CHÁCARAS
MARIA DELCE


CHÁCARAS CALIFORNIA
VILLAGE CASVE GRANDE
CHÁCARAS RIO BRANCO


12
CONJUNTO ITATIAIA
CHÁCARAS RETIRO
CARAVELO
SANTA GENOVEVA

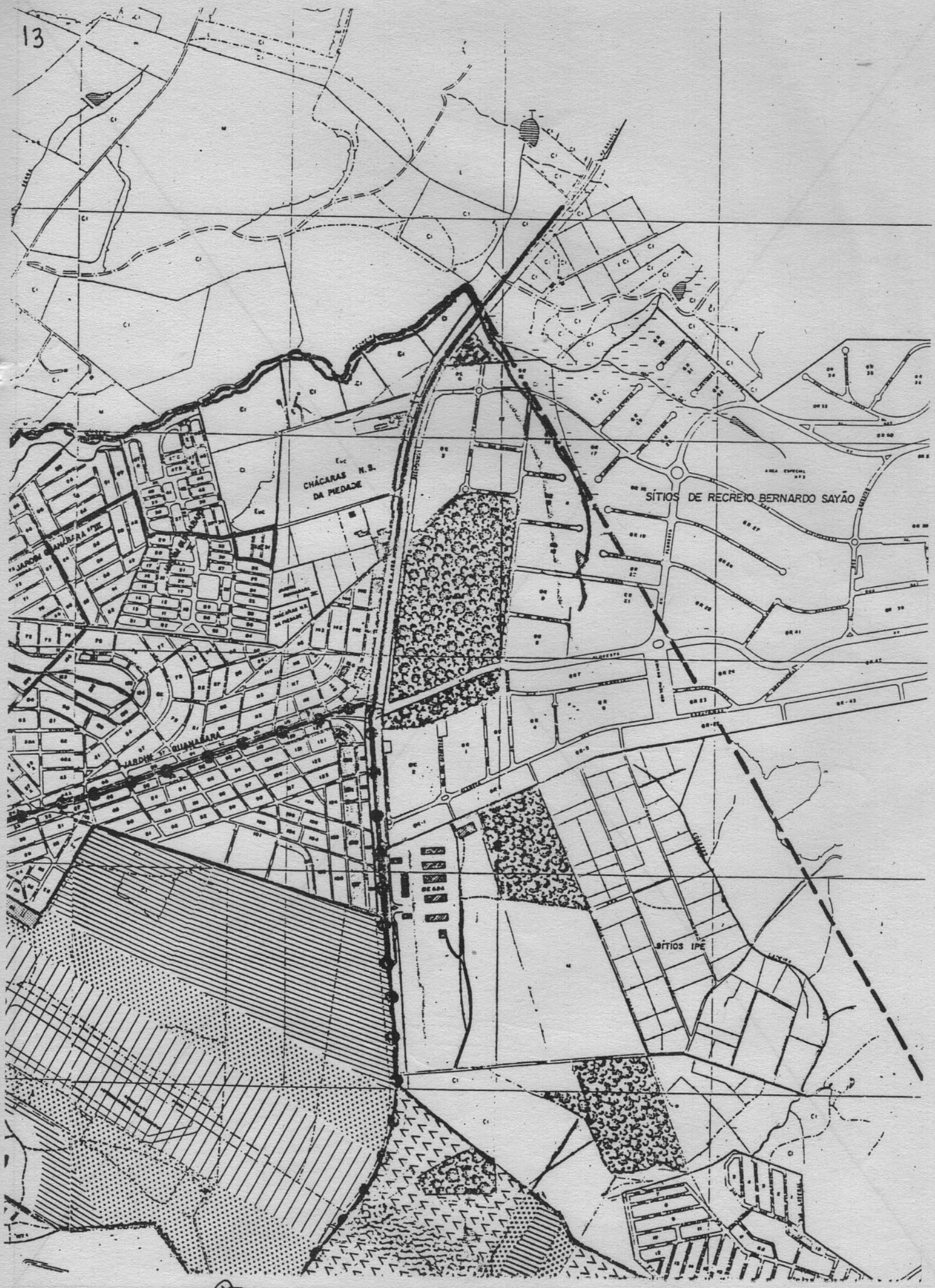
13
CHÁCARAS N.S. DA PIEDADE
SÍTIOS DE RECREIO BERNARDO SAYÃO
JARDIM GUANABARA
SÍTIOS IPÊ

14

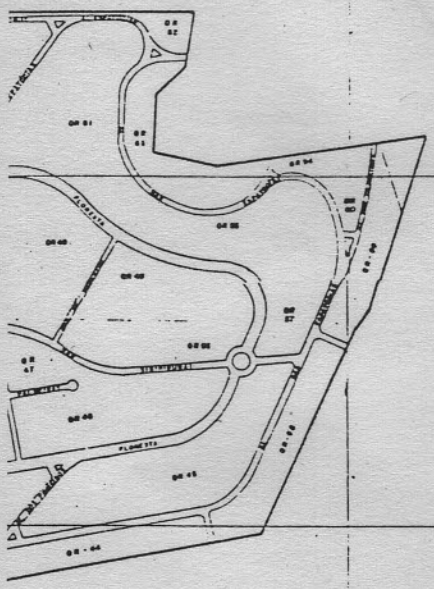


15
ALCOVIA
BR-153
GRANJA STA LUZIA
MUNICÍPIO DE TRINDADE
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
CÓRREGO
CLUBE ABC
ERUÉ
RIBEIRÃO
ANICUNS
VERA CRUZ
JESUÍ

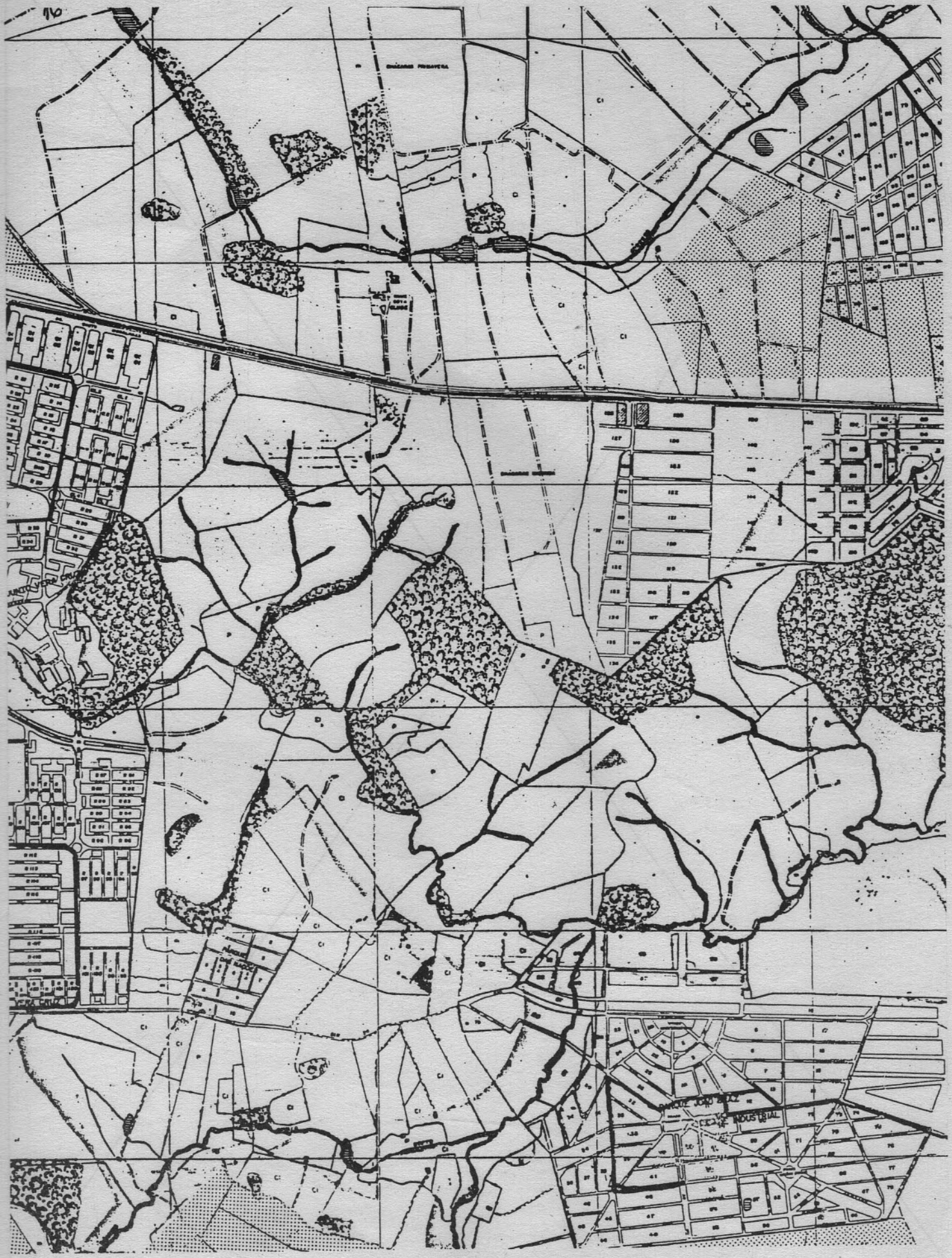
PARQUE JOÃO PAULO
CEP INDUSTRIAL


SETOR SANTOS DUMONT
SETOR CANDIDA MORAIS
JARDIM NOVA
PARQUE INDUSTRIAL PAULISTA
VILA JOÃO VEZ
BAIRRO CAPUAVA
JARDIM PETROPOLIS
BAIRRO SÃO FRANCISCO
JARDIM TEBLON
BAIRRO DOS
BAIRRO FOODMARKET
JARDIM
VILA BOCCA
VILA SANTA RITA
CIDADE JARDIM
JARDIM MIRANDA
BAIRRO DOM
CIDADE JARDIM


PARQUE
SETOR PERIM
SETOR PROGRESSO
VILA ABAJA
SETOR MARECHAL RONDON
SETOR CAMPINA
SETOR CENTRO OESTE
SETOR OESTE
VILA BOA SORTE


SETOR CENTRAL
SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO
SETOR LESTE DE GOIÂNIA
(PARQUE INDUSTRIAL)
VILA COMERCIAL
VILA 4 - SANTA ISABEL
BANDEIRANTES
LOTEAMENTO DE RAMBUSSEN

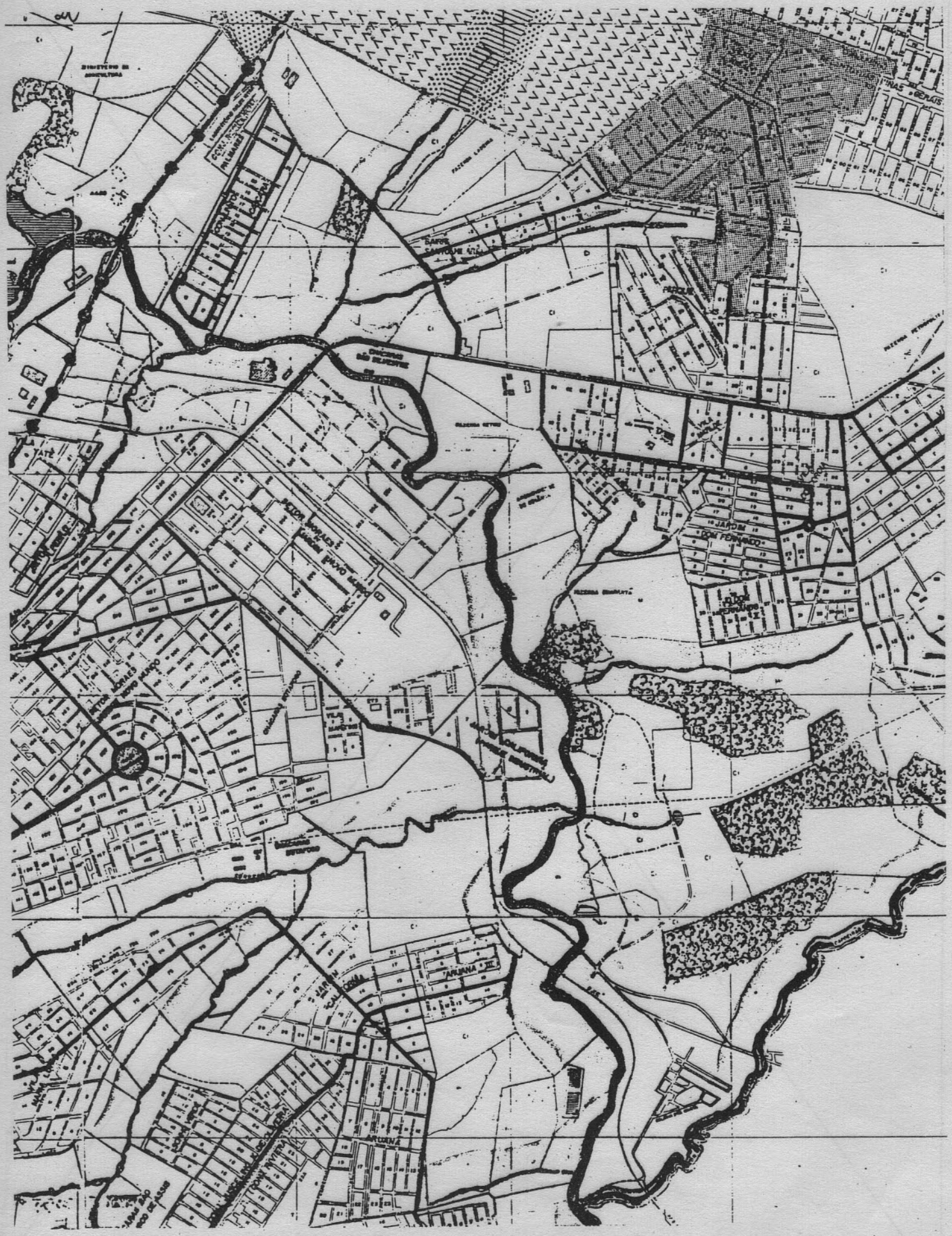
JARDIM
DOM FERNANDO
JARUANA
JARUANA

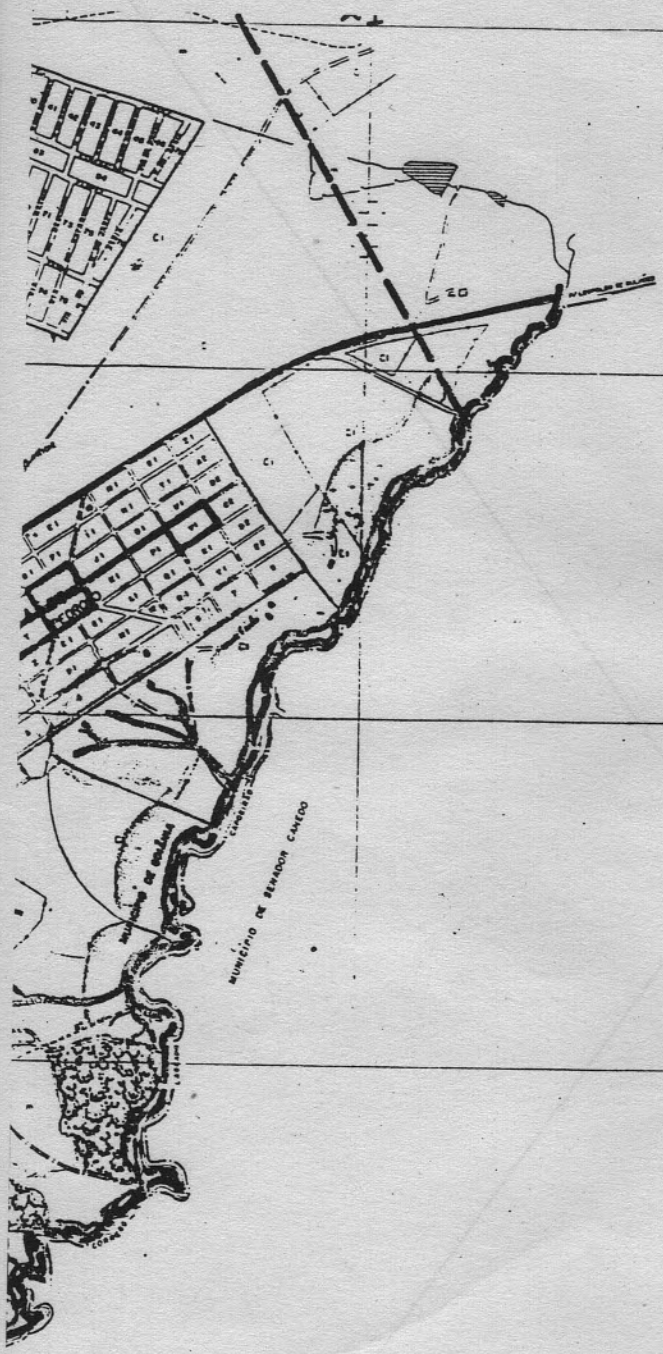
MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO


PARQUE
CHÁCARAS
CIDADE POMPEU
SÍTIOS DE RECREIO CASA BLANCA
I E II

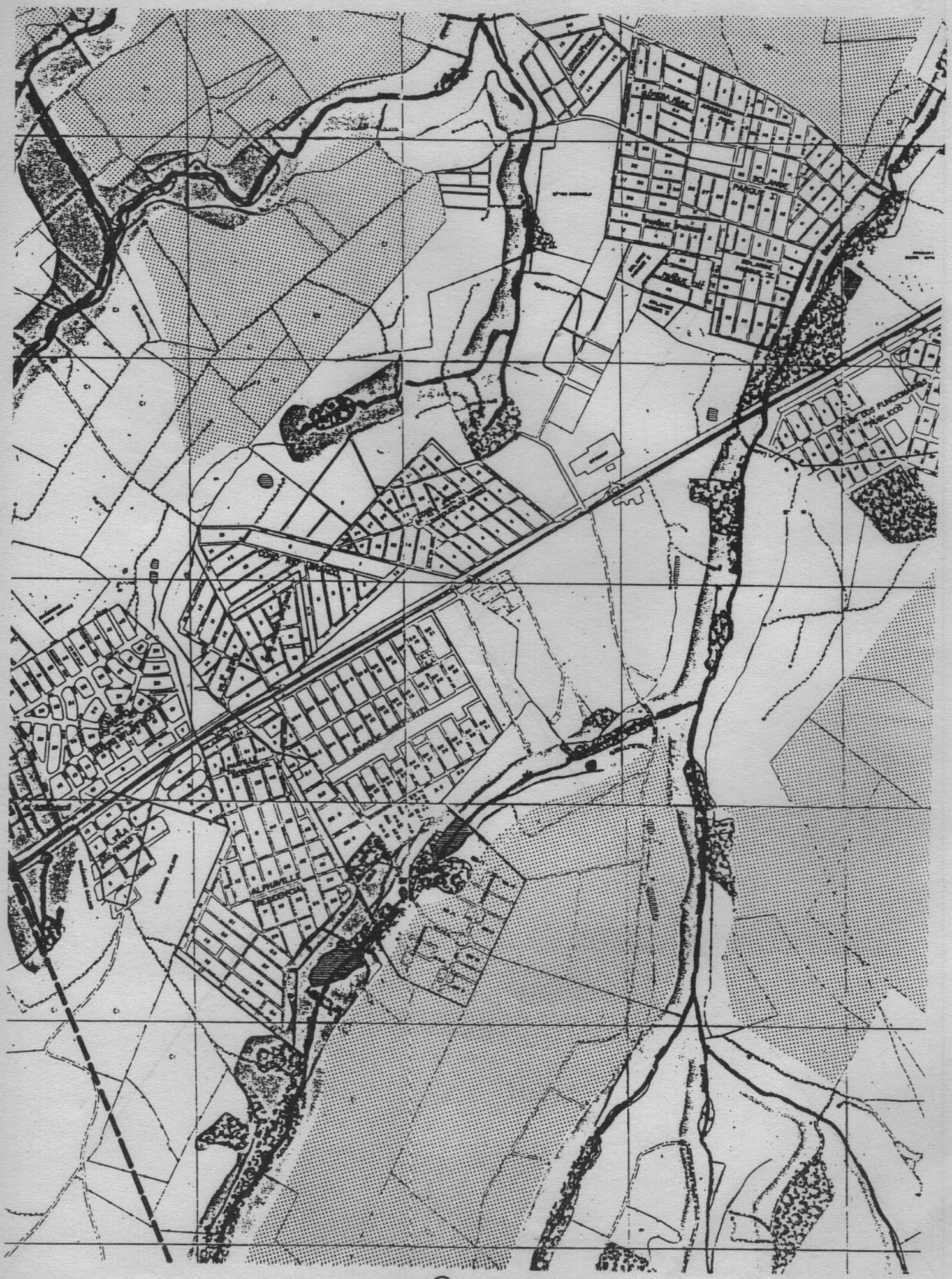
ALPHAVILLE
SOCIEDADE
CONJ. DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

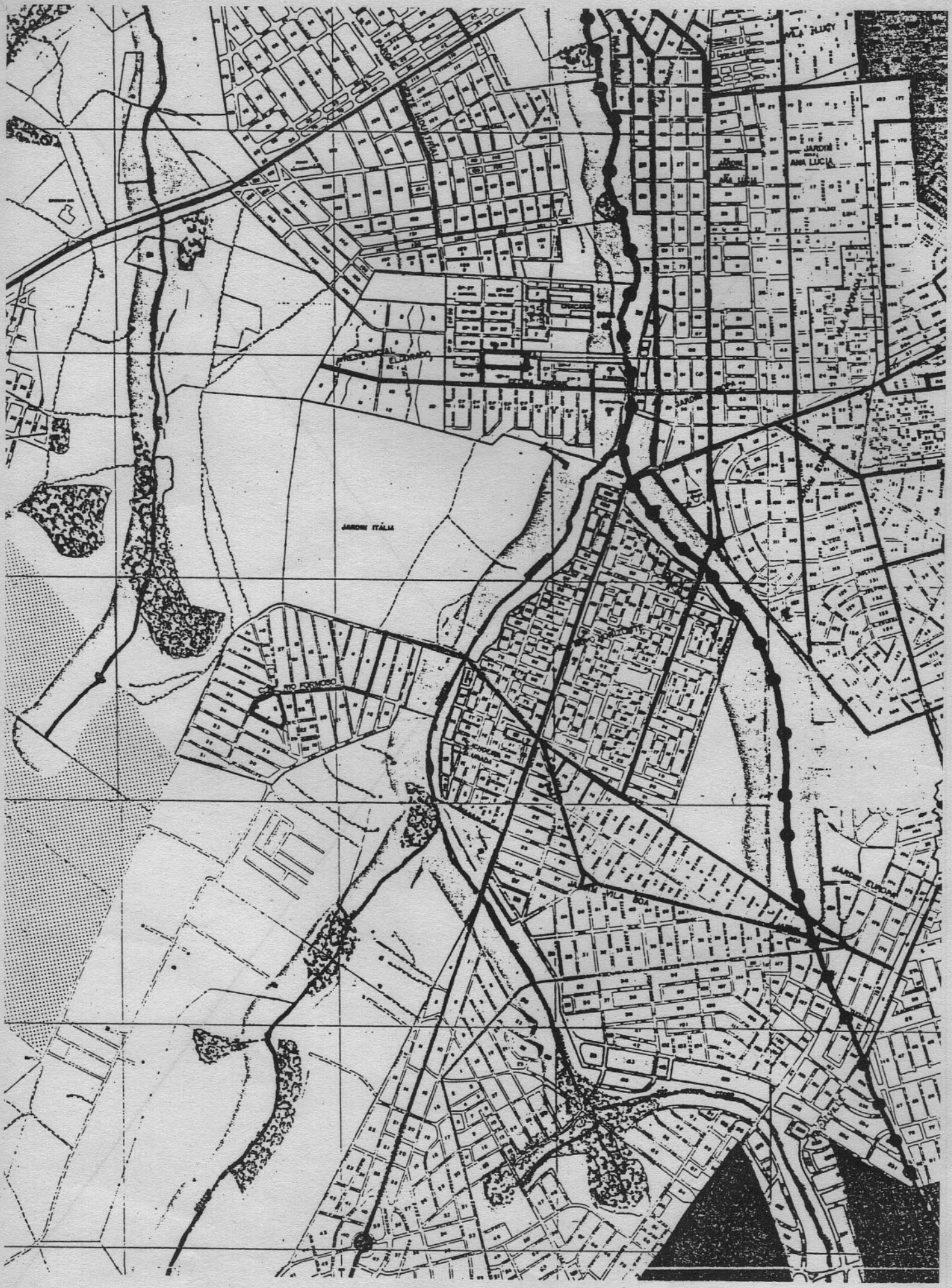
JARDIM ANA LUCIA
JARDIM ITÁLIA
JARDIM EUROPA

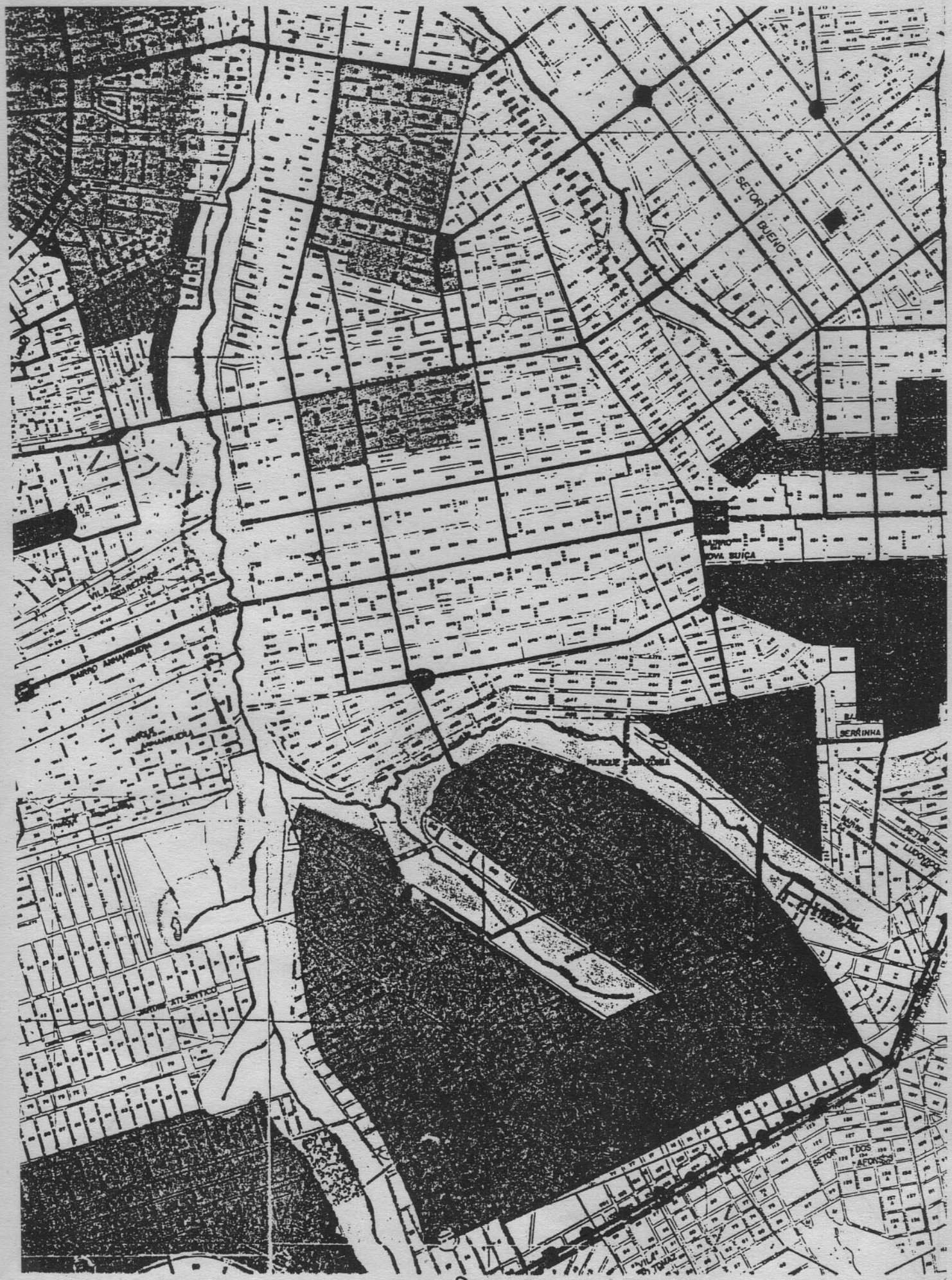
SETOR BUENO
BAIRRO NOVA SUÍÇA
VILA REDENTORA
BAIRRO ABRANHUCU
PARQUE ABRANHUCU
PARQUE ATLÂNTICO
PARQUE AMAZÔNIA
SERRINHA
SETOR DOS AFONSOS
VILA TOMAZ


BETOR
BELA VISTA
VILA
JARDIM DA LUZ
JARDIM SANTO ANTÔNIO
JARDIM BELA VISTA
PARQUE ACALANTO
VILA BRASÍLIA

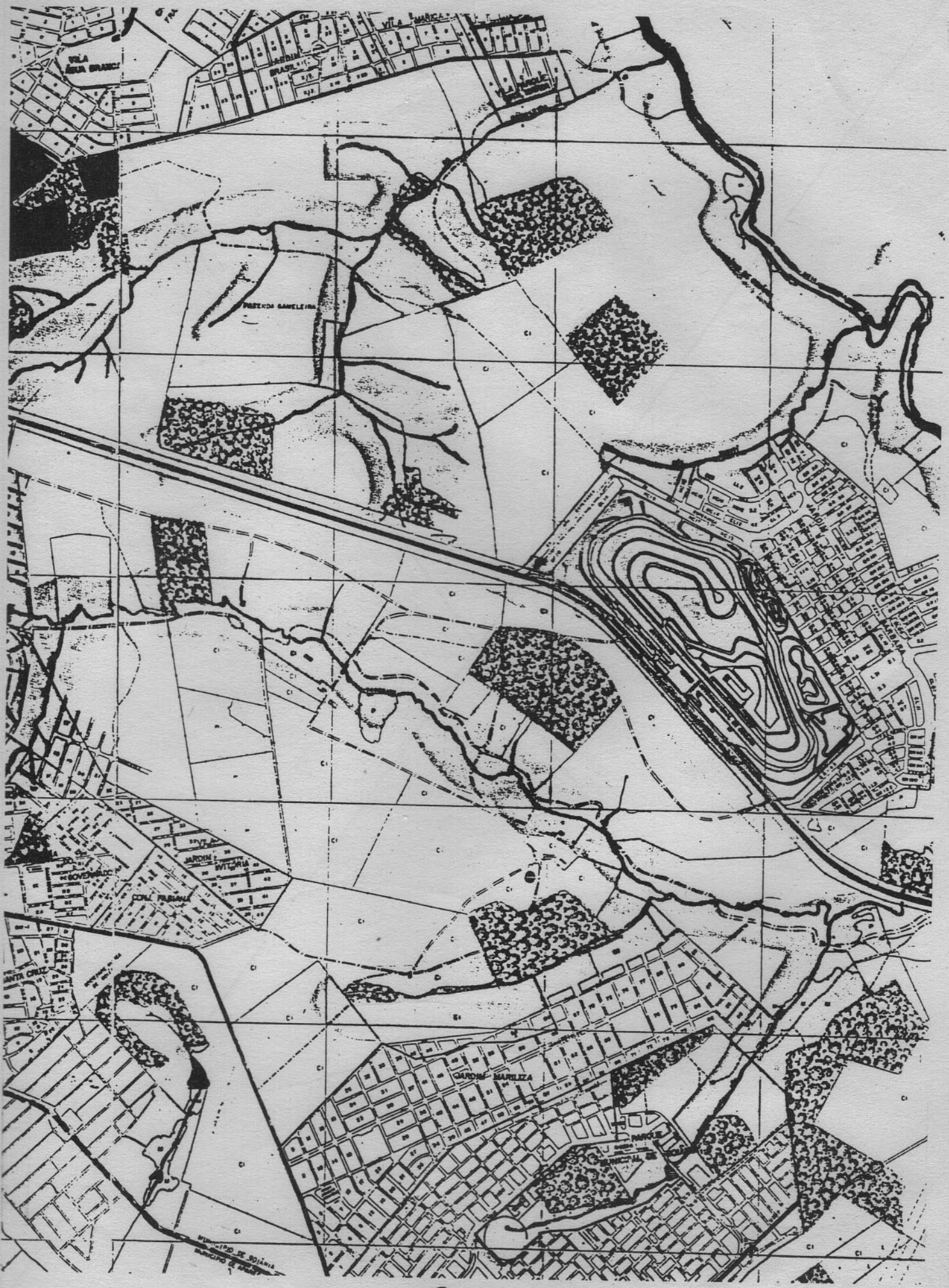
VILA MARICA
VILA ÁGUA BRANCA
JARDIM BRASIL
PASTEIRA GANGELEIRA
JARDIM ELIZ
JARDIM VITÓRIA
VILA GOVERNADOR
CONJ. FURIANA
SANTA CRUZ
JARDIM MARILIZA
PARQUE MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

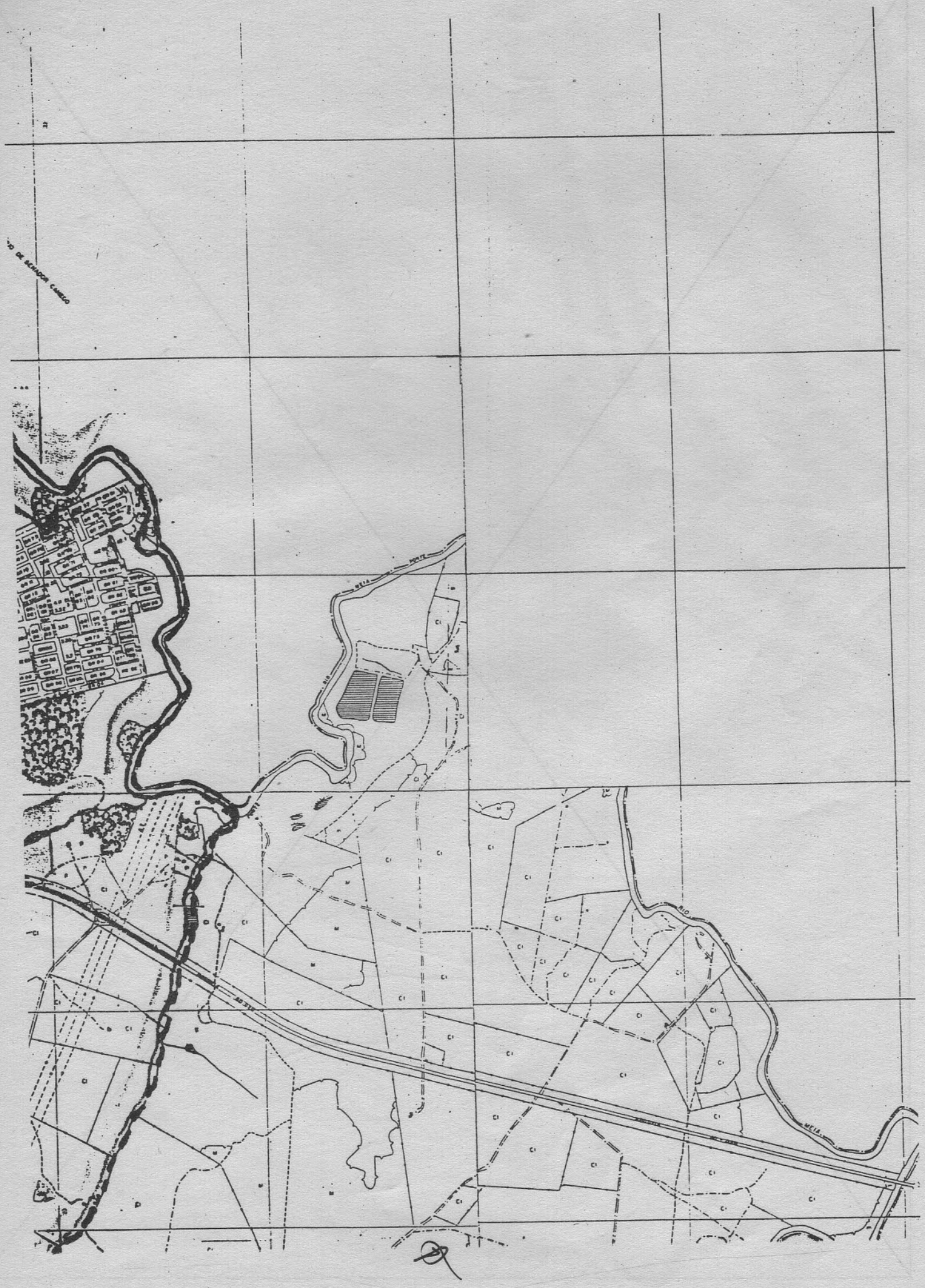
RIO MEIA PONTE
RIO MEIA PONTE


O DE ABADIA DE GOIÁS
DISTRITO DE ABADIA DE GOIÁS
DE RECREIO QUINTA DOS SONHOS


CONDOMÍNIO
CRISTINA
CONDOMÍNIO
MARSEILLE
CONDOMÍNIO
DOS BOURADOS
JARDIM ITAIM
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
MUNICÍPIO DE APARECIDA

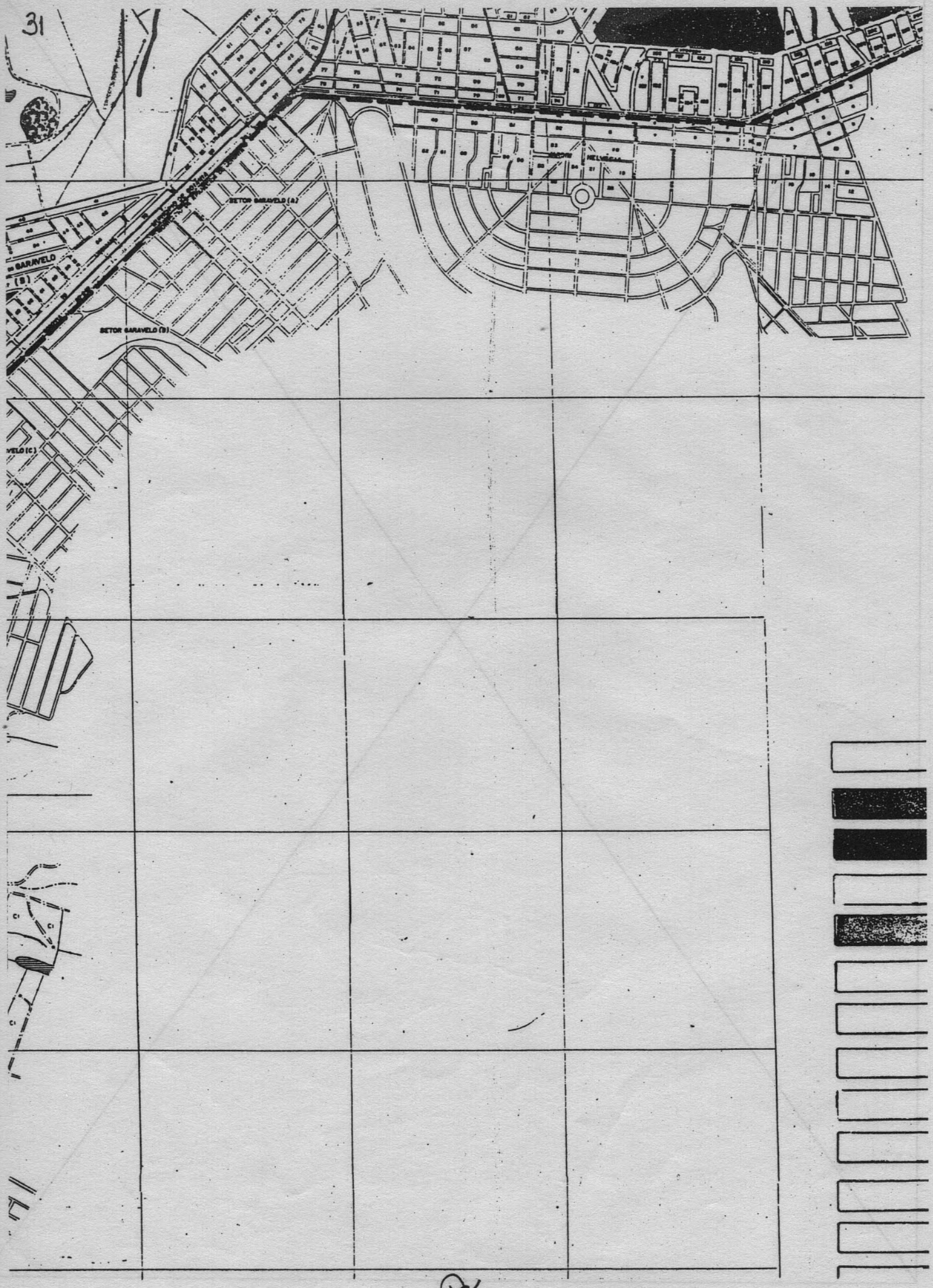
31
SETOR GARAVELO (A)
SETOR GARAVELO (B)
GARAVELO
(B)
VELO (C)

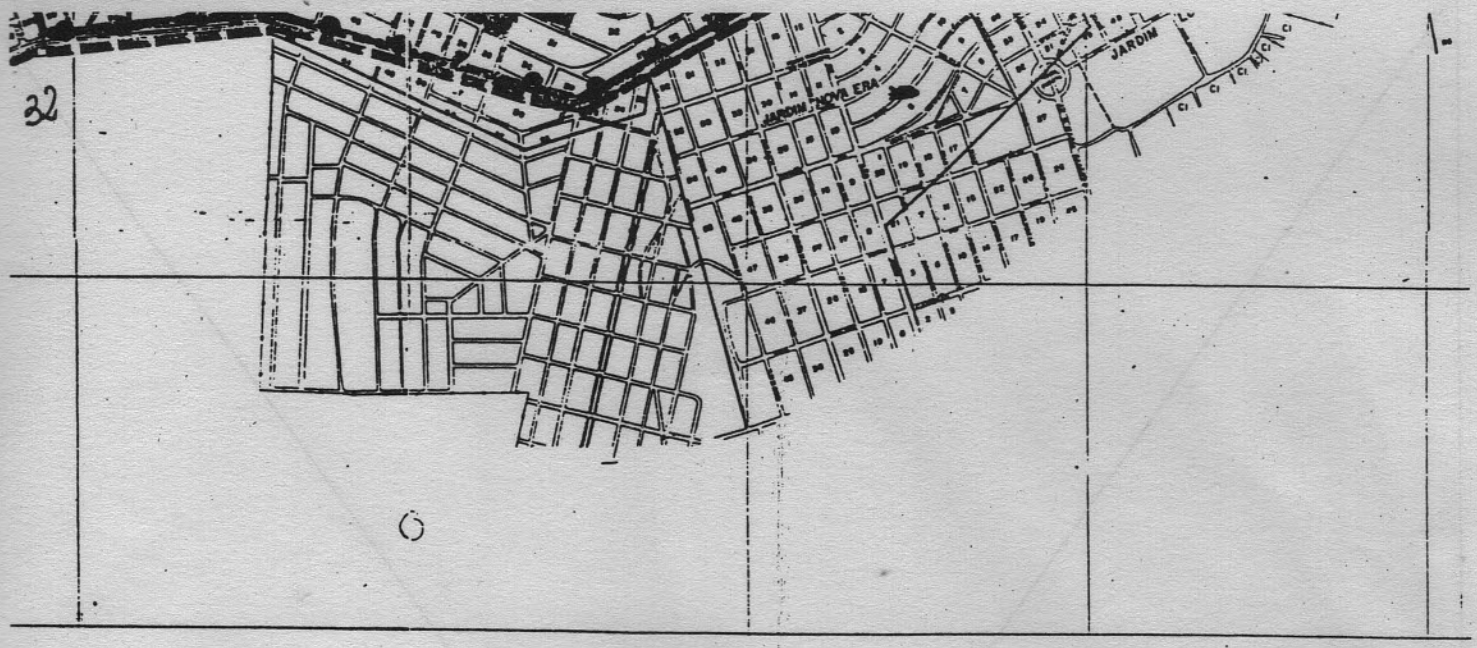

ZONEAMENTO UR

Legenda

ZONA DE PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL DE BAIXA D
ZONA DE PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL DE MÉDIA D
ZONA DE PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL DE ALTA D
ZONA DE USO MISTO DE BAIXA DENSIDADE
ZONA DE USO MISTO DE MÉDIA DENSIDADE
ZONA DE USO MISTO DE ALTA DENSIDADE
ZONA DE ATIVIDADE ECONÔMICA I
ZONA DE ATIVIDADE ECONÔMICA II
ZONA DE ATIVIDADE ECONOMICA III
ZONA DE REVITALIZAÇÃO FUNCIONAL
ZONA DE REVITALIZAÇÃO HISTÓRICA
ZONA DE REVITALIZAÇÃO CULTURAL
ZONA DE REVITALIZAÇÃO URBANÍSTICA

33

RBANO DE GOIÂN

ZONAS ESPECIAIS AEROPORT

ENSIDADE

ENSIDADE

ENSIDADE

ZEA 01 – I

ZEA 02 – I

ZEA 03 – I

ZEA 01 – II

ZEA 02 – II

ZEA 03 – II

ZEA 04 – II

ZEA 05 – II

ZEA 01 – III

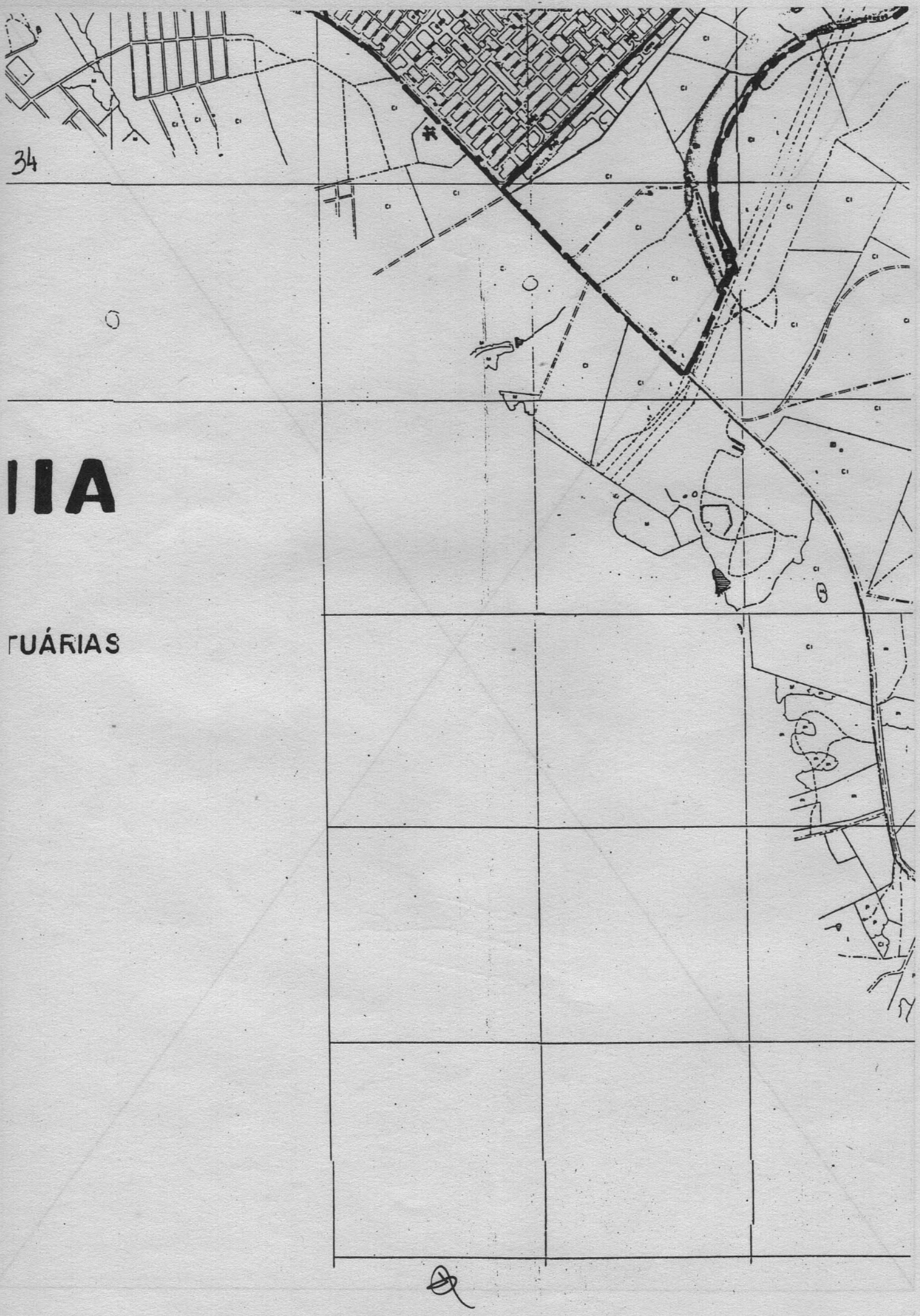

IIA

TUÁRIAS


MEIA
PONTE
RIO
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

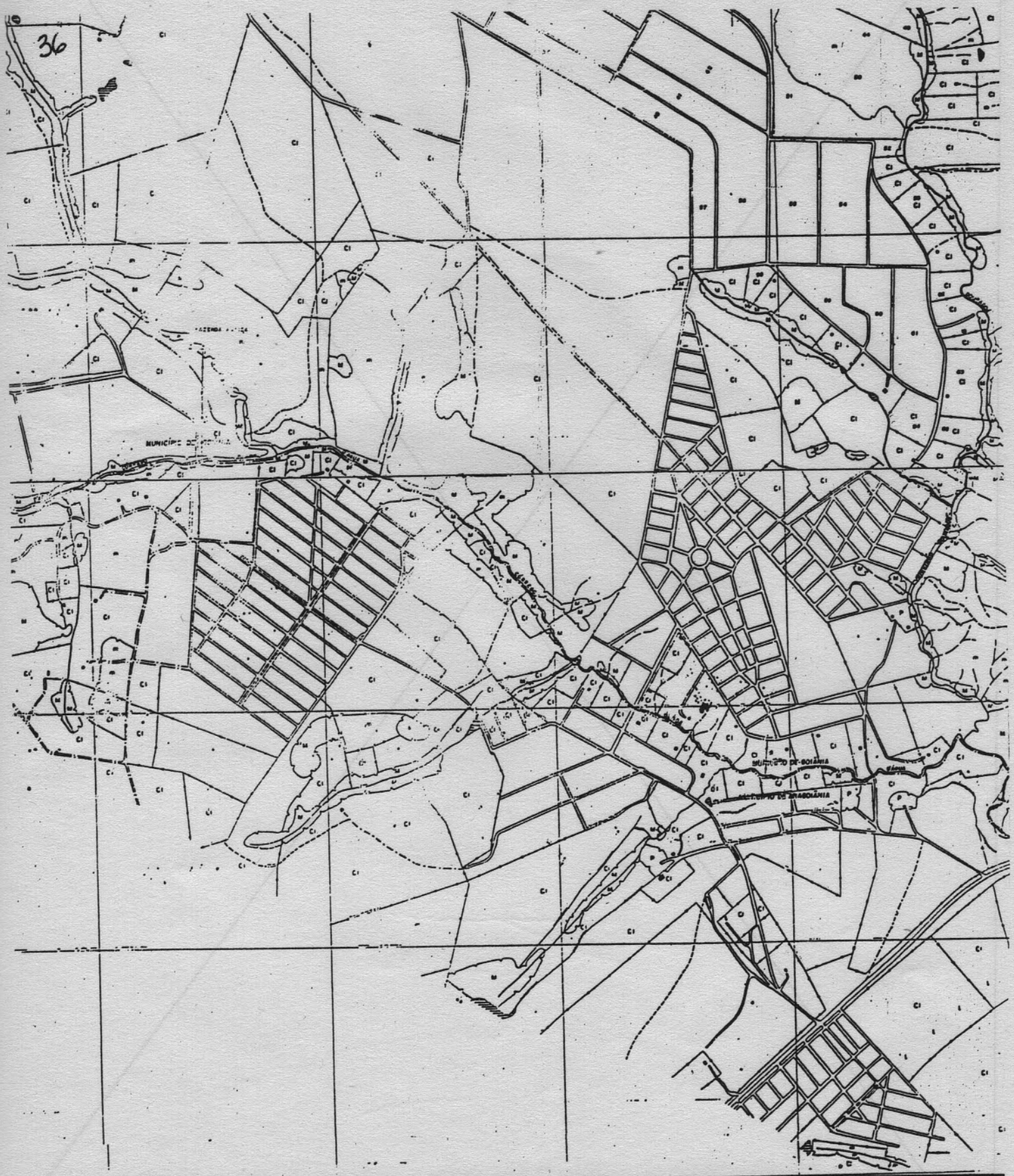
36
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
MUNICÍPIO DE BRASÍLIA

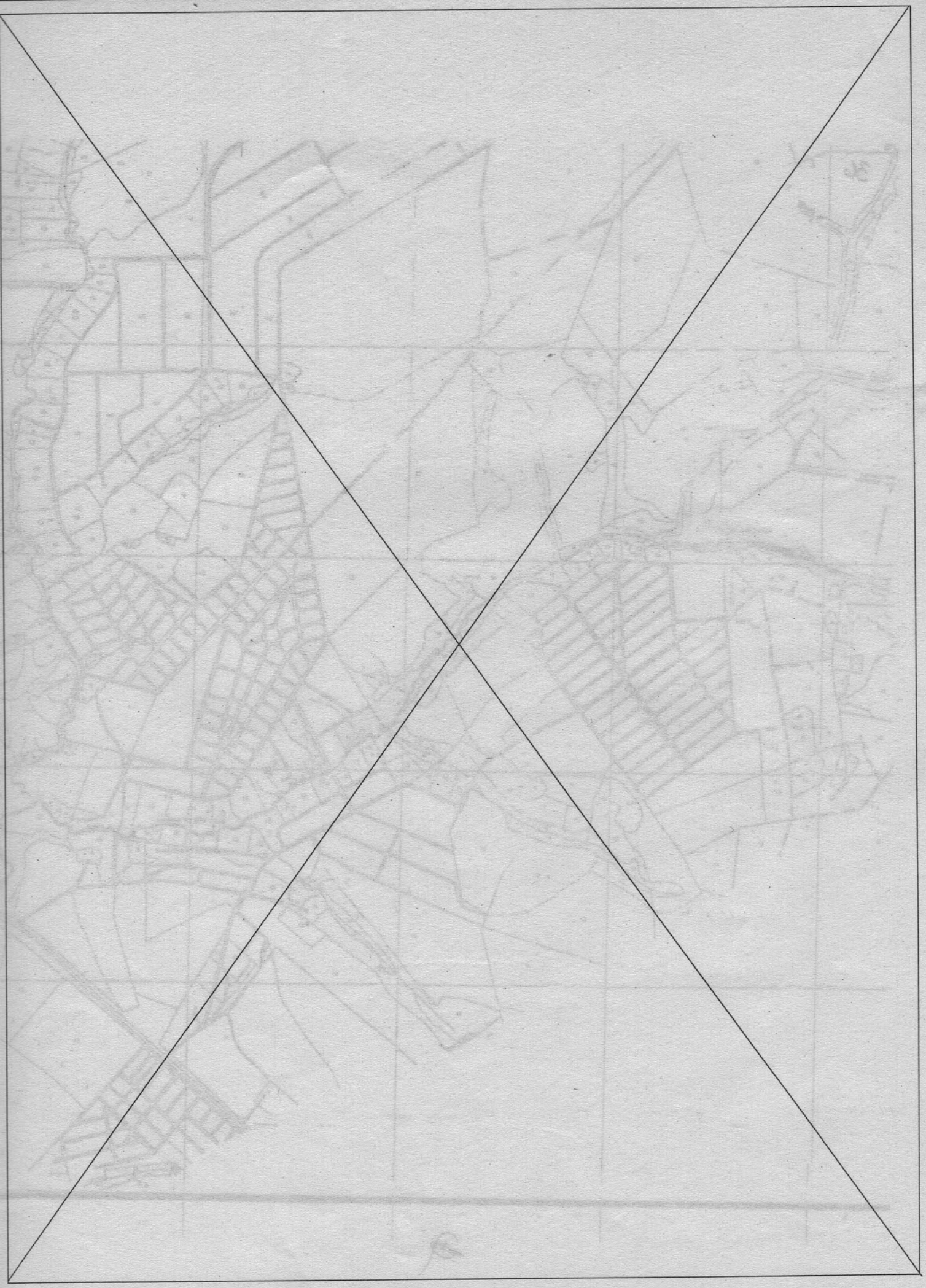

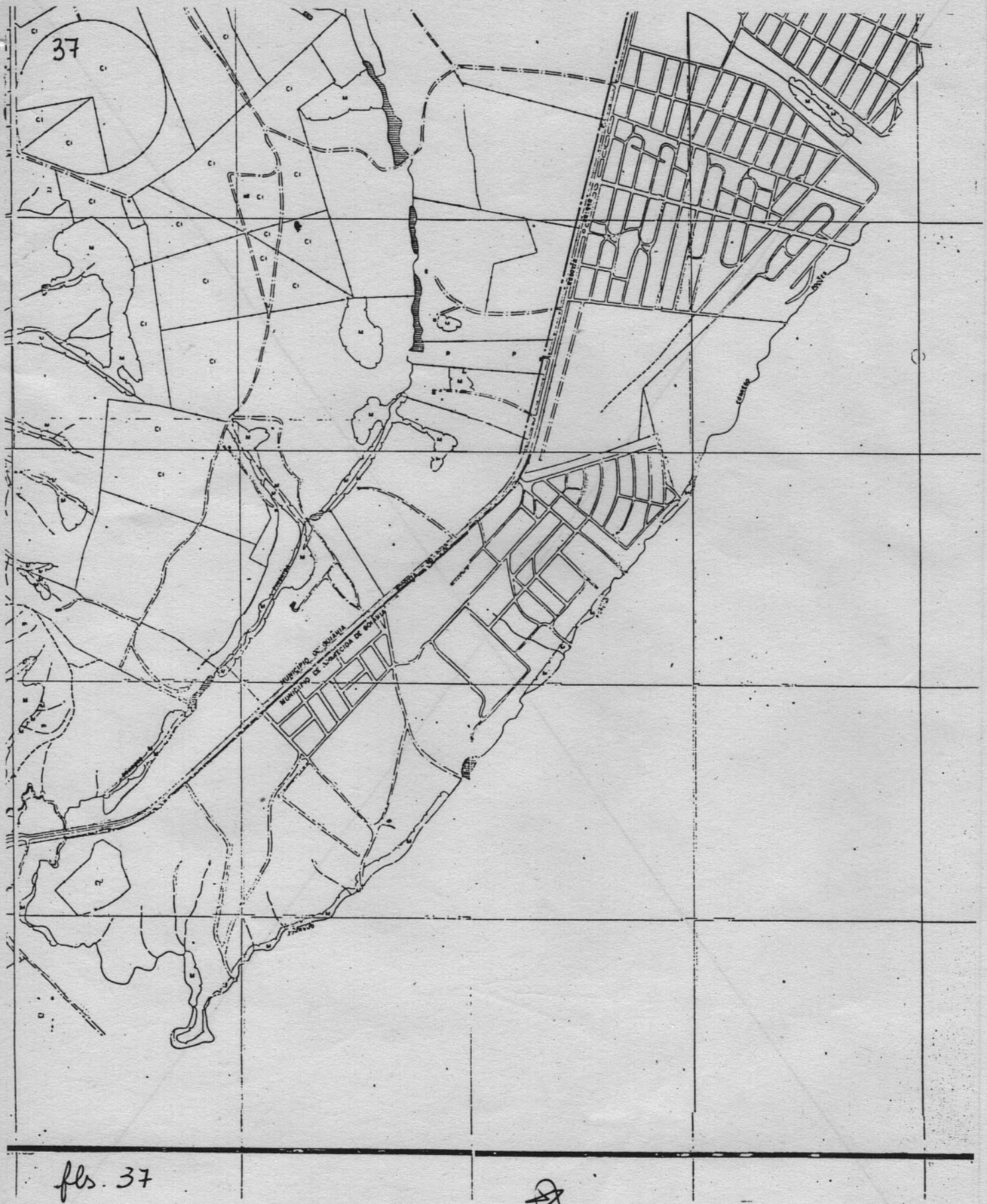

fls. 37

PRE
G

fls. 38

ZONA DE REVITALIZAÇÃO URBANÍSTICA - AMBIENTAL
ZONA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL MACAMBIRA
ZONA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL JARDIM GOIÁS
ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL
ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL I e III
ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL II
ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL IV
ÁREA DE EQUIPAMENTO ESPECIAL
ZONA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

SISTEMA VIÁRIO BÁSICO
ZONA URBANA
ZONA DE EXPANSÃO URBANA
RECURSOS HÍDRICOS

FEITURA
GOIÂNIA
CIDADE VIVA

IPLAN Instituto de Planejame

PLANTA URBANÍSTICA I

39

OESTE

AEROPORTO
ATERRO
BARRANCO
CEMITÉRIO
PISCINA OU TANQUE
PINGUELA
BUEIRO
PONTE
ESTR. DE TERRA
CAMINHO CARROÇÁVEL

nto Municipal
DE GOIÂNIA - 1993

AGRO FOTO

EXECUTADO POR
AGROFOTO
AEROFOTOGRAMETRIA S.A.

40

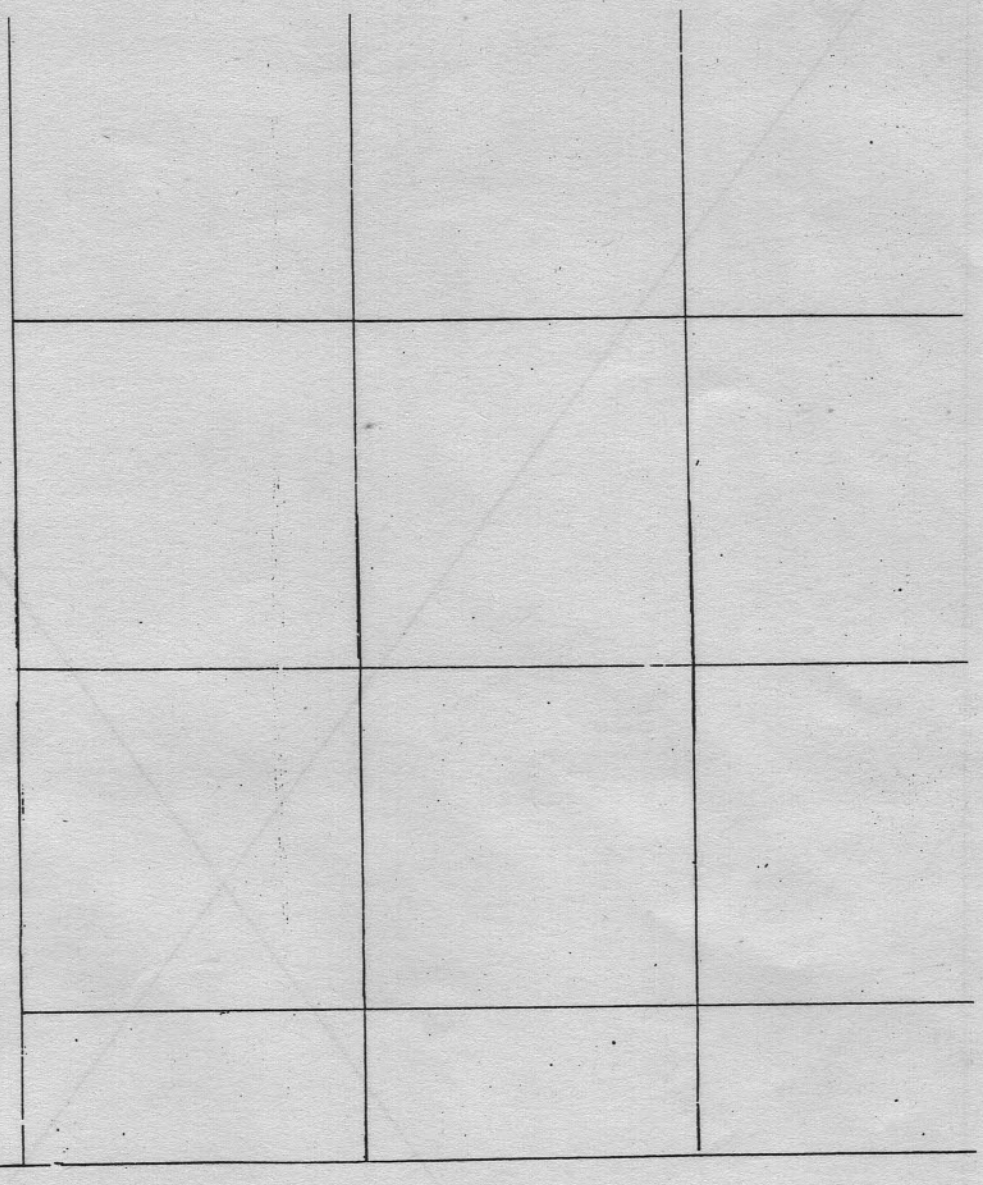

CONVENÇÕES

- ESTRADA FEDERAL
- ESTRADA ESTADUAL
- ESTRADA DE FERRO
- ARRUAMENTO
- CAMINHO
- CASA
- IGREJA
- RESERVATÓRIO
- LINHA DE ALTA TENSÃO
- CERCA
- CURVA DE NÍVEL
- PONTO DE CAMPO
- PONTO DE APARELHO
- VÉRTICE
- ORLA
- EUCALIPTO
- MATO
- MACEGA
- CULTURA E POMAR
- ALAGADO
- VALA
- VALO
- LAGOA
- BARRAGEM
- RIO PERMANENTE
- RIO PERIÓDICO

VARIAÇÃO MAGNÉTICA

41

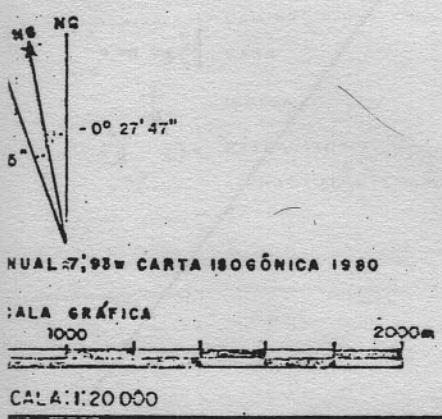

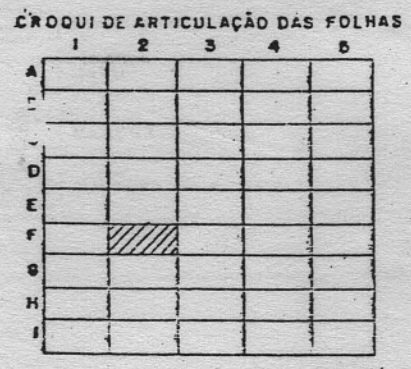

VÔO AEROFOTOGRAMÉTRICO: A(

SISTEMA DE COORDENADAS

UNIVERSAL TRANSVERSA MER

K 1.00001410

DIREITOS DE REPRODUÇÃO RE

FOLHA Nº F-2

42

EXTRATOS

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
JE - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e Senhor José Elias Filho.

ESPÉCIE:
Contrato nº 008/94.

OBJETO:
Construção da Quadra de Esporte na E.M. Maria Araújo de Freitas e na E.M. Frei Nazareno, ambas nesta Capital.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 0027/94.

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (Art. 65, § 1º), e processo nº 821.124-8 de 1994.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1801.0842 188 1002 4110.00 02 - Programa de Construção, Ampliação e Reforma de unidades escolares oriundo do Tesouro Municipal.

VALOR:
R$ 57.808,09 (cinqüenta e sete mil, oitocentos e oito reais e nove centavos).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura e após 30 (trinta) dias do término dos serviços e termo de recebimento de obra pela Contratante.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
23/12/94.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
HS - METALÚRGICA E CONSTRUTORA LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e Senhor Hermenegildo Ribas Neto.

ESPECIE:
Contrato nº 009/94.

OBJETO:
Ampliação de 04 (quatro) salas de aula; 02 (dois) sanitários e Construção de muro na E.M. Alonso Dias Pinheiro, nesta Capital.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 0028/94.

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (Art. 65, § 1º), e processo nº 822.991-1 de 1994.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1801.0842 188 1002 4110.00 02 - Programa de Construção, Ampliação e Reforma de unidades escolares oriundo do Tesouro Municipal.

VALOR:
R$ 85.842,14 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura elaborada conforme cronograma físico-financeiro.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
23/12/94.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
SERVITEC CONSTRUÇÕES CIVIS E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e Senhor Benedito Ribeiro de Freitas.

ESPÉCIE:
Contrato nº 010/94.

OBJETO:
Reforma Geral da E.M. Bom Jesus, situada nesta Capital.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 0030/94.

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (Art. 65, § 1º), e processo nº 822.993-7 de 1994.

DOTAÇAO ORÇAMENTARIA:
1801.0842 188 1002 4110.00 02 - Programa de Construção Ampliação de Reforma de unidades escolares, oriundo do Tesouro Municipal.

VALOR:
R$ 75.182,94 (setenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais, noventa e quatro centavos).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura elaborada conforme cronograma físico-financeiro.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
23/12/94.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
PÓRTICO CONSTRUTORA LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e Senhor

ESPÉCIE:
Contrato nº 011/94.

OBJETO:
Ampliação nas E.M. Maria Thome e Zevera Andréia Vecci, situado nesta Capital.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 0025/94.

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (Art. 65, § 1º), e processo nº 784.968-1 de 1994.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1801.0842 188 1002 4110.00 80 - Programa de Construção, Ampliação e Reforma de unidades escolares com recursos do MEC/FNDE Convênio nº 1.070/94.

VALOR:
R$ 68.328,82 (sessenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura elaborada conforme cronograma físico-financeiro.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
60 (sessenta) dias corridos, contados a

partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
23/12/94.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
CEL - ENGENHARIA LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e Senhor Célio de Oliveira.

ESPÉCIE:
Contrato nº 012/94.

OBJETO:
Ampliação de (três) salas de aula, Biblioteca, Depósito de Merenda e Cozinha na E.M. Antônio Félix, situada nesta Capital.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 0035/94.

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (Art. 65, § 1º), e processo nº 823.0005/94.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1801.0842 188 1002 4110.00 02 - Programa de Construção, Ampliação e Reforma de unidades escolares com recursos do Tesouro Municipal.

VALOR:
R$ 78.399,09 (setenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e nove centavos).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura elaborada conforme cronograma físico-financeiro.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
60 (sessenta) dias, corridos contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
23/12/94.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
ARTE CONSTRUTORA LTDA.

SIGNATARIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e Senhor Bruno Miguel de Carlos.

ESPÉCIE:
Contrato nº 013/94.

OBJETO:
Reforma nas E.M. Presidente Vargas; Profº Maranhão do Amaral; Rosa Perim; Cel. José Viana; Henrique Perim; Iaia Câmara; Aristóclides Teixeira e Lar São Francisco de Assis, situadas nesta Capital.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 0034/94.

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (Art. 65, § 1º), e processo nº 822.996-1 de 1994.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1801.03 07 025 1.001 4110 00 00 - Programa de Adequação de Próprios Públicos com recursos do Tesouro Municipal.

VALOR:
R$ 72.003,70 (setenta e dois mil, três reais e setenta centavos).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura elaborada conforme cronograma físico-financeiro.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
45 (quarenta e cinco) dias, corridos contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
23/12/94.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
FERROARTE CONSTRUÇÕES LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e Senhor Joaquim Amazay Gomes Júnior.

ESPÉCIE:
Contrato nº 014/94.

OBJETO:
Serviços de ampliação contendo 02 (dois) blocos, sendo 01 (um) bloco para administração e 03 (três) salas de aula e outro para a biblioteca e laboratório; Recreio coberto e construção de muro na E.M. Jardim Guanabara III. // Reforma Parcial do telhado, ampliação de 01 (uma) sala de aula, depósito, diretoria, circulação e adaptação de 01 (um) espaço físico da secretaria e da sala dos professores na E.M.P.G. Jardim Esmeralda, situadas nesta Capital.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 0038/94.

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (Art. 65, § 1º), e processo nº 823.346-1 de 1994.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1801.0842 188 1002 4110.00 02 - Programa de Construção, Ampliação e Reforma de unidades escolares oriundo do Tesouro Municipal.

VALOR:
R$ 85.499,99 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura elaborada conforme cronograma físico-financeiro.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
90 (noventa) dias, corridos contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
23/12/94.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
FRANCO RIBEIRO CONSTRUÇÃO LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e Senhor Romes Franco Ribeiro.

ESPÉCIE:
Contrato nº 015/94.

OBJETO:
Ampliação de 04 (quatro) salas de aula, depósito e reforma total nas dependências E.M. Mônica de Castro, situada nesta Capital.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 0039/94.

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (Art. 65, § 1º), e processo nº 823.354-3 de 1994.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1801.0842 188 1002 4110.00 02 - Programa de Construção, Ampliação e Reforma de unidades escolares oriundo do Tesouro Municipal.

VALOR:
R$ 70.453,58 (setenta mil e quatrocentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta e oito centavos).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura elaborada conforme cronograma físico-financeiro.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
23/12/94.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
CONSTRUTORA MOREIRA ORTENCE LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e Senhor Antônio Guerino Ortence.

ESPÉCIE:
Contrato nº 016/94.

OBJETO:
Ampliação de 01 (um) bloco contendo no térreo, 01 (uma) sala de aula, Pátio coberto, sanitário masculino e feminino, escada de acesso ao piso superior e depósito, e no 1º (primeiro) pavimento 03 (três) salas de aula na E.M. Paulo Teixeira de Mendonça, nos termos da Carta Convite 033/94.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº: 033/94.

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (art. 65, § 1º), e processo nº 0823.331.494 de 1994.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1801.0842 188 1002 4110.00 02 - Programa de Construção, Ampliação e Reforma de unidades escolares oriundo do Tesouro Municipal.

VALOR:
R$ 23.372,27 (vinte e três mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura e após o término dos serviços e termo de recebimento de obra pela Contratante.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
28/12/94.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
CONSTRUTORA CARDOSO BARBOSA LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e Senhor Sebastião Cardoso Filho.

ESPÉCIE:
Contrato nº 017/94.

OBJETO:
Execução de muro, Reforma e pintura dos portões e construção de 02 (duas) salas de aula, cood. pedagógica e depósito de material didático na E.M. Moisés Santana, e Execução de muro e pintura dos portões na E.M. José Alves da Vila Nova, nos termos da Carta Convite 047/94.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 047/94.

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (Art. 65, § 1º), e processo nº 823.910-0 de 1994.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1801.0842 188 1002 4110.00 02 - Programa de Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares oriunda do Tesouro Municipal.

VALOR:
R$ 47.218,90 (quarenta e sete mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura elaborada conforme cronograma físico-financeiro.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
28/12/94.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
ALMEIDA E MONTEIRO LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e Senhor João Geraldo de Souza Maia.

ESPÉCIE:
Contrato nº 018/94.

OBJETO:
Ampliação de 01 (um) bloco contendo 04 (quatro) salas de aula, sanitários masculino e feminino, depósito e sanitário para Professores da E.M. Sthephane A. Bispo, nos termos da Carta Convite 046/94.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 046/94.

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (Art. 65, § 1º), e processo nº 823.909-6 de 1994.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1801.0842 188 1002 4110.00 02 - Programa de Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares oriundo do Tesouro Municipal

VALOR:
R$ 88.621,49 (oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura elaborada conforme cronograma físico-financeiro.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
75 (setenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
28/12/94.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
CONSTRUTORA PEDRA GRANDE ENGENHARIA LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e Senhor Jesualdo Pereira de Souza.

ESPÉCIE:
Contrato nº 019/94.

OBJETO:
Execução de muro; reforma do portão de veículos e Confecção do portão de pedestres, as instalações e pintura dos mesmos na E.M. Frei Demétrio // Execução de muro, reforma e pintura dos portões da E.M. Regina Helou //Execução de muro, Reforma e pintura dos portões, execução de pátio existente na E.M. Maria Helena Bretas, nos termos da Carta Convite 037/94.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 037/94.

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (Art. 65, § 1º), e processo nº 824.122-8 de 1994.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1801.0842 188 1.002 4110.00 02 - Programa de Construção, Ampliação e Reforma de unidades escolares oriundo do Tesouro Municipal.

VALOR:
R$ 56.930,00 (cinqüenta e seis mil e novecentos e trinta reais).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura elaborada conforme cronograma físico-financeiro.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
28/12/94.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
COLMÉIA CONSTRUTORA LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e Senhor Julinho Caetano de Almeida.

ESPÉCIE:
Contrato nº 020/94.

OBJETO:
Reforma e adaptação da Biblioteca Pública Municipal Cora Coralina, situada nesta Capital.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 045/94.

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (Art. 65, § 1º), e processo nº 823.906-1 de 22/06/94.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1801.0842 118 1002 4110.00 02 - Programa de Construção, Ampliação e Reforma de unidades escolares oriundo do Tesouro Municipal.

VALOR:
R$ 84.900,00 (oitenta e quatro mil e novecentos reais).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura elaborada conforme cronograma físico-financeiro.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
28/12/94.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
CONSTRUTORA MEGA LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e Senhor Paulo Lopes Yoon Soo.

ESPÉCIE:
Contrato nº 021/94.

OBJETO:
Construção de Quadra de Esportes do Setor São Judas Tadeu, situada nesta Capital.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 0044/94.

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (Art. 65, § 1º), e processo nº 823.905-3 de 1994.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1801.03.07.025.1001.4110.00.00 - Programa de Adequação de Próprios Públicos.

VALOR:
R$ 25.161,95 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura elaborada conforme cronograma físico-financeiro.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
75 (setenta e cinco) dias corridos contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
28/12/94.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
MOVIMENTO CONSTRUTORA, INCORPORADORA E PUBLICIDADE LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e Senhor Marcius Salum João.

ESPÉCIE:
Contrato nº 022/94.

OBJETO:
Reforma total e ampliação de 03 (três) salas de aula, biblioteca, 03 (três) sanitários, sala para coordenação e circulação da E. M. Alice Coutinho, nesta Capital.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 0042/94.

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (Art. 65, § 1º), e processo nº 823.901-1 de 1994.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1801.0842 . 1002 4110.00 02 - Programa de Construção, Ampliação e Reforma de unidades escolares.

VALOR:
R$ 110.196,90 (cento e dez mil, cento e noventa e seis reais e noventa centavos).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura elaborada conforme cronograma físico-financeiro.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
75 (setenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
28/12/94.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e Senhor Márcio Carareto.

ESPÉCIE:
Contrato nº 023/94.

OBJETO:
Ampliação de 01 (uma) sala de aula, 01 (uma) biblioteca, circulação e área de serviço da E. M. Eva Vieira de Almeida; ampliação de 01 (uma) sala de aula, circulação, depósito e reforma da E. M. Brasil Di Ramos Caiado; ampliação de 01 (uma) sala para almoxarifado, reforma geral do prédio existente e execução de muro da E. M. Wilmar da Silva Guimarães, situada nesta Capital.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 043/94

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (Art. 65, § 1º), e processo nº 823.903-7 de 22/06/94.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1801.0842 118 1002 4110.00 02 - Programa de Construção, Ampliação e Reforma de unidades escolares oriundo do Tesouro Municipal.

VALOR:
R$ 92.735,75 (noventa e dois mil e setecentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura elaborada conforme cronograma físico-financeiro.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
28/12/94.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/ Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
SG - ENGENHARIA LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e senhor Sérgio Gabler.

ESPÉCIE:
Contrato nº 024/94.

OBJETO:
Ampliação de 02 (dois) sanitários masculino e feminino, um sanitário para funcionário, uma despensa, área de serviços, painel sanitário infantil na E.M. Victor Hugo Ludwig; Ampliação de 01 (uma) sala de aula, 01 (um) depósito e ampliação do depósito da cozinha na E.M. Ernestina Lina Marra; Execução de muro, reforma e pintura dos portões e construção de 01 (um) depósito anexo à E.M. Leão Di Ramos Caiado, situadas nesta Capital.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 041/94.

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (art. 65, § 1º), e processo nº 823.899-5 de 22/06/94.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1801 0842 118 100 2 - 4110.0002 - Programa de Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares oriunda do Tesouro Municipal.

VALOR:
R$ 49.424,03 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e três centavos)

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura elaborada conforme cronograma físico-financeiro.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
RDO - ENGENHARIA LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e Senhor Osmar Rodrigues de Oliveira Júnior.

ESPÉCIE:
Contrato nº 025/94.

OBJETO:
Ampliação de 04 (quatro) salas de aula 01 (uma) passarela, na E. M. AMANCIO SEIXO DE BRITO e ampliação de 02 (duas) salas de aula e circulação na E. M. LAURICIO PEDRO RASMUSSEM, situadas nesta Capital.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 0029/94.

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (art. 65, § 1º), e processo nº 823.901-1 de 1.994.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1801 08 42 1.002 4110 00 02 - Programa de Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares.

VALOR:
R$ 85.432,18 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais, e dezoito centavos).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura elaborada conforme cronograma físico-financeiro.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
60 (sessenta) dias corridos para a E.M AMANCIO SEIXO DE BRITO e 45 (quarenta e cinco) dias para a E. M. LAURÍCIO PEDRO RASMUSSEM, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
28/12/94.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
ALMEIDA E MONTEIRO LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e senhor João Geraldo de Souza Maia

ESPÉCIE:
Contrato nº 026/94

OBJETO:
Reforma geral da E.M. João Clarismundo de Oliveira; Reforma geral da E.M. Arão Fernandes de Oliveira; Reforma da cozinha, salas 2º (segundo) pavilhão, telhado e pintura geral da E.M. Madre Francisca; Reforma de sanitários, pisos, calçadas e telhado da E.M. Angelina Pucci Limongi; construção de recreio coberto, reforma de sanitário, cozinha, biblioteca e pintura da E.M. Agripina Teixeira; Reforma da da E.M. Jardim Curitiba IV; situadas nesta Capital.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 026/94

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (art. 65, § 1º), e processo nº 823.382-9 de 1994.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1801.0842 188 1002 4110.00 80 - Programa de Construção, Ampliação e Reforma de unidades escolares com recursos do MEC/FNDE - Convênio 1.070/94.

VALOR:
R$ 101.700,00 (cento e hum mil e setecentos reais).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura elaborada conforme cronograma físico-financeiro.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
75 (setenta e cinco) dias, corridos contados a partir da data do recebimento da ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
28/12/94.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/ Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
CONSTRUTORA PEDRA GRANDE ENGENHARIA LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Engº Fábio Tokarski e senhor Aldo Kazuo Shimada.

ESPÉCIE:
Contrato nº 027/94.

OBJETO:
Ampliação do Almoxarifado e circulação e reforma geral do prédio da E.M. ISABEL ESPERIDIÃO JORGE; Ampliação de 02 (duas) salas de aula, circulação e reforma da E.M. ABRÃO RASSI; Ampliação de 01 (uma) sala, passarela descoberta, substituição de esquadrias, drenagem de águas pluviais do ginásio e do pátio da E.M. JARBAS JAIME, situadas nesta Capital.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 040/94.

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (art. 65, § 1º), e processo nº 824.122-8 de 1.994.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1801 08 42 188 1.002 4110 00 02 - PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES.

VALOR:
R$ 70. 238,79 (setenta mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura elaborada conforme cronograma físico-financeiro.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
28/12/94.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
ENGEBRAS - ENGENHARIA BRASILIANA LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e senhor Fábio Barbosa Alvarenga.

ESPÉCIE:
Contrato nº 028/94.

OBJETO:
Reforma e ampliação de 04 (quatro) salas de aula, 02(dois) sanitários, depósito de merenda e de limpeza e cozinha na E.M. RUI BARBOSA, nos termos da Carta Convite nº 039/94.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 039/94.

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8666 de 21/06/93 (art. 65,1º), processo nº 824.122-8 de 1.994.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1801 08 42 188 1.002 4110 00 02 - PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES.

VALOR:
R$ 104.042,62 (cento e quatro mil, quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura elaborada conforme cronograma físico-financeiro.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
75 (setenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
28/12/94

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
LATER ENGENHARIA LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e senhor Leonardo de Oliveira Gomes.

ESPÉCIE:
Contrato nº 029/94.

OBJETO:
Construção da praça do Setor Marechal Rondon, situada nesta Capital.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 019/94.

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (art. 65, § 1º), e processo nº 785.057-3 de 1.994.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1801 03 07 7025 1.001 4110 00 00 - PROGRAMA DE ADEQUAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS.

VALOR:
R$ 21.998,40 (vinte e um mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura elaborada conforme cronograma físico-financeiro.

PRAZO DA EXECUÇÃO:
40 (quarenta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
28/12/94.

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:
Município de Goiânia/Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

CONTRATADA:
FAENGE ENGENHARIA LTDA.

SIGNATÁRIOS:
Secretário Engº Fábio Tokarski e senhora Gislane de Fátima Genuíno.

ESPÉCIE:
Contrato nº 030/94.

OBJETO:
Reforma e adaptação do Centro de Saúde do Setor Rodoviário.

LICITAÇÃO:
Carta Convite nº 032/94.

FUNDAMENTO LEGAL:
De conformidade como determina a Lei nº 8.666 de 21/06/93 (art. 65 § 1º), e processo nº 822.995-3 de 1994.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
2150 13 75 428 1.005 - 4110 00 22 - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA e 2150 13 75 428 1.005 - 4110 00 80.

VALOR:
R$ 70.625,19 (setenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos).

DO PAGAMENTO:
Mediante apresentação de fatura elaborada conforme cronograma físico-financeiro.

PRAZO DE EXECUÇÃO:
60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA:
28/12/94.

LEIA E ASSINE O:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

LEIA OS ATOS OFICIAIS DA PREFEITURA DE GOIÂNIA E TOME CONHECIMENTO DAS LEIS, DECRETOS E PORTARIAS QUE INTERFEREM NA VIDA DA CIDADE E DE SEUS HABITANTES.

AO ASSINAR O DIÁRIO OFICIAL, VOCÊ ESTARÁ TAMBÉM ACOMPANHANDO O DIA-A-DIA DAS EMPRESAS, ATRAVÉS DE EDITAIS, CONVOCAÇÕES, PARECERES, BALANÇOS, ETC.

AS ASSINATURAS PODERÃO SER FEITAS NO SEGUINTE ENDEREÇO:

PRAÇA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA Nº 105 - CENTRO - GOIÂNIA - GOIÁS
FONE: 224-5666 - RAMAL 144, NO HORÁRIO DAS 12 ÀS 18 HORAS